



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 1.º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO^{DM} COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 19073 / 90 . 6 23/11/90
2 VOLS

RECORRENTE(S):

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES-
TADO DE ALAGOAS

ADV: 001316 AL MARIALBA DOS S BRAGA

RECORRIDO(S):

SIND DO PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001275 AL LINDALVO PAIVA CAVALCANTI

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 24 / 90

19 NOV 1991

N.º RODC 19073--

24

19

Proc. TRT DC-24/90

ED-17/90

PROCOLO

Nº 767/90

Livro nº 01 Fls. 48

Local 15:10 / Quinta Feira

03/05/90

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. de Protocolo



03/90

16

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 24/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

JULGADO EM

30/08/90

ADV.: Lindalvo Paiva Cavalcante

Bedro de Oliveira Lima

Suscitado(s) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO

ESTADO DE ALAGOAS.

Adv.: Marialva dos Santos Braga

Procedência : Maceió - AL

RELATOR JUIZ JOÃO BANDEIRA

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de Abril

de 1990, nesta cidade de Recife

autuo a

Susmano Coletivo

Clavacalho

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante **SIND; DOS PROF; DO ESTADO DE ALAGOAS**

Reclamado **SIND; DOS EST; DE ENSINO DO E;ALAGOAS**

Local: **MACEIO** Data: **03.05.90** N.º **D 04/90**

Objeto: **Dissídio Coletivo nº 24/90**

ESPECIE

Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à..... **3ª** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

02
Dma

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Av. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 301-A - Centro

Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife, Pe.

Tribunal Regional do Trabalho	
6 ^a REGIÃO	
Livro	DC- 22.190
Prce	
Data:	27.04.90
Hora:	15:00 W
Serv. Cadast. e Processuais	

[Assinatura]

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Av. Moreira Lima, 181, sala 301-A, centro, em Maceió, Alagoas, representada pela presidente em exercício, Sra. Telma Maria Pereira da Rocha, vice-presidente da entidade, por seu procurador, infra-assinado, advogado, inscrito na OAB/AL n. 1.275, constituído nos termos da procuração junta e com escritório na Av. Moreira Lima, 629, centro, Maceió, Al., vem perante V. Ex^a. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Gal. Hermes, 528, Cambona, Maceió-Alagoas, pelos fatos e fundamentos como a seguir passa a expender:

- I - O Sindicato suscitante, visando o reajuste salarial da categoria profissional - os professores no Estado de Alagoas - bem assim a apreciação das cláusulas sociais constantes da proposta de Convenção, pretendeu negociar com o suscitado para que, por vontade das partes, se estabelecesse as condições de salário e trabalho para o próximo período.
- II - Acontece que, como se vê dos documentos acostados, que falam das reuniões de negociação realizadas com a intermediação da DRT/AL, o Sindicato patronal, que insistiu em não reconhecer as perdas salariais verificadas, terminou por inviabilizar a celebração do acordo.
- III - Diante disso, posto que visível o prejuízo dos profissionais, e em razão de a data-base anterior, ou seja, 1º de março, além de já prejudicada "ex vi" do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, não interessar a qualquer das partes, uma vez que o período do recesso escolar vem a coincidir
- [Assinatura]*

03
JMB

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-9

MACEIÓ - ALAGOAS

cidir com a fase de negociação, a categoria dos professores, em assembléia e sem oposição da categoria econômica, decidiu pela sua alteração para 1º de maio.

IV - Ainda assim, já que só a alteração da data-base não bastou à solução da pendência, os associados do requerente, reunidos em assembléia geral, regularmente processada, decidiram pleitear as condições de salário e trabalho, através do Dissídio Coletivo, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas de qualquer grau, ramo ou natureza e cursos livres, inclusive Fundações, representados pelo suscitado, reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de maio de 1990, aplicando o IPC pleno, (verificado no período de maio/89 a abril/90) incidente sobre os salários do mês de abril/90, após compensadas as antecipações salariais concedidas na vigência da Convenção anterior, à exceção dos meses de março, abril e maio/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

Concederão os Estabelecimentos de Ensino, a título de produtividade, o percentual de 20% (vinte por cento) a ser aplicado sobre os salários corrigidos na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Estabelecimentos de Ensino, após os reajustes previstos nas cláusulas primeira e segunda, concederão, ainda, o percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento real.

CLÁUSULA QUARTA

A categoria econômica, depois da concessão dos reajustes de que tratam as cláusulas anteriores, aplicará sobre os salários dos professores, também a partir de 1º/05/90, os seguintes percentuais:

I - 9,98% (nove vírgula noventa e oito por cento), a título de diferença da perda salarial decorrente do Plano Bresser;

II - 25,69% (vinte e cinco vírgula sessenta e nove por cento), a título de reposição salarial decorrente da diferença do IPC de janeiro de 1989;

III - 26,05% (vinte e seis vírgula zero por cento), a título de recuperação da URP de fevereiro de 1989;

X

06
20/12

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1724 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

IV - 20% (vinte por cento) por hora/atividade, a título de reparação pelos trabalhos, fora da escola, na preparação e correção de avaliação e exercícios.

CLÁUSULA QUINTA

O professor terá direito a quaisquer outros percentuais sobre o salário de acordo com o indexador do mês, conforme o que for cobrado dos alunos pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA SEXTA

A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres.

II - 50 (cinquenta) minutos no 1º grau maior, 2º e 3º graus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As aulas a que se referem os incisos I e II quando ministradas no horário noturno terão a duração máxima de 40 (quarenta) minutos.

CLÁUSULA SÉTIMA

A partir do ano letivo de 1991, respeitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos Pré-Escolares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do 1º grau.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau.

PARÁGRAFO QUARTO - Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes no 2º grau.

PARÁGRAFO QUINTO - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aulas práticas.

PARÁGRAFO SEXTO - Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos livres.

X

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACÉIÓ - ALAGOAS

05
SUB

CLÁUSULA OITAVA

Sendo infringido os efetivos estipulados nos parágrafos da Cláusula Sétima, a escola pagará aos professores regentes destas turmas, uma multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário.

CLÁUSULA NONA

Será concedido a categoria profissional a partir de 1º de maio de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais.

a - Um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau.

b - 6% do salário-mínimo, para o professor que ministrar aulas às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau.

c - 9% do salário-mínimo, para o professor que ministrar aulas para as séries do ensino de 2º grau.

d - 12% do salário-mínimo, para o professor que ministrar aulas em cursos livres.

e - 15% do salário-mínimo, para o professor que ministrar aulas em estabelecimentos de ensino superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores a serem implantados serão reajustados ou sofrerão as correções de acordo com a política salarial do governo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao salário-aula percebido pelo docente serão acrescidos os percentuais abaixo fixados, em decorrência da qualificação do professor:

	-PRÉ ESCOLAR	1º GRAU 1ª a 4ª s.	1º GRAU 5ª a 8ª s.	2º GRAU	3º GRAU
FORMAÇÃO BÁSICA COM ESTUDOS	3%	4%	-	-	-
LICENCIATURA CURTA	5%	6%	-	-	-
LICENCIATURA PLENA	7%	8%	9%	10%	11%
PÓS-GRADUAÇÃO	16%	16%	16%	16%	16%
MESTRADO	20%	20%	20%	20%	20%
DOCTORADO	25%	25%	25%	25%	25%

06
JUN 1973

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1723 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-9

MACÉIO - ALAGOAS

CLÁUSULA DÉCIMA

A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento far-se-á mensalmente, sendo o mês para efeito dos vencimentos constituído de 5,25 semanas, considerando-se já incluído na remuneração o repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei Nº 605, de 05.01.49.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os docentes do estabelecimento que ministrarem estudos de recuperação perceberão por aula dada, a remuneração normal acrescida de no mínimo de 100% do seu valor, sendo o mesmo percentual extensivo aos cursos ministrados durante o período de férias ou recesso escolar.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se no transcurso no período letivo houver modificações que cause horário vago entre aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula correspondente a cada intervalo, a título indenizatório.

PARÁGRAFO QUARTO

O pagamento previsto no parágrafo terceiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de junho, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os Estabelecimentos de Ensino deverão pagar a totalidade do 13º salário aos professores que tenha estado em gozo de benefício previdenciário por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, durante o ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permane

f.

07
Subs

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 101 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

cer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

PARÁGRAFOS ÚNICO

A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do professor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino, serão COLETIVAS, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de JULHO.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado exigir-se a regência de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades de professor:

- 1 - aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
- 2 - nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

No caso de professores que ainda não tiveram completa do o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de Encontros, Seminários e Congressos dentro ou fora da base territorial do Sindicato.

L.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1724 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

08/2/13

cato dos Professores, com a duração máxima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

São abonadas as faltas de 7 (sete) dias para cada professor que compareça a congressos, simpósios, seminários ou reuniões sobre a educação e/ou atividades sindicais. O profissional deverá comunicar ao empregador com a antecedência de 15 (quinze) dias e comprovar o comparecimento por documento emitido pela entidade organizadora.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, cabendo inclusive pagamento cumulativo de aviso-prévio e salários normais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficam os Estabelecimentos de Ensino obrigados a comunicar ao professor até o dia 30 do mês de outubro, seu desligamento na época do recesso escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Depois de dois anos de efetivo e ininterruptos exercícios do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 2 (dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com início do ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica concedido aos professores 5% (cinco por cento) de seu vencimentos por quinquênio de acordo com o tempo de serviço efetivo prestado num mesmo estabelecimento de ensino.

[Handwritten signature]

09
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1724 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001 - 0

MACEIO - ALAGOAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça ' prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no Estabelecimento de ensino em que leciona.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor ' sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% da matrícula efetiva, incluídas ' no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção a-baixo:

Pré-Escolar	30% (trinta por cento)
Curso de 1º grau	50% (cinquenta por cento) 1ª a 8ª séries.
Curso de 2º grau	50% (cinquenta por cento) 1ª a 3ª séries.
Curso de 3º grau	50% (cinquenta por cento) 1º ao último período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos:

- a - quando licenciados para tratamento de saúde;
- b - quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício;
- c - quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos do efetivo exercício no estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido aos bolsistas do SINPRO/AL o abatimento nas suas mensalidades enquanto vigorar a Convenção realizada no ano anterior e enquanto se negocia a nova, não acarretando assim nenhum prejuízo ' ao referido bolsista.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O estabelecimento de ensino, fica obrigado a proceder o contido na cláusula vinte e um e in fine, já devidamente descontado no carnê, desde a 1ª mensalidade.

F.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1723 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-3

MACÊIO - ALAGOAS

NO
20/03/83

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica assegurado a todos professores sindicalizados os direitos contidos nas cláusulas 21, 22 e 23.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo inferior a 25 (vinte e cinco) alunos estão ISENTOS das obrigações referidas nas cláusulas vinte e um e vinte e dois.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

A apuração do percentual referido na cláusula vinte e dois é a verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos matriculados.

PARÁGRAFO ÚNICO

As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

O professor terá os direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença-maternidade nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Obrigam-se as professoras gestantes despedidas sem justa causa, a formalizarem ao Sindicato dos Professores e a Escola, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, sua condição gravídica sob pena de perda desta vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Para fins de justificações de ausências por motivo de doença, os estabelecimentos de ensino reconhecerão como válidos os atestados médicos, odontológicos não apenas no INAMPS como daqueles médicos credenciados pelo Sindicato que mantenham ou não convênios com o órgão previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, os formulários para: 1) atestado de afastamento; 2) auxílio doença; 3) para aposentadoria, o primeiro em 3 (três) dias, e os demais

f

11
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1726 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

em sete (sete) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

O professor afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, é garantida a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Os estabelecimentos de ensino garantem o emprego dos docentes optantes ou não pelo Regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho, na forma do parágrafo terceiro do artigo 320 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O Vale Transporte para os Professores atenderá ao que prescreve a Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das CLÁUSULAS da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criar a Comissão Interna da Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os Estabelecimentos de Ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA;

f.

12
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.E. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

O Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas-SINPRO/AL tem o direito de organizar a sua atividade sindical dentro dos Estabelecimentos de Ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos Estabelecimentos de Ensino é vedada qualquer interferência na atividade sindical dos professores a seu serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É assegurada a eleição promovida pelo SINPRO/AL, de um delegado sindical em cada Estabelecimento de Ensino com mandato de 01 (um) ano e estabilidade durante o exercício de suas funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A Direção do SINPRO/AL comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O Estabelecimento de Ensino é obrigado a:

PARÁGRAFO ÚNICO

Facultar local apropriado, de preferência na sala de docentes para os delegados sindicais poderem afixar no interior dos estabelecimentos de ensino, textos, editais convocatórios, comunicações ou informações relativas a vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos docentes e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos, desde que não contenha ofensas ou desrespeito à pessoa física ou jurídica, autoridades e poderes constituídos ou a ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais da categoria, como autorizar o ingresso dos dirigentes sindicais no recinto dos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em Convenções anteriores.

X

13
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.E. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;

II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de quedas ou, ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habitação legal ou indenizado na forma da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra ou de um grau de ensino para o outro sem o seu consentimento expresso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores contra-cheques ou assemelhados com a discriminação da remuneração mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

Os Estabelecimentos de Ensino tem o prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura da presente Convenção para saldar qualquer diferença salarial, resultante do presente Instrumento salvo homologado pelos Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

Os Estabelecimentos de Ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual contem o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar.

X

14
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

PARÁGRAFO ÚNICO

Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir escritura em dia, registro do qual constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

A todo docente a partir dos 15 (quinze) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento de ensino fica assegurado o seguinte, desde que o requeira por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O docente poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a sua carga horária, sem qualquer prejuízo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O docente deverá completar sua carga horária, prestando o serviço extra-classe, pertinentes à sua categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

De acordo com a Lei 7.855, nos casos de dispensa do professor com cumprimento do aviso-prévio, a data da homologação será o 1º (primeiro) dia útil após o fim do aviso; sem aviso-prévio, o estabelecimento de ensino terá 10 dias corridos para efetuar a homologação a partir da data do desligamento indicado na data de demissão, sob pena de pagamento do valor do salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento dessas verbas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ainda fica assegurado ao professor a partir do 10º (décimo) dia das datas previstas para a homologação, uma multa de 5% (cinco por cento) paga pelo empregador sobre o valor da rescisão e após o 20º (vigésimo) dia, pagamento de 2% (dois por cento) ao dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficará o empregador isento de multa caso o empregado não compareça para recebimento tendo sido notificado pelo empregador da data marcada, comprometendo-se o SINPRO/AL a fornecer a declaração da ausência do empregado.

f.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Av. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-172 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

15
20/05/90

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino além da Contribuição Sindical, prevista em Lei, recolhida em Guia própria promover em favor do pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido ao mês de maio de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO

A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de junho de 1990, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto a Caixa Econômica Federal, conta nº 556.2 - Agência Rosa da Fonseca - Maceió, nada impedindo ser recolhida em qualquer Agência da Caixa Econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, sem ônus para o Professor, a recolher como Contribuição Social prevista na letra "a" do art. 513 e letra "b" do art. 548, da CLT., no mês de maio a importância equivalente ao valor de 1,5 (um e meio) salário Mínimo de Referência ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento junto a Caixa Econômica Federal S/A., conta nº 493.0 - Agência Rosa da Fonseca - Maceió ou através de ordem de pagamento ou cheque nominal cruzado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Após 30 de maio o valor da contribuição será equivalente ao valor do Salário Mínimo de Referência para o mês em que se fizer o pagamento, acrescido da correção pelo IPC por dia de atraso, desde a data do vencimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

Até 60 (sessenta) dias após a vigência do presente, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste cópias da Rais e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical relativa a professores acompanhados de relação nominal com respectivos salários.

[Assinatura]

16
2003

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 -- Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

A infringência a qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes convenientes ou estabelecimentos de ensino isoladamente, implicará em multa a ser estabelecida pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, quando os Sindicatos não chegarem a acordo sob a demanda e sempre que possível em valor monetário equivalente a infração em benefício da parte inocente, estipulando-se o mínimo de dois salários Mínimo de Referência e o Máximo de dez Salários Mínimo de Referência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos Órgãos Públicos e a Justiça competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os PROFESSORES e os ESTABELECIMENTOS DE ENSINO na base territorial do Sindicato profissional, e vigorará de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

V -

Que, as percentagens de aumento, a que se referem as cláusulas primeira e quarta, e as demais que se constituem no objeto do pedido, servem de base à conciliação.

Assim, para instruir o pedido, o suscitante junta os documentos exigidos pela Legislação pertinente.

Pelo exposto, e nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, o suscitante vem requerer a V.Exª. se digne admitir a instauração do presente dissídio para determinar a notificação do suscitado, estabelecido na Rua Gal. Hermes, 528, Cambona, Maceió - Alagoas, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, afinal, procedente o pedido.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, Pe., 26 de abril de 1990

Bel. LINDALVO PAIVA CAVALCANTE

Advogado - OAB/AL 1.275

(Dr. Paiva).

17
DMS

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 — Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIO - ALAGOAS

RELACÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

- 1) - Instrumento de procuração;
- 2) - Exemplar do jornal que publicou o edital de convocação;
- 3) - Cópia da ata e relação dos associados presentes à assembléia;
- 4) - Cópia da petição, destinada à notificação do suscitado;
- 5) - Cópia autenticada da convenção anterior;
- 6) - Cópia do processo n. 24120/90, expedidas pela DRT/AL.

[Handwritten signature]
data supra.

CARTÃO DE RECEBIMENTO

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

18
RMB

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Av. Moreira Lima, 181, sala 101-A, centro, Maceió, Al., neste ato representado pela presidente em exercício, Sra. Telma Maria Pereira da Rocha, vice-presidente da entidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL n. 1.275, com escritório à Av. Moreira, 629, centro, a quem concede os poderes da cláusula "ad judicium", além dos res-salvados, no que couber, pelo art. 38 do CPC, para defender os interes-ses do outorgante em qualquer Comarca, JCJ e Tribunal, requerer tudo que se fizer necessário em Ação Cível ou Trabalhista, contestar e em-bargar as contrárias, assinar, receber, desistir e transigir, enfim praticar tudo que fizer jus e que for de direito para o bom e fiel cum-primento deste mandato, inclusive substabelecer com, ou sem, reserva de poderes, especialmente para propor a instauração de Dissídio Coletivo, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Gal. Hermes, 528, Cambona, Maceió-Alagoas.

Maceió, Al., 24 de abril de 1990



Telma Maria Pereira da Rocha

Telma Maria Pereira da Rocha

- presidente -

Reconheço a Firma Dupre de
Telma Maria Pereira
da Rocha sou fi
Maceió, 25 de 04 de 1990
Em test.º *[assinatura]* da verdade
Tab. Pub. José Roberto Martins Barbosa
Esc. Aut. José Rinaldo Silva Santana
Cartório do 8.º Ofício - Maceió - Al

Rua do Comércio, 153 - Centro
Maceió - Al.

BOY no di
gades as
do por o
TE EXTIN
do ecote
O lance

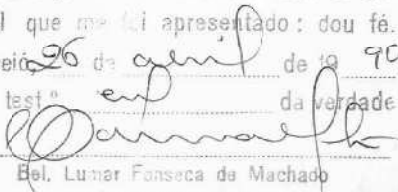
20
2013

Ata da Assembleia Geral Extraordinária
do Sindicato dos Professores do Estado
de Alagoas realizado no dia 19.04.1990

Dos (19) dezenove dias do mês de
Abril de (1990) mil novecentos e noventa
no Auditório da D.P.T. Delegacia regional
do Trabalho localizada na Rua Senador
Mendonça 91 Centro nesta Capital, reuni-
ram-se os membros da Diretoria do Sindicato
dos Professores do Estado de Alagoas, e de
quais associados presentes, para participarem
da Assembleia Geral Extraordinária, con-
forme Edital de Convocação 1º e 2º a fim
de deliberarem sobre a pauta da Ordem do
Dia, Exercício de 1990. A Presidente do SINPRO/AL
em Exercício Professora Telma Pereira da Rocha
abriu a sessão, obedecendo os Estatutos e a Regu-
lação Sindical, comunicando aos presentes
que a partir daquele momento o SINPRO/AL,
estava em Assembleia Geral Extraordinária
solicitando da Secretária do Sindicato, Professora
Leomir Siqueira de Oliveira, a leitura do Edital
de Convocação, assim providen a Secretária fa-
cendo a leitura do Edital em voz alta ao
alcance de todos. Sindicato dos Professores
do Estado de Alagoas, Avenida Marechal
181 Sala 301 Centro Maceió Al. Telefone
221 1728. Este Edital está publicado no Diá-
rio Oficial do Estado de Alagoas.

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Maceió 26 de abril de 1990.
Em test.º em da verdade


Bel. Lunar Fonseca de Machado

4.º Tabelião Público

Luiz Paes Fonseca de Machado

Célia Cabral Santos

21
DUB

apresentada pela Categoria Econômica, que não reconhecia as perdas salariais verificadas no Plano Bresser e Plano Veloso, bem assim em razão das reuniões realizadas com a intermediação da D.P.T. Sem Dúvida, decidiram unanimemente pela instauração do Dissídio Coletivo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª (Sexta) Região. Em seguida a Presidente em Exercício Rafaela Telma Pereira da Rocha colocou em discussão a alteração da data base para 1º de Maio, esclarecendo que o Sindicato Regional fora notificado para se manifestar sobre a matéria. Diante da ausência de oposição pela Categoria Econômica e reconhecendo que a data base atual, ou seja, 1º de Março, tem oferecido prejuízo aos Professores e estabelecimentos de ensino em face das dificuldades que têm se registrado para negociação neste período já que funciona como férias escolares, decidiu a Assembléia também por unanimidade pela alteração da data base para 1º de Maio, ressaltando que o período de vigência da próxima convenção será de 1º-05-90 a 30-04-91. Concluiu a Presidente Franquada a Salavara e não havendo mais questionamento, a Presidente encerrou a sessão, a qual eu Geomila Silva de Oliveira, Secretária do SINTPROF, lavrei a presente Ata. Maiores 19 de Abril de mil noventa e nove.

Telma Maria Pereira da Rocha, Pres.

Geomila Silva de Oliveira, Sec.

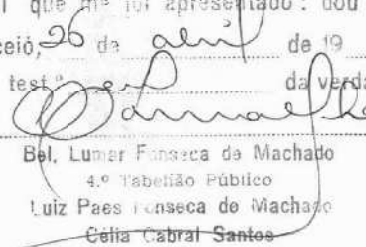
Augusto Roberto C. Martins

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 26 de abril de 1990

Em test.º da verdade


Bel. Lumar Fonseca de Machado

4.º Tabelião Público

Luiz Paes Fonseca de Machado

Celia Cabral Santos

Substituto

22
2/11/13

MACEIÓ - ALAGOAS

Marista
Baptist, Madeline.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1728 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-0

MACEIÓ - ALAGOAS

23
2003

Nº	Assinatura	Unidade Escolar
	Clara B. da Silva	Col. S. Sacramento e Sta. Teresinha
	Jorge de Souza Costa	Colégio Sacramento
	João Rêgo	ELSMAC
	Luís Antônio L. Martins	CESMAC
	Alma Célia C. P. Ferro	SINPRO
	Mª de Fátima T. Brandão	SINPRO
	Eleonora Silva de Oliveira	SINTRO
	MARA DE FÁTIMA S. HILARI	MANISTA
	Diogenes de Araújo Souza	batista
	Suzanne Oliveira dos Santos	MADALENA SOFIA
	Valdir Dias Silva	C. de São José
	Paulo Roberto T. Marinho	C. São Lucas / C. Sta. Ursula
	José Cícero dos Santos	C. São Lucas
	Mário Aquino D. de Fátima	Escola Yárigi
	Enzo V. D. Fátima	Alv. C.
	Domínio de Fátima Correia	São Lucas - Col. Anchieta
	Maria do Carmo Gomes	SINPRO
	Quirino Malleiro	Manista / Sacramento / CESMAC
	Protagela Toledo Brandão	Anchieta
	Vinny José dos Santos	SINPRO/AL

Instituto de Notas de 5ª Ordem

Yobello HÉLIO RAMALHO FERREIRA

Rua do Comércio, 665 - Macaé - (AL)

CERTIDÃO

Certifico haver autenticado a presente fotocópia por que ela contém com a face de este

em sua reprodução das

Macasé, de 1971

em todo o

MACAÉ

24
2/13

Fone: 221-1721 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001 - 9

MACEIÓ - A. AGOAS

Nº	ASSINATURA	Unidade de Ensino
	<u>Freeman</u>	I P M
	<u>Olina A.C. de Faria</u>	I P M
	<u>Valéria Jamparo Tey de Chaves</u>	FAFIMA - LESUMC
	<u>Paula da Cruz Freire dos Santos</u>	FACCOM
	<u>Pedro Oliveira Lima</u>	FACCOM
	<u>Paula Quirino da Silva</u>	FACCOM
	<u>Paula Regina de Almeida</u>	FACCOM
	<u>Luiz Montenegro Neto</u>	FACCOM
	<u>Valda Luciana Liguori</u>	FACCOM
	<u>Luiz Montenegro de Farias</u>	FAFIMA
	<u>David Cabral</u>	FAFIMA
	<u>Luiz Maria de Oliveira</u>	FAFIMA
	<u>Eduardo Henri</u>	FAFIMA
	<u>Maria Lúcia Holanda Lima</u>	FAFIMA
	<u>Elizabetta Barros</u>	FAFIMA

Associação de Moras de 5º Grau

Taboão HÉLIO RAMALHO FERREIRA

Rua do Comércio, 665 - Macaé - (AL)

CERTIDÃO

Certifico haver autenticado a presente certidão

depois de ter sido conferida com o livro de certidões

de que se trata, e a qual reproduzida dos livros

de certidões, de 1990

de 1990

de 1990

de 1990

26
DMS

Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 1989, que entre si celebram, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - VIGÊNCIA E ABRAGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente convenção vigorará de 1º de março de 1989 à 28 de fevereiro de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os PROFESSORES e os ESTABELECIMENTOS DE ENSINO da base territorial do Sindicato dos Professores.

CAPÍTULO II - CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Os Estabelecimentos de Ensino de qualquer grau, ramo ou natureza e cursos livres, inclusive de Fundações se obrigam a reajustar os salários de seus professores a partir de 1º de março de 1989 em 51.83%, sendo: 20.07% de reajuste salarial, 4% de ganho real e 7.48% do abono de que trata a Lei nº 7.737, de 28/02/89, sobre os salários vigentes no mês de fevereiro de 1989, e, ainda no mês de abril de 1989, 13.13% de reposição conforme Medida Provisória nº 48/89, sobre os salários do mês de março de 1989, sendo compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações, adiantamentos espontâneos e/ou coercitivos, que tenha ocorrido até a presente data, com aplicação do percentual de correção estabelecido.

§ 1º - Quaisquer outros percentuais sobre o salário base em razão do repasse às mensalidades, semestralidades e anuidades, serão negociados de acordo com o que determina a legislação.

§ 2º - Entende-se por salário-aula, a remuneração por trabalho efetivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no Pré-Escolar, Cursos de 1º, 2º e 3º graus e Cursos livres.

§ 3º - O tempo que ultrapassar, em trabalho efetivo, a duração prevista no parágrafo anterior, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula, se as partes não convencionarem diferentemente.

CLÁUSULA QUARTA - Será concedido aos professores, adicional ao reajuste de seu salário-aula corrigido, o percentual de 10% (dez por cento) pela regência de turmas de efetivo superior a 60 (sessenta) alunos.

CLÁUSULA QUINTA - Quando o professor ficar à disposição do Estabelecimento de Ensino, em um turno integral, não poderá perceber, como salário mensal por 20 (vinte) aulas semanais, valor inferior ao que corresponder ao Piso Nacional de Salário (Salário-Mínimo) multiplicado por 1.10 (um inteiro e dez centesimos), aplicado o princípio da proporcionalidade para carga horária semanal diferente.

§ 1º - No valor do Piso estão incluídos o repouso semanal remunerado e 4.5 semanas mensais.

§ 2º - Os professores contratados após 1º de março de 1989 não poderão perceber salários de valor inferior aos admitidos anteriormente na função para atuarem no mesmo curso.

CLÁUSULA SEXTA - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, sendo o mês para efeito dos vencimentos constituído de 5,25 semanas, considerando-se já incluído na remuneração o repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05.01.49.

§ 2º - A hora-aula no período de recuperação, quando remunerada pelo aluno, não poderá ser paga a menos dos valores previstos neste Instrumento Normativo.

§ 3º - Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente o professor fará jus ao recebimento de uma salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 4º - O pagamento previsto no parágrafo terceiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321, da CLT.

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário, até o mês de setembro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei.

CLÁUSULA OITAVA - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional nesse emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia do horário do professor.

CAPÍTULO III - BENEFÍCIO AOS PROFESSORES

CLÁUSULA NONA - As férias do Professor, em cada estabelecimento de ensino, serão COLETIVAS, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de JULHO.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade de professor:

1. aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
2. nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor).

CLÁUSULA DEZ - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA ONZE - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários.

§ 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes.

§ 2º - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de Encontros, Seminários e Congressos dentro ou fora da base territorial do Sindicato dos Professores, com a duração máxima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DOZE - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso-prévio e salários normais.

CLÁUSULA TREZE - Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

§ 1º - Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido.

§ 2º - O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença.

CLÁUSULA QUATORZE - Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona.

CLÁUSULA QUINZE - Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo:

Pré-Escolar	20% (vinte por cento)
Curso de 1ª grau	40% (quarenta por cento) 1ª a 8ª série
Curso de 2ª grau	40% (quarenta por cento) 1ª a 3ª série
Curso de 3ª grau	40% (quarenta por cento) 1ª ao último

período.

CLÁUSULA DEZESSEIS - Dependerá de comprovação da relação de emprego em ESCOLA PARTICULAR (contrato, fotocópia do contrato na carteira profissional, comprovante de recolhimento da contribuição sindical devida ao Sindicato dos Professores), a concessão dos abatimentos da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o estabelecimento de ensino comprove a não relação de emprego de que trata a cláusula anterior, anulará de imediato o abatimento, comunicando aos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA DEZESSETE - Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) alunos estão ISENTOS das obrigações referidas nas cláusulas quatorze e quinze.

CLÁUSULA DEZOITO - A matrícula dos estabelecimentos para efeito de apuração do percentual referido na cláusula quinze é a verificada no dia 20 de fevereiro do fluente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

CLÁUSULA DEZENOVE - O professor terá os direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença-maternidade nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obrigam-se as professoras gestantes despedidas sem justa causa, a formalizarem ao Sindicato dos Professores e a Escola, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, sua condição gravídica sob pena de perda desta vantagem.

CLÁUSULA VINTE - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E UM - O Vale-Transporte para os professores atenderá ao que prescreve a Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das CLÁUSULAS da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos de ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a afixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoa física ou jurídica, às autoridades e poderes constituídos ou à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais da categoria dos professores.

CAPÍTULO IV - GARANTIAS

CLÁUSULA VINTE E CINCO - Fica garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em Convenções anteriores.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal.

CLÁUSULA VINTE E SETE - São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

- I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de quedas ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

[Handwritten signatures and initials]

Associação de Melos de 5º UNQ
Tabelão HÉLIO RAMALHO FERREIRA
Rua de Comércio, 665 - Mocalé - (AL)

CERTIDÃO

Constituo haver autenticado a presente **certidão**
desta vez que ela contém o **total** de **90**
aliquotas representadas por **90**
Mocalé, **24/06/1998** de **90**

de **90**

1998

CLÁUSULA VINTE E OITO - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reprovado pelo Estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizado na forma da Lei.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores contra-cheques ou assemelhados com a discriminação da remuneração mensal.

CLÁUSULA TRINTA - Os estabelecimentos de ensino tem o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura da presente Convenção para saldar qualquer diferença salarial, resultante do presente Instrumento salvo acordo homologado pelos Sindicatos convenientes.

CLÁUSULA TRINTA E UM - Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual constem o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento de ensino deve possuir escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa.

CAPÍTULO V - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - Em caso de dispensa do professor os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 20 (vinte) dias após o término efetivo do vínculo empregatício sob pena de pagamento do valor do salário diário do empregado, até a data do efetivo pagamento dessas verbas, ressalvado o caso que o dispensado comprovadamente não compareça dentro do prazo estabelecido para acerto ou haja discordância quanto ao valor das verbas rescisórias.

CAPÍTULO VI - TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino além da Contribuição Sindical, prevista em lei, recolhida em guia própria promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, de valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor do salário mensal devido no mês de junho de 1989.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 31 de julho de 1989, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto a Caixa Econômica Federal, conta nº 556.2 - Agência Rosa da Fonseca-Maceió, nada impedindo ser recolhida em qualquer Agência da Caixa Econômica.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, sem ônus para o professor, a recolher como contribuição social prevista na letra "e" do art. 513 e letra "b" do art. 548, da C.L.T., no mês de junho a importância equivalente ao valor de 1,5 (um e meio) salário Mínimo de Referência ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento junto a Caixa Econômica Federal S/A, conta nº 493.0 - Agência Rosa da Fonseca-Maceió ou através de ordem de pagamento ou cheque nominal cruzado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após 30 de junho o valor da contribuição será equivalente ao valor do Salário Mínimo de Referência para o mês em que se fizer o pagamento, acrescido da correção pelo IPC por dia de atraso, desde a data do vencimento.

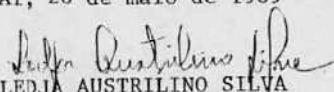
CAPÍTULO VII - FINALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

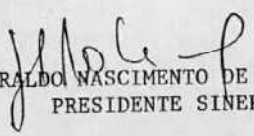
CLÁUSULA TRINTA E CINCO - A Infringência a qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes convenientes ou estabelecimentos de ensino isoladamente, implicará em multa a ser estabelecida pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, quando os Sindicatos não chegarem a acordo sob a demanda e sempre que possível em valor monetário equivalente a infração em benefício da parte inocente, estipulando-se o mínimo de dois Salários Mínimos de Referência e o máximo de dez Salários Mínimos de Referência.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

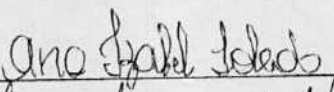
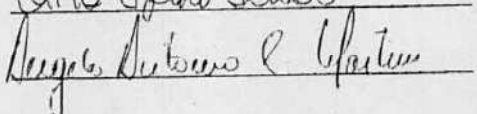
CLÁUSULA TRINTA E SEIS - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos Órgãos Públicos e a Justiça competente.

Maceió/Al, 26 de maio de 1989


PROFª. LEDJA AUSTRILINO SILVA
PRESIDENTE SINPRO/AL


PROF. GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
PRESIDENTE SINEPE/AL

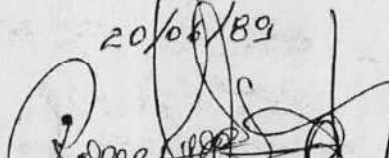
TESTEMUNHAS:

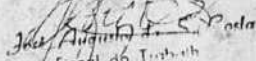


DRT/AL
Proc. 24.120:002064/89
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sub. 078, em 20/06/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 20/06/89

visto em
20/06/89


Rosenberg, Alvaro dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.209


José Zivanir H. Costa Cavalcanti
Mat. 7789/034B
Chefe de SIT/DRT/AL


José Augusto S. Paula
Fiscal do Trabalho
Mat. 8552 - CUF 0359
Dir. de Insp. de Trb.

Excecionais de Notas de 5ª Jura
Isabelino HÉLIO RAMALHO FERREIRA
Rua do Comércio, 605 - Macalé - (AL)
CERTIDÃO
Certifico haver autenticado e presente hoje
esta vez que ela confere com a face de
original e que representa a
assinatura de
de 1989


31
JUN 90

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS
DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

REUNIÃO REALIZADA EM 26.03.1990.

PROCESSO Nº 24120: /90.

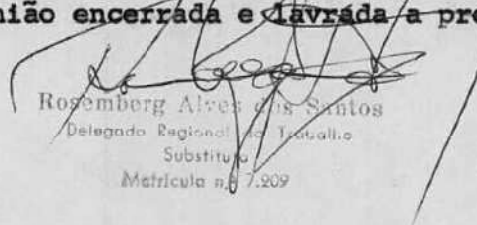
Requerente: Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Requerido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas.

Assunto: Discussão da pauta de reivindicações para assinatura da convenção 90/91.

Aos 26 dias do mês de março de 1990 estiveram reunidos no Gabinete do Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e o Sindicato dos Professores no Estado de Alagoas para discutirem proposta da Convenção Coletiva de Trabalho. Aberta a reunião o Sr. Delegado solicitou aos presentes que procurassem analisar objetivamente as propostas apresentadas e concorresse para que os trabalhos transcorressem com a tranquilidade habitual. Usando a palavra o representante da classe patronal solicitou a suspensão da reunião até que fosse expedida regulamentação sobre o reajuste das escolas pelo Ministério da Educação, por sua vez o representante da classe obreira fez ver aos representantes dos Estabelecimentos de Ensino que a presente negociação diz respeito ao período 03/89 a 02/90, estando, portanto, fora do alcance das medidas contidas no plano Collor.

Ante a impossibilidade de haver entendimentos, o mediador propôs a suspensão dos trabalhos, até que fosse regulamentado o repasse do aumento dos professores nas mensalidades escolares, propôs ainda que as partes negociassem entre si as cláusulas sociais. Aceita a proposta pelas partes foi a reunião encerrada e lavrada a presente ata.


Rosenberg Alves dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matrícula nº 7.209

22
2003

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ALAGOAS
DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

REUNIÃO REALIZADA EM 09./04/1990.

PROCESSO Nº 24120: /1990.

Aos 09 dias do mês de abril de 1990, estiveram reunidos no Gabinete do Delegado Regional do Trabalho o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas para prosseguirem a negociação da Convenção Coletiva do ano de 1990. Usando a palavra o mediador fez um breve relato da reunião anterior, passando em seguida a palavra ao representante da categoria patronal, para que este apresentasse a contra-proposta à pretensão salarial dos professores. Usando a palavra o representante da categoria econômico expôs aos presentes o conteúdo das medidas que permitem o repasse do aumento dos professores nas mensalidades escolares e apresentou a seguinte contra-proposta: 72,78% referente ao IPC de fevereiro/90, 4% a título de produtividade e 22,44% a título de aumento real de salários, ficando devidamente quitadas todas as perdas salariais por venturas existentes nos planos Bresser e verão. A categoria obreira declarou em seguida que os percentuais oferecidos não atendiam aos anseios da categoria, e complementou propondo a exclusão da negociação dos itens referentes a perdas salariais ocorridas nos planos Bresser e verão, voltando a discutir os oportunamente. Não havendo o entendimento entre as partes o mediador propôs a interrupção dos trabalhos, a fim de que a classe obreira analisasse a contra-proposta oferecida e apresentasse uma nova proposta. Reiniciados os trabalhos a categoria profissional apresentou a seguinte proposta: 72,78% referente ao IPC de fevereiro/90, 4% a título de produtividade e 29% a título de aumento real de salário, ficando desde já quitada a perda salarial decorrente do plano Bresser, e as demais decorrentes do plano verão seriam oportunamente negociadas. Usando a palavra o representante patronal recusou a proposta apresentada e declarou que todas as perdas salariais da categoria já foram repostas em negociações anteriores. Estabelecido o impasse o mediador propôs a interrupção dos trabalhos e colocou a DRT à disposição das partes para a eventualidade de uma nova rodada de negociação. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião com a lavratura da presente ata.

Rosenberg Alves dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matrícula nº 7.209



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de Abril de 19 90 autuei
o presente Dissídio coletivo
o qual tomou o nº DC-24/90
contendo 033 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 27. 04. 90

Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, con-
solidado, delego a uma das Jun-
tas de Conciliação e Julgamento
de Maceió-AL, mediante distri-
buição, as atribuições de que
tratam os arts. 860 e 862, da
CLT.

Recife, 27 de abril de 1990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.

Reg. sob o n.º B-04/90

Dist. a 3ª JCI

Maceió, 03 / 05 / 1990

DIRETOR DA D. F. M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



38 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes
autos com 34 folhas numeradas e
rubricadas, remetidas pelo Egrégio TRT
6ª Região.

Maceió 03.05.90

Marlene
Marlene Andrade Mateus
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió Recife, 03/05/90

Marlene
Diretor, de Secretaria

A pauta.
Intimações necessárias.

Am 04.05.90

Certifico que foi designado o dia 16.05.90 às 10:00 hs. para audiência.

Maceió, 07.05.90

Marlene
Marlene A. Mateus
Diretora de Sec.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-Al.

PROC-03/90

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sindicato dos Estabelecimento de Ensino no Est. de Al.
Rua General Hermes- 528 - Cambona.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sindicato dos Professores de Est. de Alagoas.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª a, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Tomaz Espíndola- 222- Farol. às 10 horas do dia 16 do mês de Maio de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 07 de Maio de 1990


Diretor da Secretaria

MJF.

A/C. do Oficial de Justiça - p. proc- 03/90

AVISO DE RECEBIMENTO

RECDO. Sind. dos Est. de Ensino no Est. de Mato Grosso
Rua General Hermes - 528 - Cambora.



Número do Registrado _____

Data do Registro RECDO. Sind. dos Professores do Est. de AL.

RECEBI Audiência - 16.05.90 - às 10:00H.

Wacari

08 de Março de 1990

(Assinatura do Destinatário)

Wacari do Socio do Sindicato de Ensino

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela

primeira mala como Responsabilidade Ordinária a pessoa indicada na fase

JCJ Mod. 45

Rua Gal. Hermes, 528 - Fone 221-1175

Cambora - Mato Grosso - AL - CEP 57.000



PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

_____Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

Recte Sind. dos Professores Estado de Alagoas

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

Av. Moreira Lima, 181 sala 301- A Centro

audiência

R E C E B I

R^{do} : Sind. do Estabelecimentos Ensino

do Estado de Alagoas

16-05-90 _____ 14 de maio de 1990

U^a da Fabiana Toledo Brandes
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____Junta de Conciliação e Julgamento do ____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

Proc. DC. 03/90

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra:

Sind. dos Estabelecimento de Ensino do Estado de Alagoas

Sr. Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Av. Moreira Lima 181 sala 301- A Centro Maceió

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Tomás Espíndola, 222 Farol

às 10:00 horas do dia 16, do mês de Maio de 19 90

à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 11 de Maio de 19 90


Diretor de Secretaria

L.T.A.
Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07



Escritório Jurídico Almeida Cabral

CAUSAS

Cíveis, Comerciais, Trabalhistas e Fiscais

OAB-AL nº 03 CGC 12378626/0001-15

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACEIÓ.



Junta de Conciliação e Julgamento de - AL	PROTOCOLO	
	Nº	880/90
	Livro nº	01 Fls. 51
	Hora:	15:35 / 15:05 190
	Enc. do Protocolo	

N.A.

Defiro o requerimento em que nenhum prejuízo acarretará ao pante: não há greve.
Em 15/05/90

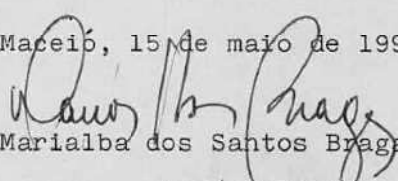
E po: Intime-se ficando dispensado o dia 22, à 10h.

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua General Hermes, 528-Cambona, nesta capital, por intermédio de sua procuradora infra-firmada, nomeada e constituída nos termos do instrumento de procuração anexo, vem, perante V.Exa. nos autos do DC- 03/90, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, e tendo em vista a audiência de instrução designada para o próximo dia 16 às 10:00 hs, para requerer o adiamento da referida audiência, uma vez que não obedeceu o quinquídio legal além do que existe um elevado número de cláusulas para apreciação.

Requer outrossim seja designada uma data próxima desimpedida.

Pede deferimento

Maceió, 15 de maio de 1990


Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316



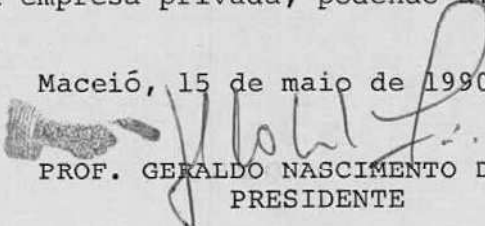
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



P R O C U R A Ç Ã O

Na qualidade de Presidente do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, situado na Rua General Hermes, 528, Cambona, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, pelo presente instrumento, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador MARIALBA DOS SANTOS BRAGA, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB Nº 1316/AL, com escritório no Edifício Brêda, 2º andar, sala 201/204, Fone: 221.9002, a qual concedo os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" e extra, e para "requerer, transigir, desistir, concordar, assinar termo de compromisso, fazer proposta de acordo, individual ou coletivo, discordar e contestar as apresentadas, interpor recurso de qualquer natureza, e mais os poderes especiais para receber citação ou notificação, em qualquer repartição administrativa, policial, autárquica, paraestatal, de economia mista ou empresa privada, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte.

Maceió, 15 de maio de 1990.

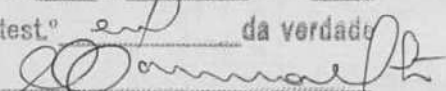

PROF. GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
PRESIDENTE

Luz Pires Fonseca de Machado
Celia Cabral Santos
Substitua
Maceió - AL

Reconheço a Firma de -
Geraldinho Nascimento de -
Moraes

Maceió, 15 de 05 de 1990

Em test.º em da verdade


Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO



O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

FAZ SABER a quantos esta CARTA vierem que, atendendo ao que requerem a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM GERAL, DO ESTADO DE ALAGOAS

com sede em MACEIO - NO ESTADO DE ALAGOAS

apresentar o respectivo estatuto, e reconhecê-lo, sob a denominação de SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DO ESTADO DE ALAGOAS

como sindicato representativo das categorias econômicas dos estabelecimentos de ensino - artigo

na base territorial do Estado de Alagoas

com sede em MACEIO - NO ESTADO DE ALAGOAS
de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Em, para firmeza, mandou publicar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Brasília, 27 de fevereiro de 1951

ASS) DOUTOR CUELMO



2 2 0 2 1 1 1 1

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida, e tendo em vista o revisto pelo "SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS" no processo MTD - 314.099/81, expedido, em 21 via, a Carta de Reconhecimento que lhe foi outorgada em 27.02.51.

Em 23 de julho de 1.981.

Alcides

CERTIDAO

Certifico haver conferido e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 5 de 03 de 1980
Em test.º da verdade

Bel. Lúmar Fonseca de Machado
Bel. Lúmar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Público
Luiz Paes Fonseca de Machado.
Célia Cabral Santos
Substitutos

Referência: Processo nº MTC 719.727 de 10/49

A presente CARTA fica registrada no livro 20 fls. 34

Em 01 de fevereiro de 1951

Clárisa Barreto Leite.

Exp. Data 23 (Caso de Sarcoid)

CONFERE

VISTO

VISTO



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



ATA DE POSSE

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete) na sede deste Sindicato, às 9.30 (nove e trinta) horas, na rua General Hermes, 528, Cambona nesta cidade de Maceió Capital do Estado de Alagoas foi realizada a Solenidade de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa deste Órgão de Classe cuja eleição foi realizada no dia 20 (vinte) de agosto de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), tendo sido apresentado pelos eleitos o Termo de Posse que se refere a Portaria Ministerial nº 3.150, de 30 de abril de 1986. Em seguida à instalação da Mesa pelo Prof. Geraldo Nascimento de Moraes que presidiu a Seção. O Presidente da Mesa convidou os integrantes dos órgãos eleitos a receberem as respectivas credenciais, os quais, depois de prestarem, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitarem o exercício do mandato, a Constituição, as Leis vigentes e os Estatutos da Entidade, foram empossados nos cargos a seguir discriminados: DIRETORIA EFETIVA - Presidente - Geraldo Nascimento de Moraes; 1º Vice-Presidente - Paulo José Santos Lima; 2º Vice-Presidente - Dau Tenório de Oliveira; 1º Secretário - João Alfredo Savastano Ramalho; 2º Secretário - Fernanda de Albuquerque Tenório; 1º Tesoureiro - Marcial Silva Fortes e 2º Tesoureiro - Benedito Jacinto Fernandes. DIRETORIA SUPLENTE: André Guerrino Parisotto; Everaldo de Souza Barbosa; Sérgio Augusto Fernandes; Lucinda Peixoto Regueira; Alzira Pereira Lima Soares; Luiz Geraldo Lins Silveira e Dalvino Tenório de Oliveira. CONSELHO FISCAL EFETIVO: José Pereira de Lucena; Teófanis Augusto de Araújo Barros e Jonas Bispo Pereira. CONSELHO FISCAL - SUPLENTE: Benildes de Melo Guimarães; José Moacir Teófilo e Edson Mendonça. DELEGADOS REPRESENTANTES - EFETIVOS junto a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Geraldo Nascimento de Moraes e Paulo José Santos Lima. DELEGADOS REPRESENTANTES - SUPLENTE: José Pereira de Lucena e Marcial Silva Fortes, cujos mandatos passam a ser contados a partir desta data, devendo terminar em 20 (vinte) de outubro de 1990 (mil novecentos e noventa). Apresentando suas saudações aos empossados a Irmã Antonina, e, em nome dos empossados o Prof. Jonas Bispo Pereira. Não havendo mais quem quisesse fazer

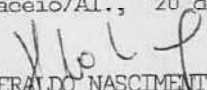


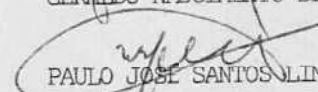
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



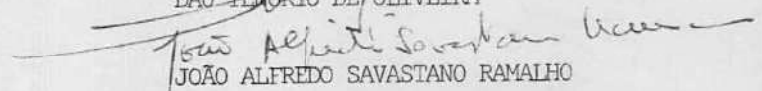
uso da palavra, o Presidente da Solenidade declarou-a encerrada às 10.30 (dez e trinta) horas, tendo sido lavrada esta ata, que recebe, depois de aprovada, as assinaturas dos membros da Diretoria, ora empossados.

Maceió/AL., 20 de Outubro de 1987.


GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS

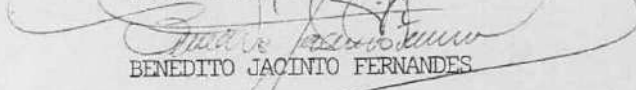

PAULO JOSÉ SANTOS LIMA


DAU TENÓRIO DE OLIVEIRA


JOÃO ALFREDO SAVASTANO RAMALHO


FERNANDA DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

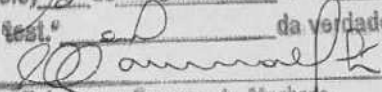

MARCIAL SILVA FORTES


BENEDITO JACINTO FERNANDES

DECLARAÇÃO

Certifico: haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 15 de 10 de 1990

Em test.º  da verdade

Bel. Luiz Pass Fonseca de Machado
c.º Tabelião Público
Luiz Pass Fonseca de Machado
Celle Estrat Santos
Substitutos



INSTITUTO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS

carta dos novos depts

em 15/05/90

Lauro Chagas



3ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

PROC. DC 03/90

Destinatário: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço: Av. Moreira Lima, 181 s.301 Centro

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item. 05 e 19

- | | |
|-------------------------------------|---|
| ☐ | — 01 — Apresentar artigos cálculos de liquidação |
| ☐ | — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito |
| ☐ | — 03 — Ciência de decisão (cópia anexa). |
| ☐ | — 04 — Ciência de despacho |
| ☒ | — 05 — Comparecer à audiência do dia 22 / 05/90 às 10:00 horas |
| ☐ | — 06 — Comparecer à Secretaria para |
| ☐ | — 07 — Comprovar depósito |
| ☐ | — 08 — Contestar artigos de liquidação |
| ☐ | — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário |
| ☐ | — 10 — Contra arrazoar Agravo instrumento petição |
| ☐ | — 11 — Depositar NCz\$ referente |
| | |
| ☐ | — 12 — Entregar Receber as guias do FGTS. |
| ☐ | — 13 — Entregar laudo pericial |
| ☐ | — 14 — Falar sobre |
| ☐ | — 15 — Fornecer endereço |
| ☐ | — 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros |
| ☐ | — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva. |
| ☐ | — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$ |
| ☐ | — 19 — OBS.: Adiamento da Audiência para o dia 22.05.90 às 10:00hs. |

Prazo legal Pena

Em 15 / 05 / 90

Diretor de Secretaria

va. m. c. o.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

A/e DO OF. DE JUSTIÇA

D.E. 03/90

● AVISO DE RECEBIMENTO

DEST. SIND. DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI AUDIÊNCIA DIA 22/05/90 AS 10:00

Uaceio

15

de

maio

de

1990

Uaceio

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

_____Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DC - 03/90

3ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mercosul-12C

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d

instruções - de

Marcio
Recife, 28/05/90

.....
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Dissídio Coletivo nº 03

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC 03/90

Aos 22 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa

às 10:00 horas, estando aberta a audiência da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 222 - Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos e dos Srs. Juizes Classistas Sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores, e José Francisco de Lima, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas
reclamante e

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Alagoas
reclamado

Ausente o suscitante, presente o seu Adv. na pessoa do Dr. Lindalvo Paiva Cavalcante OAB nº 1275-AL. Há essa altura, exatamente às 10:05 hs. adentrou na sala de audiência a Sra. Telma Maria P. da Rocha, Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas. A suscitada na pessoa do Sr. Geraldo Nascimento de Moraes - Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Alagoas acompanhado de sua Adv. Dra. Marialba Santos Braga-OAB nº 1316-AL. Presentes os Srs. Paulo José Saturnino, digo, Santos Lima, suscitado, Fernanda de Albuquerque Tenório, Hermes Cavalcante de Oliveira, Givaldo Sá Leitão, Sérgio Augusto Fernando, Benedito Jacinto Fernandes, Everaldo de Souza Barbosa, João Alfredo S. Ramalho, suscitados, Ângelo Antônio Cavalcante Martins, Dr. Pedro de Oliveira Lima - OAB nº, Suscitantes e o Sr. Marivaldo Albuquerque Silva, Estagiário do Curso de Direito da FADIMA. Instalada a audiência com a palavra o suscitado para a sua defesa disse que apresentava a defesa em memorial em 17 laudas acompanhada de uma RESOLUÇÃO e um LIVRO SOBRE A LEGISLAÇÃO DE ENSINO aduzindo ainda, em relação a sua defesa no que tange as bases de consignação acrescenta a seguinte cláusula: "Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino sem ônus para o professor, a recolher como contribuição social prevista na letra "e" do art. 513 e letra "b" do art. 548 da CLT, no mês de abril, através de guia de recolhimento junto



DC 03/90



02

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

cont.

a Caixa Econômica Federal, conta 493.0 Agência Rosa da Fonseca, Maceió a taxa assistencial conforme quadro discriminativo.

§ 1º O pagamento efetuado após a época determinada no caput da presente cláusula será equivalente ao salário mínimo para o mês em que se fizer o pagamento, acrescido da multa única de 10% e correção por rata die no valor de juros de mercado.

§ 2º - Nada impede que o recolhimento seja efetuado em qualquer agência da CEF, na secretaria executiva do SINEPE/AL ou através de ordem de pagamento e cheques cruzados estes em nome do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Lagoas.

Defesa lida e achada conforme foi anexada ao processo. O suscitado requereu a juntada de mais um documentos referente a tabela da cláusula acima transcrita. Deferido o requerimento. Dada a palavra ao Suscitante, após o Sr. Juiz Presidente fazer a proposta conciliatória no sentido das bases de consignação formulado pela defesa, o mesmo disse que: "Da Data Base. - A data base da categoria, tendo em vista que o Bissídio foi instaurado após primeiro de março/90, já se encontra prejudicada por força do art. 867 § único alínea A da CLT, portanto, no entendimento do suscitante, a data base anterior ou seja de 1º de março não poderá ser mantida. Diante disso, a Assembléia que o Sindicato Suscitante realizou para tratar da instauração do Bissídio, incluiu na sua pauta a alteração da data base e à sua discussão convidou pelo mesmo Edital o Sindicato suscitado. O referido, por razões ainda desconhecidas não discutiu a matéria e por via de consequência não atacou por outro meio o que se conclui que a data base foi alterada sem oposição do Suscitado. Do Reajuste Salarial - A proposta de conciliação apresentada pelo suscitado, em razão dos seus termos é inviável e desconhece de forma prejudicial o pleito legítimo do Suscitante. Quando o Suscitante pleiteia, na cláusula primeira, a aplicação do IPC ple no entende que em assim se fazendo estaria a categoria recuperando a inflação apurada no período. Mesmo assim, diante das dificuldades por que passa toda a sociedade brasileira os suscitante concorda que esta cláusula seja suspensa para discussão posterior. Da Produtividade. A produtividade pleiteada na cláusula 2ª nada tem a ver com o índice de



DC 03/90



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
3ª — Junta de Conciliação e Julgamento — de Macaé - RJ

3,29 apresentado na proposta de conciliação do suscitado. O índice apresentado faz referência ao índice inflacionário que se disse apurado em abril/90. No entanto, a produtividade pleiteada faz referência ao período passado, anterior naturalmente, ao mês de abril. As escolas, que no período inflacionário, reajustaram suas mensalidades sem qualquer dificuldade ou fiscalização. Com isso obtiveram grandes lucros e não acrescentaram em nada os salários dos professores trabalhadores. Quanto as cláusulas que ainda tratam da parte econômica, e como contra proposta, o suscitado vem oferecer 2% de aumento real não corresponde a realidade, se não vejamos: 9,98%; 25,69% e 26,05%, pleiteados na cláusula 4ª se referem a perdas salariais que ~~venham~~^{vem} se acumulando ao longo do tempo. A cada convenção celebrada, que sempre ocorreu de comum acordo entre as categorias deixaram débitos dos patrões para com seus empregados. Esses débitos foram sempre fazendo parte do próximo período sempre jamais a categoria profissional suscitasse. Portanto, entende o suscitante que o seu pleito na forma proposta no "dissídio" que instaurou está de acordo com a legislação pertinente e, por isso, "concessa venia" espera que seja no todo julgado procedente. Disse o Juiz Presidente, após ouvir as partes, que não houve acordo quanto as propostas econômicas. Quanto as cláusulas sociais o suscitante pediu vistas dos autos. O que foi deferido. As partes se comprometeram ao entendimento extra judicial a fim de possibilitarem uma conciliação em torno das cláusulas econômicas. Entendimento este que será realizado até a 2ª feira próxima, ficando de logo cientes de esses entendimentos deverao ser trazidos a próxima audiência designada para o dia 29 do corrente às 10:00 hs. O suscitante tem o prazo de 05 dias para se pronunciar sobre as cláusulas sociais devendo a Secretaria fazer a carga dos autos para exame.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Relator

Assistente

Assessor

Telma Jovana Pereira da Rosa

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

Interf. Inf. - 1.
OAB/AL 1.275

Yolmir L. S. SINEPE/AL

Aluísio de Fagundes

~~Yolmir~~

SINPRO-AL

VICE-PRESIDENTE

~~Yolmir~~
Yolmir L. S.

SINEPE 2º Secretário

CERMAE

ESTADO. STA. ROSA

Yolmir L. S.

SINEPE - docente

Lugdo Rubens L. Martins - SINPRO-AL

~~Yolmir~~

SINEPE-AL

Yolmir

SINEPE-AL

Yolmir L. S. SINEPE-AL



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO - RECIFE-PERNAMBUCO.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Rua General Hermes, 528 - Cambona, nesta Capital, vem, perante V.Exa. nos autos do Processo DC-03/90 - suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus advogados abaixo firmados, constituídos nos termos da procuração em anexo, para apresentar CONTESTAÇÃO à proposta apresentada, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

01 - DATA BASE

O Sindicato suscitado não concorda com a mudança da data base que foi fixada desde o ano de 1950. O Sindicato suscitado entende que a data base fixada em 1º de março é melhor para ambas as partes, uma vez que abrange todo o ano letivo. Assim, não concorda com a proposta de mudança da data base.

02 - REAJUSTAMENTO SALARIAL



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.02

A nova politica econômica implantada no País, atingiu o suscitado, uma vez que as mensalidades escolares se encontram congeladas por determinação do Governo Federal.

Fixando o Governo Federal a inflação em 3.29 ' não se poderá jamais ficar a produtividade em 20% (vinte por cento), tendo em vista que no sistema de ensino o rendimento da escola se esta belece pelo número de matrículas e não com base em produtividade.

Diante de uma inflação fixada em 3.29 é completamente fora de oportunidade o pleito de 15% (quinze por cento) de aumento real, ora, numa fase de deflação, não se pode cogitar de aumento real, daí não concordar o suscitado com as propostas constantes nas cláusulas Primeira, Segunda, Terceira.

O Plano estabelecido pelo governo federal, fixou a inflação zero e expurgou os índices anteriores, sob o fundamento de que, com a queda da inflação, os trabalhadores tiveram aumento real. Mais uma vez a suscitada não concorda com o pleito constante na cláusula Quarta.

Alie-se a isto a impropriedade do pleito do suscitante constante da cláusula quarta. Não é matéria a ser discutida em processo de Dissidio Coletivo e sim em processo próprio de reclamação trabalhista.

03 - REPASSE DE MENSALIDADE

Todo aumento das mensalidades escolares estão ' sendo reprimidos pelo Ministério da Educação, daí porque o suscitado ' não pode concordar com o pedido constante da cláusula Quinta.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.03

04 - CARGA HORÁRIA

A matéria se encontra disciplinada pela Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, alterada pela Lei Federal n. 7.044, de 18 de outubro de 1972 e pela Resolução n. 25/84 fixada pelo Conselho Estadual de Educação.

O suscitado não pode fugir dessas normas pois está obrigado a cumprir a Lei e a Resolução.

Assim sendo, o pedido constante na cláusula sexta deve ser rejeitado por ferir preceito de ordem legal.

05 - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS

O assunto é também da competência do Conselho Estadual de Educação, não podendo ser fixado em cláusulas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou mesmo em Sentença Normativa, daí porque, discorda a suscitante da proposta pelo que deverá ser indeferida.

Não há o que se falar em infringência a cláusula sétima porque foge a competência de ser estipulado número de turmas em Convenções Coletivas. O assunto conforme anteriormente exposto é disciplinado por Lei Federal e pelo Conselho Estadual de Educação.

06 - PISO SALARIAL

A suscitada não concorda com o pedido constante na cláusula nona, parágrafo primeiro, segundo e terceiro.

Para a concessão de salário dos professores o parâmetro é o salário mínimo, ou seja Piso Nacional de Salário.

Da forma que foi posta a cláusula inclusive tra-



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.04

Da forma que foi posta a cláusula, inclusive acarretará prejuízos a categoria profissional, uma vez que tem escolas que pagam valores bem superiores aos pleiteados na cláusula nona.

Quanto ao paragrafo terceiro deve ser indeferido, uma vez que não existe quadro de carreira organizado.

07 - AULAS DE RECUPERAÇÃO

O acréscimo de 100% (cem por cento) para as aulas de recuperação é impraticável, inclusive porque estamos atravessando uma fase de congelamento de salários e quando o comum nesses casos é pagar-se o valor da hora aula normal, portanto o pleito deve ser indeferido.

08 - ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

Discorda a suscitada de que a antecipação do 13º salário seja feita até o mês de junho. A sua discordância prende-se ao fato das dificuldades atravessadas pelas escolas, inclusive porque sofre com o atraso no recebimento das mensalidades escolares efetivadas pelos pais dos alunos.

09 - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO

A cláusula 12ª deve ser indeferida, uma vez que o assunto é disciplinado em Lei. A legislação pertinente, por ser bem clara constitui-se o pagamento em desembolso sem prestação de serviço.

10 - COMPARECIMENTO EM CONGRESSOS

É exagerado o pedido de 7 (sete) dias para o comparecimento em congressos, tendo em vista que o máximo de duração nesses



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.05

nesses casos ^{o/0} é de dois (02) dias. Por sua vez prejudica o bom andamento das aulas escolares e conseqüentemente o aproveitamento dos alunos.

Ressaltamos ainda a dificuldade de substituir professor naquelas disciplinas.

11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A Lei já prevê o pagamento de salários no período de férias escolares, todavia não prevê o pagamento cumulativo de aviso prévio e salário, seria penalizar duas vezes ao empregador.

No caso da dispensa ocorrer sem justa causa será aplicada a legislação pertinente que é bem clara e do interesse do professor.

O pedido constante no parágrafo único da cláusula décima oitava não merece guarida.

Essa proposta mascara o aumento do período do aviso-prévio que ultimamente foi unificado em 30 dias.

12 - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O suscitado não concorda com o pedido constante da cláusula décima nona, uma vez que a mesma promoverá uma verdadeira balbúdia em seus quadros, com a substituição de professores.

Fica prejudicado o parágrafo primeiro e o segundo da cláusula décima nona, face aos argumentos expostos no parágrafo anterior.

13 - PAGAMENTO DE QUINQUENIO

O pedido deve ser rejeitado porque acarreta au



fls.06

aumento de despesas que cominaria com aumento de mensalidades hoje ' disciplinadas por Lei e por outro lado desorganizaria o controle da folha de pagamento das suas filiadas.

14 - BOLSAS DE ESTUDOS

O suscitado não concorda com o disposto na ' cláusula vigesima primeira, segunda, terceira, paragrafo primeiro, segundo e terceiro, e cláusula vigessima quinta e paragrafo único.

A concessão de bolsas de estudos e abatimento em mensalidades escolares é liberalidade de cada escola.

15 - ATESTADOS MÉDICOS

O problema é disciplinado por legislação própria, que é a legislação previdenciária.

16 - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS

Discorda do pedido. É problema assegurado pela Previdencia Social. Não é da competência do empregador fornecer os formulários pedidos na cláusula vigesima oitava.

17 - ESTABILIDADE

A Constituição Federal recentemente promulgada não contemplou a classe trabalhadora com estabilidade . A luta pela estabilidade de há muito deflagrada pelos Sindicatos representativos ' das categorias profissionais não encontram agasalho no novo texto constitucional, em pese haver sido amplamente discutido e o ponto alto que leve o legislador a adotar a não estabilidade foi o novo estado de direito implantado no País que vem propiciando a classe trabalhadora uma



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.07

trabalhadora uma legislação moderna a estagnação. Daí porque discorda o sindicato suscitado dos pleitos constantes nas cláusula vigésima no na e trigésima.

18 - ATIVIDADE SINDICAL

A cláusula pressupõe uma ingerência de atividades sindicais dentro da organização das empresas filiadas, por esse motivo discorda do pedido inclusive dos contantes nos parágrfo primeir e segundo.

O pedido constante do paragrafo segundo da cláu sula ~~trigesima~~ (trigesima) quinta é a restauração da velha estabilidade que não encontra amparo na Nova Constituição. O Delegado sindical nunca teve estabilidade.

Ademais o art.8º inciso III da Constituição Federal, ~~peda~~ a dispensa e concede estabilidade tão somente ao empregado eleito paa a Direção do Sindicato e até mesmo o Suplente. O Delegado Sindical não se enquadra como estábilatório, na forma prevista em Lei.

Fica prejudicada a cláusula trigésima sexta e seu paragrafo único face aos argumentos anteriormente expostos

19 - COMUNICAÇÕES

O suscitado discorda da proposta, uma vez que todas as obrigações ali indicadas estão dentro das funções do Sindicato e sendo o mesmo o promotor, deve ter local apropriado para tal, a fim de evitar a interferência da classe patronal.

20 - CONQUISTAS ANTERIORES



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.08

As cláusulas dos Dissídios só são asseguradas aos trabalhadores, enquanto vigentes.

A Lei é clara e a doutrina não tem como predominante a tese constante da proposta.

Diante do quadro vigente no país, em que vemos uma grande transformação, a partir da moeda, do congelamento de preço, do congelamento da inflação, da modificação da política salarial, não pode pretender o sindicato suscitante que determinadas conquistas fiquem estagnadas.

21 - DIFERENÇA SALARIAL

A Medida Provisória 183 que modificou a Medida Provisória 176 modificou as datas limites para pagamento de mensalidades, confirmadas pela Portaria 239/90 do Ministério da Economia. Daí porque não concordar com exíguo prazo constante na cláusula quadragésima quarta para pagamento de quaisquer diferenças porventura existentes.

22 - VANTAGENS

O pleito constante na cláusula quadragésima sexta e seus parágrafos devem ser indeferidos por esdrúxulos.

Ao empregador é assegurado a concessão de algumas vantagens por liberalidade, todavia liberar um docente de 50% de sua carga horária a fim de que preste serviços particulares é por demais oneroso, além de ir de encontro a organização interna de qualquer estabelecimento de ensino.

23 - DISPENSA DO PROFESSOR



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.09

A suscitada em caso de dispensa de professor agirá de conformidade com o que disciplina a lei vigente. Da mesma forma discorda do constante do paragrafo primeiro da cláusula quadragésima sétima, por se constituir infringência a Lei.

24- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A cláusula da forma que foi posta se consagra a obrigatoriedade da sindicalização, assim sendo a cláusula deve ser rejeitada, no sentido de assegure aos filiados o direito de oposição.

Pelos mesmos motivos acima expostos discorda do parágrafo único da cláusula quadragésima nona.

25 - COMUNICAÇÕES

O pleito deve ser indeferido, no sentido de que as comunicações oriundas do presente Dissídio sejam efetuadas à cargo do Sindicato suscitade.

26 - VIGÊNCIA

Devidamente contestado no item 01 mudança da data base, que acarretará um grande problema de ordem social, uma vez que de longos anos os reajustes da categoria vêm sendo feito a partir do mês de março. Assim, a vigência do presente DC deverá ser a partir de 1º de março, até fevereiro de 1991.

Nessa conformidade, espera a suscitada que as cláusula ora contestadas seja rejeitadas, pelos seus fundamentos jurídicos.

Considerando ainda o interesse da suscitada em firmar um acordo, propõe as seguintes vantagens que servirão de ba-



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.10.

de base para CONCILIAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA.

O presente Dissídio Coletivo vigorará a partir de 1º de março de 1990, até 28 de fevereiro de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á aos Professores e Estabelecimentos de ensino da base territorial do Sindicato dos Professores.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O Sindicato suscitado diante política vigente em face das mudanças que vem ocorrendo, inclusive com o congelamento de salários não tem condições de oferecer percentuais elevados de reajustamento salarial, entretanto para não ser taxado de intransigente concorda em:

" os estabelecimentos de ensino de qualquer ramo ou natureza e cursos livres, inclusive fundações de direito privado se obrigam a reajustar o salário de seus professores a partir de 1º de março de 1990 em 2% (dois por cento) a título de aumento real."

Paragrafo Primeiro - Quaisquer outros percentuais sobre o salário base em razão do repasse às mensalidades, semestralidades e anuidades, serão negociados de acordo com o que determina a legislação.

Paragrafo Segundo - Entende-se por salário-auxílio a remuneração por trabalho efetivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no Pré-Escolar, Cursos de 1º, 2º e 3º graus e Cursos livres.

Paragrafo Terceiro - O tempo que ultrapassar, em trabalho efetivo a duração prevista no parágrafo anterior, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.11

do salário-aula, se as partes não convencionarem diferentemente.

CLÁUSULA TERCEIRA Quando o professor ficar à disposição do Estabelecimento de Ensino, em um turno integral, não poderá perceber, como salário mensal por 20 (vinte) aulas semanais, valor inferior ao que corresponder ao Salário-Mínimo determinado pelo Governo Federal, aplicado o princípio da proporcionalidade para carga horária semanal diferente.

Parágrafo Primeiro - No valor do Piso estão incluídos o repouso semanal remunerado e 4.5 semanas mensais.

Parágrafo Segundo - Os professores contratados após 1º de março de 1990 não poderão perceber salário de valor inferior aos admitidos anteriormente na função para atuarem no mesmo curso.

CLÁUSULA QUARTA - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

Parágrafo Primeiro - O pagamento far-se-á mensalmente, sendo o mês para efeito dos vencimentos constituído de 5,25 semanas, considerando-se já incluído na remuneração o repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05.01.49.

Parágrafo Segundo - A hora-aula no período de recuperação, quando remunerada pelo aluno, não poderá ser paga a menos dos valores previstos neste instrumento Normativo.

Parágrafo Terceiro - Se no transcurso do período letivo houver modificações que cause horário vago entre aulas ("JANELAS"), sem concordância do docente o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma



**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS**



f1s.12

de uma aula, a título indenizatório.

Parágrafo Quarto - O pagamento previsto no pa
rágrafo terceiro só será enquanto permanecer o horário vago, durante
te o período letivo, em consonância com o disposto no art.321, da
CLT.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de outubro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXTA - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

Parágrafo Único - A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de suas atividades profissionais nesse emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia do horário do professor.

CLÁUSULA SÉTIMA - BENEFÍCIO AOS PROFESSORES

As férias do Professor, em cada estabelecimento de ensino, serão COLETIVAS, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de JULHO.

Parágrafo Único - É vedado exigir-se a regên-
cia de aulas, trabalho e exames ou qualquer outra atividade de pro-
fessor:

1 - aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.13

2 - nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quinta-feira e no sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor).

CLÁUSULA OITAVA - No caso de professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA NONA - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários.

Parágrafo Primeiro - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes.

Parágrafo Segundo - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de Encontros, Seminários e Congresso dentro ou fora da base territorial do Sindicato dos Professores, com a duração máxima de 03 (tres) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso-prévio e salários normais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de ca-



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.14

de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona. Excetuam-se os Professores s/vínculo empregatício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) alunos estão ISENTOS das obrigações referidas na cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As bolsas de estudos de que trata a cláusula décima primeira só terão validade durante a vigência do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O professor terá os direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença-maternidade nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Obrigam-se as professoras gestantes despedidas sem justa causa, a formalizarem ao Sindicato dos Professores e a Escola, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, sua condição gravídica sob pena de perda desta vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de 'gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho, na forma do § 1º do art.320 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O Vale-Transporte para os professores atenderá ao que prescreve a Lei nº 7.619/87.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 3 (tres) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e 3 (tres) indicados pelo sindicato dos Professores do Esta



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.15

do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das CLÁUSULAS da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

- I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de quedas ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outras disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizado na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de ensino tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da homologação do presente instrumento normativo para saldar qualquer diferença salarial resultante da sua aplicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual constem o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o nú-



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fls.16

e o número semanal de aulas que lecionar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Em caso de dispensa do professor os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos em obediência ao que determina a Lei nº 7.855/89.

Parágrafo Único - Ficará o empregador isento de qualquer multa caso o empregado não compareça na época própria para recebimento das verbas rescisórias, tendo em vista notificação pelo empregador da data marcada, devendo se necessário o SINPRO/AL fornecer a declaração da ausência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIALISTA. Obrigam-se os Estabelecimentos de ensino, promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato Profissional, de valor correspondente a 6%(seis por cento) do salário mensal devido no mês de junho de 1990, facultando aos não sindicalizados o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação do acórdão pelo Egrégio TRT, ou da homologação do acordo, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 31 de julho de 1990, junto à Caixa Econômica Federal - Agência Rcsc da Fonseca-Maceió.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES - As infrações contra as disposições deste Instrumento Normativo serão punidas com uma multa de 01(um) valor de referência, por cada infração, que será revertida para o Sindicato Patronal ou Profissional, dependendo de qual sindicato infrator.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE - As controvérsias resultantes da aplicação do Presente serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e comum na forma



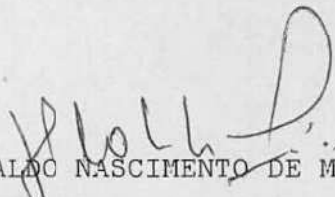
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

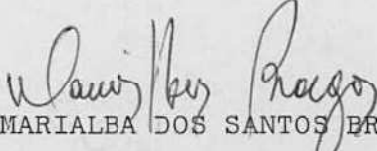


fls.17.

e comum na forma de sua competência.

DE Maceió para Recife, em 22 de maio de 1990


GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
Presidente


MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
OAB/AL 1316

ESTADO DE ALAGOAS
CETEP - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS
CURSO TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR



L E G I S L A Ç Ã O

D E

E N S I N O

PROFº: GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS

JUNHO E JULHO/89

maceió/alagoas



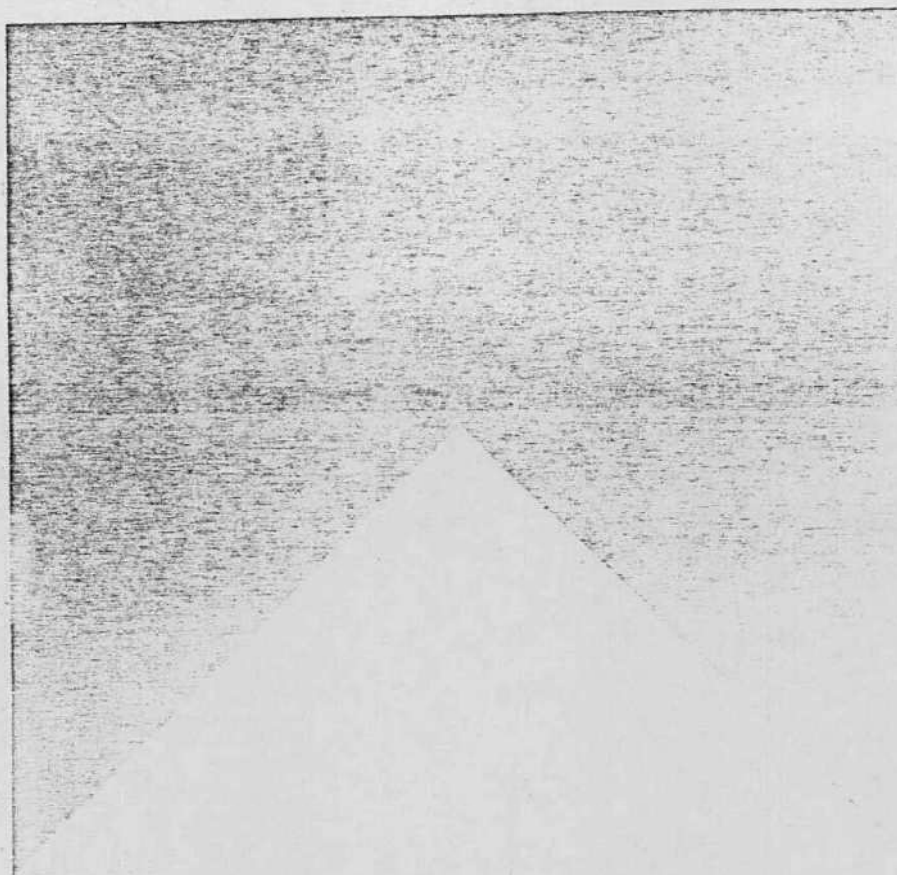
Í N D I C E

01. Constituição - República Federativa do Brasil
Ano: 1988 - DA EDUCAÇÃO
02. Leis Básicas do Ensino de 1º e 2º Graus - Leis
nºs 4.024/61 e 5.692/71
03. Currículo na Lei 5.692/71
04. Núcleo Comum
05. Parte Diversificada
06. Mínimo das habilitações profissionais
07. Educação Geral e Formação Especial
08. Duração do ano letivo
09. Dependência
10. Avaliação da aprendizagem e assiduidade
11. Isenção de frequência
12. Compensação de aulas
13. Transferência
14. Diplomas e Certificados



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE ENSINO DE 1.º e 2.º GRAUS

LEIS BÁSICAS DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

- LEIS Nºs 4.024/61 E 5.692/71 -

BRASÍLIA
1983

EDIÇÃO ATUALIZADA



LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

- I — pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos (1)

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton

de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) VETADC;
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
- j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;
- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exerceram, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos (2).

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º VETADO.

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Revogado pela Lei Nº 5.892/71.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos ... VETADO ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:



- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. Revogado pela Lei Nº 5.692 de 11-8-71.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior. (3)

Parágrafo único. Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática da Educação Física (4) (5).

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Da Educação Pré-Primária

Artigos 23 e 24. Revogados pela Lei Nº 5.692/71

CAPÍTULO II

Do Ensino Primário

Artigos 25 a 29. Revogados pela Lei Nº 5.692/71

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Artigos 31 a 65. Revogados pela Lei Nº 5.692/71.

Artigos 66 a 87. Revogados pelo Dec.-Lei nº 484/69.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos para a Educação

Artigos 92 a 95. Revogados pela Lei Nº 5.692/71.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e evar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigos 97 a 99. Revogados pela Lei Nº 5.692/71

(6) "Art. 100. A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º. Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:



I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situa a instituição recebedora, ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Artigos 101 a 103. Revogados pela Lei Nº 5.692/71.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Revogado pela Lei Nº 5.692/71.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e dos territórios, ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial, apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Ans. 109 a 110. Revogados pela Lei Nº 5.692/71.

Art. 111. VETADO.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior

deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professoras.

Art. 116. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Arts. 117 e 118. Revogados pelo Dec.-Lei nº 464/69.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.
João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Ângelo Nolasco
João de Segadas Viana
Sen Tiago Dantas
Walther Moreira Salles
Virgílio Távora
Armando Monteiro
Antônio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clóvis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos.

(Publicada no DOU de 27 de dezembro de 1961 e retificada no DOU de 28 de dezembro de 1961).

- (1) Redação determinada pelo Decreto-lei nº 922/69. O Decreto-lei nº 874/69 e o Decreto nº 66.544/70 também tratam deste mesmo assunto.
- (2) Redação determinada pela Lei nº 5.855/72.
- (3) Redação determinada pelo Decreto-lei nº 705/69.
- (4) Texto incluído pela Lei nº 5.664/71.
- (5) O disposto neste parágrafo deve ser aplicado respeitando-se o que dispõe a Lei nº 6.503/77.
- (6) Redação dada pela Lei nº 7.037/82.

LEI Nº 5.692 – DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus,
e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Ensino de 1º e 2º graus

(1) "Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional".

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

(1) Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

(1) Art. 5º Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

- a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;
- b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;
- c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;
- d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;
- e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;
- f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

(1) Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de

1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 889, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

(1) *Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.*

§ 1º *Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condição que assegure o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.*

§ 2º *Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.*

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de aptidão supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

(1) *Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.*

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior, ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

(1) Art. 16. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e método segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.



Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

(1) Art. 22. O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1º Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Revogado pela Lei nº 7.044 - de 18 de outubro de 1982.

CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm.



CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

(1) Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

- a) no ensino de 1º grau, de 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, de 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de

recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação desta, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "per capita" e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentarão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do artigo 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.



Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, § 3º, alínea "f", da Constituição.

(2) Parágrafo único. Os Municípios destinarão à educação e cultura um mínimo de 20% (vinte por cento) das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se de execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como de adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II, integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional de rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

(1) Art. 76. A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível de série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, pere adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível de 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daquele em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

* Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Jarbas G. Passarinho.
Júlio Barata.

(1) Redação dada pela Lei nº 7.044 — de 18 de outubro de 1982
(2) Redação dada pela Lei nº 6.536 — de 16 de junho de 1978

CURRÍCULO NA LEI 5.692/71

Na teoria de currículos vamos encontrar inúmeras conceituações do termo, procurando-se sempre visualiza-lo como a organização do processo educativo, do qual resulta a aprendizagem. Na legislação, currículo seria uma programação de disciplinas numa determinada série ou determinado grau, organizada solidariamente pelas entidades que a Lei 5.692/71 relaciona por áreas de competência e que são o Conselho Federal de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e estabelecimentos de ensino.

Assim, nós temos aquilo que a Lei denominou de currículo pleno, apresentando-o sob duplo aspecto:

- 1) um núcleo comum e uma parte diversificada ;
- 2) uma parte de formação geral e outra de formação especial.

O núcleo comum que é fixado pelo Conselho Federal de Educação, mais os estudos obrigatórios relacionados no Art. 7º da Lei e a parte diversificada fixada pelos Conselhos Estaduais de Educação, com escolha das disciplinas por parte dos estabelecimentos, atenderão os objetivos da educação geral.

Ainda a parte diversificada e o mínimo das habilitações profissionais fixado pelo Conselho Federal de Educação, deverão atender os objetivos da Formação especial.

Desta forma, podemos construir o currículo pleno dos estabelecimentos, valendo-nos das seguintes camadas:

- 1º) núcleo comum;
- 2º) estudos obrigatórios (art. 7º);
- 3º) parte diversificada.

Essas camadas curriculares são comuns ao 1º e 2º graus. No caso exclusivo do 2º grau, acrescentariamos ainda:

- 4º) mínimo das habilitações profissionais.

O NÚCLEO COMUM

O núcleo comum é obrigatório em todo o território nacional e além dos seus propósitos pedagógicos de integrar o educando na sociedade e na cultura do seu tempo, visa também à garantia do princípio da unidade nacional.

Ao fixá-lo, o Conselho Federal de Educação o traduziu em três grandes linhas do conhecimento humano: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências. Na regulamentação do Assunto (Parecer 853/71 e Resolução 8/71 daquele colegiado) foram fixados como conteúdos específicos dessas matérias:

- a) em Comunicação e Expressão:
Língua Portuguesa (com aspectos da Literatura Brasileira);
Língua estrangeira moderna (obrigatória só no 2º grau — Parecer 58/76 do Conselho Federal de Educação);
- b) Nos Estudos Sociais:
Geografia, História, Organização Social e política do Brasil;
- c) Nas Ciências:
Matemática e as ciências físicas e biológicas.
O mesmo Parecer incluiu no núcleo comum as disciplinas relacionadas no Art. 7º da Lei.

ARTIGO SÉTIMO

A Lei 5.692/71 destacou no seu art. 7º as disciplinas Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, embora o Parecer 853/71 do CFE as tenha remetido ao núcleo comum. O destaque, ao nosso ver, tem o único objetivo de chamar a atenção para que essas disciplinas sejam dadas predominantemente como atividades.

PARTE DIVERSIFICADA

A parte diversificada do currículo visa a atender as peculiaridades regionais, diferenças individuais dos alunos e condições do estabelecimento. O Conselho Estadual de Educação fixa um elenco de disciplinas, das quais o estabelecimento escolhe as que mais se ajustam aos seus planos de ensino, observadas as condições locais e a clientela a atender.

Têm ainda os estabelecimentos o direito de propor outras, não relacionadas entre as que constituem a parte diversificada fixada, incluindo-as em seus currículos, se aprovadas pelo mesmo órgão.

MÍNIMO DAS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

No segundo grau, visando à profissionalização, existe um elenco de disciplinas para cada habilitação, também chamado de mínimo profissionalizante, que o aluno tem de cumprir a fim de se habilitar profissionalmente. Para que se forme o técnico de contabilidade, num exemplo, o mínimo desta habilitação profissional foi fixado com as disciplinas: Estatística, Mecanografia, Economia e Mercados, Direito e Legislação, Contabilidade e Custos e Organização e Técnica Comercial. Assim, nenhuma destas disciplinas pode faltar no currículo do Técnico



de Contabilidade, senão ter-se-á como incompleta a sua formação, não podendo pois obter o respectivo diploma.

Outra exigência é quanto à carga horária. O mínimo profissionalizante não poderá ser inferior a 900 horas.

EDUCAÇÃO GERAL E FORMAÇÃO ESPECIAL

O objetivo da Educação Geral é transmitir uma base de conhecimentos indispensáveis a todos na medida em que espelhe o humanismo dos dias atuais. É o que nos diz o Parecer 853/71 do Conselho Federal de Educação. Ela será exclusiva nos anos iniciais de escolarização e predominará sobre a de formação especial até o final do 1º grau. A formação especial surge nas séries finais do 1º grau até a predominância sobre a educação geral do ensino de 2º grau.

Como objetivos na formação especial temos:

Sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho no 1º grau e qualificação para o trabalho e habilitação profissional no 2º grau ou nos termos do Parecer 76/75 preparação técnica ampla numa área da atividade humana, sem entretanto haver definição quanto ao exercício da ocupação no mercado de trabalho.

De acordo com o Parecer 45/72 e Resolução 02/72 do Conselho Federal de Educação, e com observância das prescrições da Lei, podemos notar que no 2º grau a carga horária da formação especial deve ser superior a dos estudos de educação geral.

DURAÇÃO DO ANO LETIVO

A Lei 5.692/71 estabelece o ano letivo com o mínimo de 180 dias e o semestre letivo com o mínimo de 90 dias, considerados como de trabalho escolar efetivo, nos quais se pode incluir os feriados que forem festejados no estabelecimento com atividade docente e discente, excursões educativas etc.

A fixação do ano letivo independe do ano civil e a ele não se subordina, ficando o seu início e término a critério do estabelecimento.

Quanto a duração dos cursos, o mínimo para o 1º grau ficou estabelecido como sendo de oito séries anuais de 720/horas, podendo de outro modo, ser fixado também semestralmente. No 2º grau, a duração foi estabelecida em número de horas e não de séries, vez que neste grau também é permitido o sistema de créditos.

Assim, a duração do 2º grau foi fixada em:
2.900 horas para cursos da área agrícola;

2.900 horas para cursos da área industrial;

2.200 horas para cursos da área de comércio e serviços.

Como condição para ingresso no 1º grau a lei estabeleceu a idade mínima de 7 anos, enquanto de modo excepcional permite a matrícula de crianças menores desta idade somente em casos especiais, regulados pelos Conselhos de Educação.

Para ingresso no 2º grau, a condição é haver concluído o 1º grau, apresentando o respectivo certificado de conclusão.

RECUPERAÇÃO

Inovação introduzida na legislação do ensino com o advento da Lei 5.692/71 a Recuperação visa a oferecer ao aluno um atendimento específico nas áreas de estudos, disciplinas ou atividades em que revele dificuldades de aprendizagem.

A obrigatoriedade dos estabelecimentos oferecerem estudos de recuperação está contido no parágrafo primeiro do art. 11 da citada lei. Embora a época tenha sido determinada entre os períodos letivos regulares, nada impede que outras formas sejam aplicadas, pois a matéria deve ser regulada no Regimento da escola, sendo válidas pois as modalidades, paralelas ou imediatas, como as periódicas ou outra forma encontrada.

Por obrigação legal a recuperação deve se fazer em virtude da frequência insuficiente e do aproveitamento igualmente insuficiente ou seja, recuperação do aluno de aproveitamento insuficiente e de frequência até o mínimo de assiduidade estabelecida e o de aproveitamento suficiente, mas inferior a 80% da escala de notas ou menções estabelecida e frequência inferior a 75% mas igual ou superior ao mínimo estabelecido.

Os estudos de recuperação devem ser ministrados pelo estabelecimento onde o aluno cursou o ano letivo, não devendo ser consideradas válidas as transferências com o intuito de recuperação em outra escola, já que esta não teria condições de realizar uma correta avaliação, pois a recuperação está dentro de um processo, não podendo ser vista como um fato isolado na vida escolar do educando.

O Regimento para maior clareza deverá caracterizar as hipóteses de aproveitamento insuficiente para efeito de recuperação, prevendo mínimo e máximo de tempo para sua realização e um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento do aluno, capaz de leva-lo a sanar as insuficiências detectadas na sua aprendizagem. Também as modalidades de recuperação a serem oferecidas pelo estabelecimento devem ser previstas no Regimento escolar.

DEPENDENCIA

A dependência é uma forma de recuperação a que a escola não está obrigada, já que a Lei diz que o Regimento poderá adotar a dependência, o que nos termos legais é uma legítima faculdade cuja opção depende da escola.

Adotando a dependência o Regimento deverá atender o dispositivo legal que limita a sua aplicação a partir da sétima série do 1º grau e em até duas disciplinas.

Assim o aluno da 6ª série que não logrou aproveitamento suficiente em até duas disciplinas, mesmo após os estudos de recuperação, pode matricular-se na 7ª série devendo tais disciplinas, as quais deverão ser cursadas concomitantemente naquela série escolar.

Outra exigência legal é a da preservação da seqüência do currículo, que devemos entender como uma proibição para dependências em disciplinas que constituam pré-requisitos para outras.

O aluno reprovado em até duas disciplinas na 8ª série do 1º grau poderá cursar em regime de dependência apenas estas disciplinas, não sendo permitida a sua matrícula na 1ª série do 2º grau com dependência, vez que é condição para ingresso no 2º grau a apresentação do certificado de conclusão do grau anterior. O mesmo ocorre com o aluno da última série do 2º grau.

OUTRAS FORMAS

Além da Recuperação e Dependência a Lei 5.692/71 estabeleceu outros mecanismos com idênticos objetivos, como:

1. promoção semestral no 1º grau;
2. organização de grupos diversificados;
3. classes de aceleração;
4. Avanços progressivos.

A organização semestral do ensino de 1º grau visa a reduzir o período de repetência.

A organização de grupos diversificados formando classes de alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento visa ao atendimento de diferenças individuais, possibilitando a reunião de aluno com o mesmo nível de habilidades. Além de língua estrangeira, essa forma pode ser aplicada à educação física e a outras disciplinas onde seja possível tal solução.

As classes de aceleração têm o objetivo de fazer com que os alunos em idade superior a regular para a série que cursam, possam ser recuperados para atingir a série correspondente a

sua faixa etária. Um aluno de oito anos na 1ª série do 1º grau pode ter sua educação acelerada para que nesta mesma idade alcance a 2ª série, corrigindo-se assim a distorção idade cronológica/série escolar.

O avanço progressivo visa ao atendimento diferenciado do aluno. Sobressaindo-se no seu grupo, o aluno é encaminhado a outro da mesma faixa etária com desenvolvimento semelhante. Sua situação neste grupo é apenas temporária, pois deverá voltar sempre ao seu grupo básico.

Por outro critério, o aluno deixa o seu grupo para se localizar definitivamente em outro com o mesmo nível de rendimento.

AVALIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM E ASSIDUIDADE

Estão no art. 14 da Lei 5.692/71 as normas que presidem o aproveitamento escolar, onde estão associadas a avaliação de aproveitamento dos estudos realizados e a apuração da assiduidade, com influências recíprocas. A indissociabilidade desses dois aspectos para a promoção do aluno faz sentido para capacitar o aluno a novas habilidades objetivadas pelo ensino e que não seriam possíveis sem a participação efetiva do educando nas atividades que a escola proporciona.

Pelo exposto naquele artigo da lei será considerado aprovado o aluno que alcançar em cada atividade, área de estudos ou disciplina, frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento mínimo determinado no Regimento.

Igualmente considerar-se-á aprovado o aluno que alcançar em cada atividade, área de estudos ou disciplina, frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido e inferior a 75%, com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento.

Por outro lado, nos conteúdos curriculares em que só se requer a apuração da assiduidade para efeito de promoção, o aluno que alcançar 75% de frequência estará aprovado. Neste caso podemos citar disciplinas como Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso e Educação Moral e Cívica, além de outras, podendo a Educação Artística e a Educação Moral e Cívica visarem também à assimilação de conhecimentos, quando será exigida avaliação da aprendizagem através de notas ou menções com vistas à promoção.

Fora da hipótese acima, o aluno estará sujeito a regime de recuperação para que seja promovido, desde que alcance a frequência mínima estabelecida pelo Sistema de Ensino, geralmente situada em torno de 50%. Abaixo desse mínimo de fre-

quência o aluno estará reprovado, não se levando em consideração qualquer nível de aprendizagem.

Vale salientar que o mínimo de 50% de frequência não é uniforme em todos os Estados da Federação. No Estado de São Paulo, por exemplo, o mínimo de frequência exigido é de 60%. A variação ocorre em virtude da matéria ser regulada no âmbito dos Sistemas Estaduais. Observe-se ainda que em alguns Estados os estudos de recuperação levam à promoção do aluno nos conteúdos específicos em que a avaliação do rendimento escolar atinja 50% da escala própria de avaliação da escola, interpretando desse modo que a melhoria do aproveitamento escolar, objeto da recuperação, não se mede em valor de notas ou menções.

Outro aspecto a ser observado, relaciona-se ao ensino religioso: sendo dispensado por opção dessa atividade, o aluno terá que cumprir uma carga horária que compense a sua dispensa.

Ainda quanto à avaliação da aprendizagem, a lei citada preconiza medidas que devem ser levadas em conta para efeito da promoção do aluno:

- 1) preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

Não adianta avaliar a quantidade dos ensinamentos transmitidos, mas a qualidade do que ficou no aluno em termos de habilidades adquiridas.

- 2) preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os da prova final.

A prova final é desestimulada na lei que reformou o ensino. No parágrafo primeiro do art. 14 onde ela aparece, a lei enfatizou: caso esta seja exigida. Sendo exigida, o que o aluno aprendeu durante o ano deve ser avaliado continuamente, evitando-se desta maneira uma avaliação final, praticamente única e de possibilidades limitadas.

- 3) liberdade na escolha de critérios de avaliação.

O Regimento escolar deve fixar os critérios da avaliação, tendo a escola ampla liberdade de adotar a sua filosofia nos mecanismos de promoção do aluno, permitindo que esta seja flexível e atenda às características do aluno e da situação do estabelecimento.

- 4) flexibilidade na avaliação dos conteúdos curriculares.

Possibilita a lei a diversificação de critérios para a avaliação dos conteúdos curriculares, dando tratamento diferenciado às áreas de estudos, disciplinas e atividades, de acordo com os diferentes objetivos que estas apresentem.

Não se deve assim haver um padrão rígido de critérios que dê o mesmo tratamento para avaliação da aprendizagem de dis-

ciplinas como ciências e educação artística, num exemplo isolado.

ISENÇÃO DE FREQUENCIA

Em princípio ninguém está isento do comparecimento à escola. No caso da Educação Física, porém, a legislação específica estabeleceu facultativamente a participação nas atividades programadas:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) ao aluno maior de trinta anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na organização militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei 1.044 de 21 de outubro de 1969;
- e) à aluna que tenha prole.

Pelo que se observa, a faculdade é quanto à prática e não quanto a outras atividades de natureza teórica. Releve-se ainda que só a incapacidade física total isenta a participação nas atividades de educação física. Incapazes parcialmente terão exercícios compatíveis, autorizados pelo médico do estabelecimento.

Por outro lado, já que existe a faculdade, nos casos enumerados acima, a escola não deve conceder a isenção, a não ser por opção expressa do aluno, formulada através de requerimento.

COMPENSAÇÃO DE AULAS

Não existe as chamadas justificativas ou abonos de faltas, figuras não previstas na legislação. A matéria concernente a assiduidade está regulada de modo geral na Lei 5.692/71, que fixou os critérios de assiduidade do aluno, dentro dos quais se confere a sua aprovação.

Assim é que o parágrafo terceiro do art. 14 do citado diploma legal adota como padrão de frequência o mínimo de 75%, só permitindo uma frequência inferior a este padrão ao aluno que obtiver na avaliação do aproveitamento escolar de 80% acima na escala de notas ou menções, isto é, o aluno que numa escala de notas de 0 a 10, obtenha nota igual ou superior a 8.

Como exceção, permitiu que fossem recuperados os alunos que não obtenham este percentual de 80% na escala de notas ou menções, com frequência inferior a 75%, mas com a frequência mínima estabelecida.

Beneficia-se assim o aluno de um tempo amplo em que pode deixar de comparecer às aulas, sem o pavor da reprovação, tem-

po este que pode cobrir as eventuais faltas por doenças ou por outros fatos imprevistos na sua vida civil.

A excepcionalidade à regra geral da Lei 5.692/71 está contida no Decreto-Lei 1.044/69; Lei 6.202/75 e Decreto-Lei 715/69, unicamente, e trata de compensação de aulas e atividades.

Pelo primeiro dos citados diplomas legais, aos alunos que sejam "portadores de afecção congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência às aulas, desde que se verifique a conservação das condições necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso para a continuidade do processo pedagógico do aprendizado, atendendo a que tais características se verificam entre outros em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc., dar-se-á tratamento excepcional.

Este tratamento excepcional, consiste em compensar as aulas perdidas através de exercícios domiciliares compatíveis com o estado de saúde dos alunos, implicando ainda este regime nas possibilidades do estabelecimento de acompanhar o aluno em suas tarefas domiciliares.

Ainda como restrição, depende o regime previsto no referido Decreto-Lei de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema, o que não se confunde com o simples atestado e deve ser requerido quando da doença e não após.

Por seu turno, a Lei 6.202/75 estabeleceu idêntico regime às gestantes a partir do oitavo mês e durante três meses, dependendo neste caso somente de atestado médico e assegurada em qualquer hipótese a prestação de provas finais.

Fora do regime de exceção previsto nestes documentos legais, existe ainda o Decreto-Lei 715/69 destinado a suprir as faltas dos estudantes convocados ao serviço militar que estejam matriculados em órgão de formação da reserva, nos dias de exercícios ou manobras, bem como dos reservistas chamados para apresentação na cerimônia cívica do Dia do Reservista, em qualquer caso, justificadas as ausências pela autoridade militar.

Por outro lado o Conselho Federal de Educação através do Parecer 1.077/75 (Doc. 173) firmou a jurisprudência de que se aplica tal concessão, de modo geral, aos estudantes submetidos ao serviço militar.

Por seu turno, a legislação que definiu a organização desportiva nacional (Lei 6.215/75 e Decreto 80.228/77) reconheceu para efeito de frequência escolar, como oficiais, as competições desportivas estudantis constantes do calendário desportivo nacional, cujas fases preparatórias, inclusive o período da competição oficial, não poderão exceder:

- I — a 180 dias, nos casos de competição internacional;
- II — a 90 dias, nos casos de competição nacional.
- III — a 60 dias, nos casos de competição estadual.

Aos estudantes que participarem de representação desportiva nacional, em competições oficiais, terão esta participação considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, áreas de estudo ou atividades, devendo ser designada época especial para execução de provas ou trabalhos escolares exigidos durante o período de afastamento, para a avaliação do aproveitamento.

O Decreto nº 69.053/71 estabeleceu que a participação de estudantes, como representantes oficiais do Brasil, dos Estados-membros ou dos municípios, em congressos científicos ou em competições artísticas ou desportivas, de âmbito nacional ou internacional, é considerada para efeito de frequência, no caso da determinação dos períodos escolares mínimos, desde que o Ministério da Educação e Cultura, através de Portaria assim determine, já que cabe ao MEC disciplinar o assunto nos termos do decreto referido.

TRANSFERENCIA

A transferência de alunos de um para outro estabelecimento pode ser efetivada em qualquer época do ano letivo, devendo ser feita com observação do núcleo comum e no caso do 2º grau, das disciplinas que constituem o mínimo das habilitações profissionais.

A aceitação da transferência pelo estabelecimento de destino deve ser feita mediante apresentação do histórico escolar e respectiva guia de transferência e demais documentos que o regimento da escola exija.

O aluno transferido sujeita-se ao Regimento da escola para a qual se transfere, inclusive no que se refere ao integral cum-

primento da carga horária curricular, podendo ter aproveitado os estudos já realizados em disciplinas de igual valor formativo, até com dispensa de adaptação, de acordo com as normas baixadas pelos Conselhos de Educação.

No caso do aluno transferido de curso ou habilitação diferente do que vai cursar, terá que cumprir toda a carga horária das matérias profissionalizantes não cursadas no estabelecimento de origem.

A escola que receber aluno transferido deve analisar sua vida escolar, decidindo pela dispensa de adaptação, substituição de disciplinas de igual valor formativo, disciplinas que deve cursar obrigatoriamente no novo curso ou escola e as disciplinas que exigem adaptação.

O regimento deverá prever as condições de transferência, obedecidas as normas do sistema, inclusive quanto a dependências, fixando claramente os casos de:

- a) transferência de uma para outra escola com o mesmo grau ou curso;
- b) transferências entre cursos ou graus diferentes, realizados no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos diferentes, inclusive supletivo;
- c) transferência oriunda de país estrangeiro, observada a equivalência de estudos tendo em vista a regulamentação da matéria pelos Conselhos de Educação e os acordos culturais em vigor.

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Os certificados e diplomas serão expedidos pelos estabelecimentos onde os alunos concluírem série, grau ou conjunto de disciplinas, habilitações parciais a nível de 2º grau, habilitações básicas, e habilitação profissional a nível de técnico de 2º grau.

Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados que confirmam habilitação profissional serão registrados nas Delegacias Regionais e Representações do Ministério da Educação e Cultura, só cabendo expedição de diploma quando os cursos habilitarem profissionalmente a técnico de nível médio, definindo-lhe a ocupação, observados nesses casos os mínimos da carga horária fixada para a habilitação.

Os diplomas e certificados que não correspondam às habilitações profissionais fixadas pelo Conselho Federal de Educação serão registradas nas Secretarias de Educação, tendo por isso somente validade regional. Os estudos realizados contudo, podem ser aproveitados em qualquer outro curso, mesmo em caso de transferência para habilitação fixada pelo Conselho Federal de Educação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO nº 025/84

EMENTA: Estabelece normas para autorização e reconhecimento de Escolas de Educação Pré-Escolar e de Ensino de 1º e 2º graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 e levando em consideração o que dispõe a Lei Federal nº 5692, de 1º de agosto de 1971, alterada pela Lei Federal nº 7044, de 18 de outubro de 1982, e, considerando a necessidade de atualizar as normas para autorização e reconhecimento de Escolas do Sistema Estadual de Ensino, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, reorganização, renovação e encerramento de atividades de estabelecimentos de ensino regular do pré-escolar, de 1º e 2º graus, no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - Os estabelecimentos classificam-se em:

I. OFICIAIS, compreendendo:

a) Estaduais, os criados pelo Estado, por Autarquias Estaduais ou por Fundação instituída pelo Poder Público Estadual;

b) Municipais, os criados pelo Município, por Autarquias Municipais ou por Fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

II. PARTICULARES - os mantidos por Pessoa natural, Associação, Sociedade ou Fundação.

Art. 3º - A criação e a reorganização dependem do cumprimento das seguintes etapas:

I. Carta-consulta;

II. Autorização de funcionamento;

III. Reconhecimento.

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Educação-SED impedir o funcionamento de estabelecimentos Oficiais e Particulares, sem a devida autorização.

Art. 5º - Só tem validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato de autorização, sendo de exclusiva responsabilidade da Entidade os danos causados aos alunos em decorrência da inobservância desta norma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização, poderão ter validade, caso a caso, por decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - O Conselho arquivará todas as matérias que digam respeito a atos escolares inválidos.

CAPÍTULO II

Da Carta-Consulta

Art. 7º - Carta-consulta é um expediente dirigido ao Conselho, consultando sobre a oportunidade e conveniência do funcionamento e/ou reorganização.

§ 1º - Os estabelecimentos que mantenham cursos autorizados ou reconhecidos não poderão instituir, criar ou implantar novos cursos, inclusive pré-escolar, estudos adicionais, cursos especiais ou experimentais sem Carta-consulta encaminhada ao Conselho.

§ 2º - Em caso excepcional a Carta-consulta poderá ser encaminhada juntamente com o processo de autorização e/ou reorganização ou então precedê-lo.

Art. 8º - A Carta-consulta conterá as seguintes informações:

- a) condição jurídica da Instituição;
- b) qualificação dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino;
- c) natureza do(s) curso(s);
- d) justificativa da necessidade do(s) curso(s);
- e) capacidade econômico-financeira.

§ 1º - A condição jurídica é comprovada mediante cópia dos atos constitutivos.

§ 2º - A qualificação dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino é comprovada mediante currículo vitae documentado, respeitando para todos os fins o previsto no art. 33, combinado com o art. 79 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, - quando for o caso.

§ 3º - A natureza do curso diz respeito aos objetivos pretendidos.

§ 4º - A necessidade do(s) curso(s) é demonstrada pelos seguintes indicadores:

a) relação dos estabelecimentos da área;
b) mercado de trabalho disponível, quando se tratar de habilitação profissional.

§ 5º - A capacidade econômico-financeira será demonstrada pela existência de patrimônio próprio ou de contrato de comodato, convênio de cessão do prédio ou locação do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino e sua dependência financeira.

Art. 9º - O Conselho poderá determinar diligências julgadas indispensáveis para pronunciamento.

CAPÍTULO III

Da autorização de funcionamento

Art. 10 - Autorização é o ato do Secretário de Educação após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - A autorização antecede ao funcionamento do estabelecimento e a implantação de novo grau de ensino.

Art. 12 - O processo de autorização de funcionamento constará dos seguintes elementos:

a) requerimento ao Secretário de Educação;
b) cópia do parecer do Conselho em resposta à Carta-consulta, se precedeu;
c) carta-consulta, quando não constitui processo à parte;
d) prova de identidade civil do mantenedor, se pessoa física;
e) prova da existência legal do mantenedor, se pessoa jurídica;

f) atestado de idoneidade moral do mantenedor (quando pessoa física), dos sócios da entidade mantenedora (quando sociedade de pessoas) ou de seus dirigentes (quando sociedade por ações), firmado por duas pessoas de notória qualificação do Sistema de Ensino;

g) guia de contribuição sindical patronal ou certificado de isenção;

h) alvará da licença de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal ou certificado de isenção;

i) regimento que defina a organização administrativa, didática e disciplinar do estabelecimento de acordo com a Resolução nº 07/73-CEE;

j) programação específica para o atendimento às necessidades básicas da criança de acordo com a sua faixa etária, quando oferecer educação Pré-Escolar;

l) currículo pleno que deverá ter um Núcleo Comum fixado pelo Conselho Federal de Educação; a inclusão obrigatória das disciplinas do art. 79 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971; uma parte diversificada de acordo com as normas traçadas pelo Conselho Estadual de Educação e/ou inclusão de estudos não decorrentes de matérias relacionadas pelo Conselho, de livre escolha do estabelecimento de ensino, para atender as peculiaridades locais e regionais; normas para o tratamento a ser dado à Preparação para o Trabalho, e, quando se tratar de habilitação profissional são exigidos os mínimos de conteúdos e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação e/ou aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para os cursos de validade regional;

m) prova de qualificação profissional do Diretor e do Vice-Diretor: registro ou autorização a título precário, para o exercício da função;

n) prova de qualificação profissional do pessoal docente;

o) prova de qualificação profissional do Orientador Educacional;

- trativo;
- p) prova de qualificação profissional do Secretário;
 - q) prova de idoneidade moral do corpo docente e administrativo;
 - r) garantia de remuneração condigna aos professores;
 - s) apresentação de instalações satisfatórias, através de plantas e fotografias;
 - t) prova de direito ao uso do prédio;
 - u) prova de que possui instalações suficientes para o funcionamento regular dos cursos e habilitações previstas, bem como, de escrituração escolar e arquivos que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar, de acordo com as seguintes exigências mínimas:

- 1º Grau da 1ª à 8ª série;
1. Para escolas de Educação Pré-Escolar e de Curso de 1º Grau
- 1.1 - 04 (quatro) salas de aulas;
 - 1.2 - salas para Diretoria, Secretaria, Orientação Educacional, Biblioteca e Professores;
 - 1.3 - instalações sanitárias satisfatórias;
 - 1.4 - área para educação Física e para Recreação e jogos.

2. Para Escolas de 2º Grau

Além das dependências previstas para as Escolas do Pré-Escolar e do 1º Grau, laboratórios para Ciências Físicas e Biológicas e salas especiais para as habilitações profissionais que a Escola oferecer, dotadas de equipamentos necessários, salvo convênio de intercomplementaridade e entrosagem.

§ 1º - Na zona rural poderá ser autorizada o funcionamento de Escolas de ensino de 1º Grau (1ª à 4ª série) com apenas duas salas de aulas, dependências sanitárias e administrativas estritamente necessárias, bem como, do Pré-Escolar.

§ 2º - Todas as Escolas devem dispor de extintor de incêndio, lavatórios e bebedouros e/ou filtros.

§ 3º - Em todas as Escolas serão exigidas condições mínimas de arejamento e iluminação das salas de aulas.

Art. 13 - Acompanharão o requerimento de autorização para o funcionamento de estabelecimento de ensino os seguintes documentos:

- 1. certificado de autorização de semestralidades, taxas escolares e contribuições;
- 2. termo de compromisso sob penas da Lei, de obedecer à Legislação do Ensino e às normas deste Conselho;
- 3. fixar em 60 (sessenta) minutos a hora-aula, considerando-se o recreio de 10 (dez) minutos como parte de atividade educativa;
- 4. nos cursos que funcionam em horário NOTURNO as horas diárias de trabalho escolar não podem ultrapassar a 04 (quatro), mesmo que isto implique em ampliação do tempo total;
- 5. prova de manter em dia, dentro dos modelos aprovados a escrituração dos atos escolares;
- 6. prova de cumprir as demais condições estabelecidas nesta Resolução para o funcionamento de escolas.

Art. 14 - Na denominação de novos estabelecimentos de ensino, não será permitido o uso de expressões em linguagem estrangeira ou em linguagem vulgar, nem a repetição do nome de Escola já existente no Estado.

Art. 15 - Os requerimentos de autorização para o funcionamento de Escolas deverão dar entrada na Secretaria de Educação-SED, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início de suas atividades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pedidos que tenham sido arquivados ou indeferidos somente poderão ser renovados no ano seguinte.

Art. 16 - A Secretaria de Educação através de seu órgão próprio, fará proceder a verificação prévia do estabelecimento.

Art. 17 - As exigências, que sejam feitas pela Comissão Verificadora, deverão ser atendidas de uma só vez pelos requerentes no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data em que foram cientificados das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Transcorrido o prazo, salvo prorrogação concedida pelo órgão do Sistema de no máximo até 30 (trinta) dias, não tendo sido atendido a diligência, o processo será automaticamente arquivado.

Art. 18 - Caberá ao Secretário de Educação baixar a Portaria de autorização nos termos do art. 10 da presente Resolução.

Art. 19 - Não será concedida autorização de funcionamento condicionada ao cumprimento posterior de qualquer exigência desta Resolução.

Art. 20 - O funcionamento vigorará enquanto o estabelecimento mantiver as condições em que se baseou a autorização.

Art. 21 - Não é permitida o funcionamento de estabelecimentos sob a forma de ANEXO.

CAPÍTULO IV

Da suspensão e do cancelamento da autorização

Art. 22 - A autorização para funcionamento de Escola poderá ser suspensão ou cancelada, a qualquer tempo, em que se verificar:

1. a infringência das Leis de Ensino, normas ou instruções baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação;
2. a inobservância das condições de funcionamento exigidas nesta Resolução;

3. a cobrança de taxas, emolumentos e anuidades superiores aos índices fixados pelo Conselho;

4. a inobservância da pessoa física ou da Instituição Mantenedora da Escola, revelada pelo frequente descumprimento das suas obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias;

5. comprovada falta de segurança das instalações da escola.

Art. 23 - A aplicação das medidas de suspensão ou de cancelamento de funcionamento de estabelecimento de ensino é da competência deste Conselho.

§ 1º - As medidas, de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas da instauração de processo, pela Secretaria de Educação, assegurando-se ao indiciado ampla oportunidade de defesa.

§ 2º - O processo a que se refere o parágrafo anterior, destinado à apuração de irregularidades em estabelecimentos de ensino, poderá ser instaurado por iniciativa da Secretaria de Educação ou por proposta deste Conselho.

§ 3º - A suspensão, que não poderá exceder ao ano letivo, será aplicada sempre que for admitida a possibilidade de reabilitação do estabelecimento mediante cumprimento das modalidades recomendadas.

§ 4º - A suspensão será convertida em cancelamento da autorização para funcionamento se, findo o seu prazo, não tiverem sido sanadas as faltas que lhe tiverem dado causa.

§ 5º - As medidas de suspensão e de cancelamento da autorização deverão ser aplicadas, sendo salvaguardados os direitos dos alunos efetivamente matriculados, conforme o que estabelecer o Conselho.

Art. 24 - Na aplicação das medidas de suspensão e de cancelamento da autorização levar-se-ão em conta a gravidade da falta e os antecedentes do estabelecimento infrator.

Art. 25 - Sempre que a necessidade de garantir a correção dos atos escolares assim o exigir, fica o órgão de inspeção com a competência de visar toda documentação expedida pelo estabelecimento de ensino, condição essencial para a validade dos documentos expedidos.

CAPÍTULO V

Do Reconhecimento

Art. 26 - Reconhecimento é o ato pelo qual se ratifica a autorização para funcionamento, concedida a estabelecimento de ensino.

Art. 27 - O estabelecimento de ensino deverá requerer o seu reconhecimento após um prazo mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento nos casos de escolas de 2º grau e de 03 (três) anos, nos casos de escolas de 1º grau, entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes do término da validade da autorização.

Art. 28 - Deverão submeter-se a reconhecimento, nos termos desta Resolução, as escolas que funcionam com as 04 (quatro) primeiras séries ou as 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, desde que haja celebração de convênios que assegurem o funcionamento do curso completo através da entrosagem e intercompletaridade.

Art. 29 - O requerimento de reconhecimento será dirigido ao Secretário de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de reconhecimento conterá

- a) requerimento da entidade;
- b) cópia do ato que concedeu a autorização de funcionamento;



c) atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho ou por Sindicato dos Professores de que o estabelecimento vem cumprindo as disposições da Legislação Trabalhista, quanto a salários e contratos de professores;

d) cópia da Lei (Estadual ou Municipal) que fixa a remuneração do pessoal do Magistério;

e) cópias dos certificados de aprovação de anuidades ou semestralidades relativas ao período de autorização;

f) cópias das 03 (três) e/ou 02 (duas) últimas guias de recolhimento da Contribuição Sindical ou Certificado de isenção fornecido pelo Ministério do Trabalho, respectivamente para o 1º e/ou 2º grau.

g) indicação de modificação havidas no período de autorização ou declaração de que não houve alteração.

Art. 30 - O reconhecimento será concedido pelo Decreto do Senhor Governador do Estado, no caso de ser favorável o parecer do Conselho Estadual de Educação, por 06 (seis) anos, sendo renovável de acordo com o que dispõe a Resolução nº 14/84-CEE, e o Parecer nº 21/84-CEE, de 09 de fevereiro de 1984.

Art. 31 - O relatório sobre o reconhecimento do órgão de inspeção da Secretaria de Educação conterá os seguintes elementos:

a) regularidade do funcionamento sem nota desabonadora;

b) situação regular da equipe docente e administrativa;

c) comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas dos anos anteriores e o cumprimento do estabelecido do Regimento Interno.

Art. 32 - A critério do Órgão de Inspeção será concedido o prazo para cumprimento por parte do estabelecimento de exigências feitas no processo, o qual poderá ser prorrogado em caso de comprovada a impossibilidade de atendimento dentro daquele inicialmente fixado.

Art. 33 - O relatório do Órgão de Inspeção será submetido à consideração do Conselho Estadual de Educação, que dará seu parecer conclusivo.

Art. 34 - As escolas que tenham sofrido qualquer penalidade, inclusive advertência, no decurso de seu funcionamento, somente poderão ser reconhecidas mediante parecer favorável da Secretaria de Educação.

Art. 35 - A escola que não lograr reconhecimento poderá ter cancelada sua autorização e encerradas suas atividades ou lhe será concedida a prorrogação da autorização do funcionamento, por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho, a escola que não obtiver reconhecimento poderá ser concedido prazo pelo Relator do processo, durante o qual deverão ser atendidas as exigências relativas ao seu processo de Reconhecimento.

CAPÍTULO VI

Da mudança de prédio

Art. 36 - A mudança de prédio de escola em funcionamento, para outro localizado no mesmo Município, será autorizado por ato do Secretário de Educação, à vista de:

I. parecer favorável do Conselho em resposta à Carta-consulta;

II. relatório de verificação in loco que comprove o atendimento as exigências para autorização de funcionamento, quanto a prédio, instalações e equipamentos.

Art. 37 - O Secretário de Educação poderá autorizar mudança de prédio;

I. ad referendum do Conselho, quando por força maior;

II. ad referendum do Conselho, quando tratar-se de prédio pertencente ao Estado;

III. ad referendum do Conselho quando tratar-se de prédio cuja construção ou ampliação ou reforma tenha sido aprovada pelo Conselho, em Planos de Aplicação de recursos, do qual conste indicação da escola e do Município de sua localização.

CAPÍTULO VII

Da mudança da entidade mantenedora

Art. 38 - A transferência de estabelecimento de uma para outra mantenedora depende de parecer favorável do Conselho à vista de Carta-consulta

CAPÍTULO VIII

Da denominação de estabelecimento de ensino

Art. 39 - A denominação de estabelecimento de ensino poderá ser mudada por ato do Secretário de Educação ad referendum do Conselho.

CAPÍTULO IX

Da paralização e do encerramento de atividades

Art. 40 - A paralização e o encerramento de atividades poderão alcançar todas as atividades do estabelecimento ou parte delas.

Art. 41 - A paralização e o encerramento dar-se-ão por iniciativa da mantenedora ou do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 42 - O ato de paralização ou encerramento será expedido pelo Secretário de Educação, à vista de parecer do Conselho.

Art. 43 - Com o encerramento total das atividades, a documentação será recolhida à COORDENADORIA REGIONAL DE ENSINO.

Art. 44 - No caso de encerramento parcial, a documentação permanecerá no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO X

Da apuração de irregularidades e de aplicação de penalidades

Art. 45 - Caberá à Secretaria de Educação determinar as medidas sanadoras ou aberturas de inquérito administrativo.

Art. 46 - A Comissão de Inquérito será constituída de 03 (três) elementos designados pelo Secretário de Educação.

Art. 47 - Durante a realização do inquérito poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

- I. proibição do recebimento de matrículas;
- II. suspensão temporária de atividades;
- III. afastamento do Diretor ou Secretário;

Art. 48 - Apuradas as responsabilidades poderá ser imposta uma das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão do exercício de função.

Art. 49 - Em decorrência do resultado do processo, poderá ser determinada a cassação do funcionamento ou reconhecimento.

Art. 50 - No caso de comprovação de ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao Órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

Art. 51 - As escolas autorizadas e reconhecidas ficarão submetidas a inspeção permanente por parte da Secretaria de Educação.

Art. 52 - Não serão AUTORIZADAS escolas, cursos ou habilitações, quando caracterizarem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, de que tratam os arts. 2º e 6º da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, em especial as mantidas pelo Poder Público.

Art. 53 - Para atender ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, a Secretaria de Educação deverá submeter à prévia aprovação deste Conselho PLANO DE LOCALIZAÇÃO das escolas a serem criadas em cada ano pelo Governo Estadual, explicitando em cada caso, a situação da nova escola em relação às demais unidades.

Art. 54 - Fica expressamente PROIBIDO o funcionamento, em estabelecimento de ensino mantidos pelo Poder Público e/ou da Livre Iniciativa Privada de HORÁRIO INTERMEDIÁRIOS nos cursos ministrados.

Art. 55 - Os processos de autorização e reconhecimento de escola, ora tramitando na Secretaria de Educação-SED, serão apreciados de acordo com as Resoluções da época e indeferidos se não cumprirem no prazo de 90 (noventa) dias, as exigências formuladas pelo Órgão de Inspeção da Secretaria.

Art. 56 - Até que seja baixada Resolução específica, as normas desta Resolução aplicar-se-ão no que couber, aos cursos de ensino especial.

Art. 57 - O estabelecimento de ensino fará constar obrigatoriamente em todo documento que expedir o número e a data do ato que o criou, o que autorizou seu funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento, se estadual, municipal ou particular.



ver os casos omissos.

Art. 58 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação resolver

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADA EM Sessão Ordinária do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 1984

CONS. LUIZ MEDEIROS NETTO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS NO DIA 26 DE JANEIRO DE 1985.
Página: de 09 à 11.



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 27 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que confere o artigo 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.030, de 13 de abril de 1990.

Art. 2º - Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos praticados no mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, nos limites de suas respectivas competências.

§ 1º - Os critérios de fixação de valores das mensalidades devidas até 31 de março de 1990, são os previstos na legislação anteriormente em vigor.

§ 2º - As escolas apresentarão suas planilhas de custos, ou complementação às já entregues, com, no mínimo, os valores das mensalidades cobradas em dezembro de 1988, julho de 1989, fevereiro e março de 1990, até o dia 07 de maio de 1990.

§ 3º - As escolas que não apresentarem suas planilhas na forma e prazo previstos no parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades constantes da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

§ 4º - Os Conselhos de Educação divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 21 de maio de 1990.

§ 5º - Por ocasião do pagamento das mensalidades de junho de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março, abril e maio, se houver.

Art. 3º - O valor-teto, fixado nos termos desta Medida Provisória, para o mês de março constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º - Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares, autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos porventura praticados, com base na Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli

-5-
CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino, sem ônus para o professor, a recolher como contribuição social prevista na letra "e" do art.513 e letra "b" do art.548 da CLT, no mês de ABRIL, através de guia de recolhimento junto a Caixa Econômica Federal, conta 493.0 - Agência Rosa da Fonseca, Maceió a taxa assistencial conforme quadro discriminativo.

LINHA	Nº DE ALUNOS DO ESTABELECIMENTO	CONTRIBUIÇÃO
01	de 01 até 500 alunos	1,5 Salário-mínimo (Cont.Mínima)
02	de 501 alunos até 1.500 alunos	2,5 Salários -mínimos
03	de 1.501 alunos até 2.500 alunos	3,5 Salários -mínimos
04	de 2.501 alunos até 3.500 alunos	4,5 Salários -mínimos
05	de 3.501 alunos em diante	6,0 Salários -mínimos (Cont.Máxima)

§ 1º - O pagamento efetuado após a época determinada no caput da presente cláusula será equivalente ao Salário-mínimo para o mês em que se fizer o pagamento, acrescido da multa única de 10% e correção por rata die no valor de juros de mercado.

§ 2º - Nada impede que o recolhimento seja efetuado em qualquer Agência da Caixa Econômica, na secretaria executiva do SINEPE/AL ou através de ordem de pagamento e cheques cruzados estes em nome do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas.

CAPÍTULO VII - FINALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - A infrigência a qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes convenientes ou estabelecimento de ensino isoladamente, implicará em multa a ser estabelecida pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, quando os Sindicatos não chegarem a acordo sob a demanda e sempre que possível em valor monetário equivalente a infração em benefício da parte inocente, estipulando-se o mínimo de dois Salários Mínimos de Referência e o máximo de dez Salários Mínimos de Referência.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - Fica assegurada a eleição de um representante dos professores com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com a direção do estabelecimento de ensino, na forma do que dispõe a Constituição Federal.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos Órgãos Públicos e a Justiça competente.

Maceió/Al, de de 1990

Profª. TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
PRESIDENTE SINPRO/AL

Profº. GERALDO NASCIMENTO DE MORAIS
PRESIDENTE SINEPE/AL

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Dissídio Coletivo nº 03/90

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC 03/90

Aos 29 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa

às 10:00 horas, estando aberta a audiência da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 322-Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos e dos Srs. Juizes Classistas Dr. José Francisco de Lima, dos Empregados,

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes.

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas
reclamante e

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas
reclamado

Presentes as partes. O Suscitante na pessoa de sua Presidente Sra. Telma Maria Pereira da Rocha acompanhado do Dr. Lindalvo Paiva Cavalcante-OAB nº 1.275-AL. O suscitado na pessoa do seu Presidente Sr. Geraldo Nascimento de Moraes acompanhado de sua Adv. Dra. Marialba S. Braga-OAB nº 1336-AL. Instalada a audiência o Sr. Juiz Presidente concedeu a palavra ao Suscitante para dizer a que entendimento chegaram extra judicialmente para possibilitar o acordo. Disse que: "O suscitante disse que para efeito de acordo a ser homologado pelo TRT concordou com os seguintes pontos: a) manter a data base de 1º de março; b) reajuste salarial da categoria representada pelo suscitante, a partir de 1º de março/90, mediante a aplicação de 72,78 referente ao IPC de fevereiro; 30% a título de aumento real; e 5% a título de produtividade. Contudo a cláusula 4ª do Dissídio instaurado fica liberada para que o suscitante pleiteasse, querendo, a recuperação das perdas ali constantes através de ação própria. Por fim, seriam mantidas as cláusulas das convenções anteriores. Com a palavra o suscitado disse que: "O Sindicato suscitado concorda em firmar um acordo nas seguintes bases: mantida a data base para 1º de março; o índice que já foi concedido em fevereiro, 72,78, como antecipação; a produtividade de 5%. Com relação ao aumento real de 30% ora aduzido pelo patrono do sindicato suscitado é desconforme com o que vem pedido na cláusula do Dissídio coletivo o qual consta tão somente 15% de aumento real. Condição, por outro lado o acordo a desistência da cláusula 4ª e que nas negociações do Sindicato suscitado em que pese discordar de perdas concederia 1% que englobaria todos os itens constantes na mencionada cláusula. Com relação as cláusulas sociais mantém o Sindicato as constantes na contestação que foram tomadas como base de conciliação. 1ª proposta de conciliação sem êxito. Pela ordem o sindicato suscitado requereu a juntada de 08 documentos em 12 laudas o que foi deferido sem oposição. Nada mais havendo a instruir foi encerrada a instrução. Em razões finais o Sindicato suscitante disse que: Mantém o suscitante os termos do Dissídio que



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de aceio-AL Proc. nº 03/90

cont.

instaurou, inclusive com a alteração da data base para 1º de maio, uma vez que a sua concordância para 1º de março só seria possível para efeito de acordo entre as partes o que seria homologado pelo TRT. Com a palavra o Sindicato suscitado para razões finais disse que o fazia em forma de memorial em 03 laudas datilografadas. Lida e achada conforme foi anexada ao processo. 2ª proposta de conciliação sem êxito. Em assim sendo o Sr. Juiz Presidente determina a remessa do Processo ao Egrégio TRT da 6ª Região para os devidos fins. Cientes as partes.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Impugnados

Juiz Classista/Impugnado

Diretor de Secretaria

Cláudio Fraga
Silvia Maria Pereira da Silva
Confundido
Y B M



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO - RECIFE
PE.

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EN
SINO NO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do DC-03/90, suscitado pe-
lo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, vem, perante
V.Exa. por seus advogados infra-firmados, para apresentar : RA
ZÕES FINAIS ao processo em epígrafe, aduzindo o seguinte:

Os Professores, associados do Sindicato
suscitante durante o ano de 1989, não tiveram nenhuma perda sa
larial.

As negociações entre os dois sindicatos
são efetivadas ano a ano, inclusive sem chegar ao extremo de
ajuizar processo de Dissídio Coletivo.

Nessas negociações especialmente nos anos
de 1987, 1988 e 1989, foram concedidos reajustes à categoria ,
da forma que foram pleiteadas, não havendo hoje que se falar em
perdas decorrentes de Plano Cruzado , Plano Bresser, URP de fe-
vereiro, diferença de IPC do mês de janeiro.

Os índices apontados pelo sindicato susci-
tante são aleatórios. A URP de fevereiro não poderia ser consi-
derada direito adquirido. A URP deixou de existir em janeiro
de 1989, extinta que foi pela Medida Provisória nº 32. Aplicá -
vel nesses casos a Lei de Introdução ao código civil brasileiro



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.02.

também em relação ao índice de 9,98%, denominado Plano Bresser.

No momento atual os índices de reajustamento pedidos pelo sindicato são extrosivos, excessivos absurdos.

A escola não tem condições de repassar nenhum desses valores à família, a um face ao congelamento das mensalidades escolares, determinadas pelo Governo Federal, com base no NOvo Plano Econômico, a dois porque também as famílias estão com seus orçamentos congelados, salários congelados também por determinação do Governo.

O grande mártir nesses casos é a família e tão somente a família. Como pagar mensalidades reajustadas se seus salários estão congelados?

Os professores estão exigindo demais quando não sofreram nenhuma perda. Receberam reajustes no último acordo coletivo e a partir daí foi aplicada a política salarial vigente no país.

Não há o que se falar, especialmente agora em aumento real, IPC PLENO, 20% de produtividade. 20% de hora atividade.

Acreditamos que essa Egrégia Corte ao decidir o presente instrumento medirá todos os prós e os contras no sentido de não inviabilizar as escolas, que culminará com um número elevado de demissões.

Outro fato de grande relevância a ser considerado é a data base.

Conforme informado na peça contestatória a mudança da data base só acarretará grandes perdas.

tanto para as escolas, quanto para seus professores. O início do ano letivo é o mês de fevereiro



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.03.

é o mês de fevereiro.

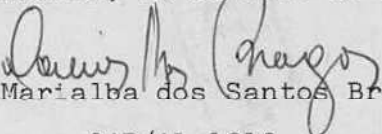
Daí possibilita as filiadas do suscitado, face ao pagamento de matrículas, alunos novos, em conceder reajustes aos seus professores, sempre foi dessa forma. A data base dos professores remonta de 1950 e simplesmente mudar porque uma pequena parcela de associados decidiu ou mesmo porque a lei prevê dessa maneira é inviabilizar toda uma categoria.

Não resta a menor dúvida que a Justiça do Trabalho com o seu poder normativo pode decidir, de forma a não prejudicar toda uma vida escolar, contribuir para o desemprego e para o fechamento que ocorrerá sem sombra de dúvidas de estabelecimentos de ensino.

No mais reitera todos os termos constantes na sua contestação, mantendo as vantagens contidas na base para a conciliação.

Pede deferimento

Maceió, 29 de maio de 1990


Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316


ARIEL SALETE DE MORAIS JÚNIOR

Advogado



ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO 1990 - BASE

Nº de Ordem	NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO-CIDADE	VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO - CURSO/SÉRIE											INDICAÇÕES		
		FEE- ESCOL- LAR	1º GRAU			2º GRAU			ESTU- DOS	SUPLETIVO		3º GRAU	VALOR DO PAZ- CE	Nº de PROCES- SO	Nº de CER/AL
			1/A-	5/8-	1/8	DE Inc.	1/2	1/3		3	1º GRAU				
001	COLEGIO DE SANTA TEREZINHA Maceió	1078,91	1130,00	1071,20	x.x.x.x.x	1102,84	x.x.x	1777,53	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	30%	41/90	379/90	
002	ESCOLINHA MONTIPIO LOBATO Maceió	1115,00	1033,22	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	45%	43/90	361/90	
003	COLEGIO SANTA MADALENA SO- FIA-Maceió	967,24	967,24	967,24	x.x.x.x.x	1047,84	1289,61	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	46,18%	44/90	417/90	
004	COLEGIO DE SÃO JOSÉ-Maceió	1050,00	680,46	701,56	x.x.x.x.x	x.x.x	900,36	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	36%	45/90	328/90	
005	COLEGIO BATISTA ALAGANO- Maceió	927,03	x.x.x.x.x	878,48	x.x.x	995,59	x.x.x	1116,86	x.x.x	878,48	1116,48	x.x.x	30,47%	46/90	407/90
006	GRUPO ESCOLA PORANGARA- Maceió	309,27	221,81	195,83	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	62%	43/90	341/90	
007	EDUCANDÁRIO O PEQUENO PRÍNCIPE - Maceió	700,00	700,00	CONCELADO	x.x.x	549,53	531,94	549,53	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	49/90	364/90	
008	COLEGIO DIOCESANO DE PEREIRO	621,23	469,87	469,87	x.x.x	549,53	1797,00	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	38,48%	50/90	365/90	
009	COLEGIO MARISTA DE MACEIO	1589,00	1457,00	1497,00	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	49,28%	51/90	371/90	
010	ESCOLA PINGO DE GENTE S/C Maceió	1287,00	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	52,84%	52/90	411/90	
011	ESCOLA CIRAMUNDA-Maceió	518,00	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	26,86%	53/90	406/90	
012	ESCOLA DE 1º GRAU ADOLFO- NEZERA - Maceió	521,78	532,78	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	54/90	389/90	
013	ESCOLA DE 1º GRAU JOÃO GOMES - Maceió	513,68	513,68	x.x.x	x.x.x	x.x.x	477,34	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	55/90	408/90	
014	COLEGIO MONSENHITE BARBOSA Maceió	900,00	501,42	535,78	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	56/90	360/90	
015	EDUCANDÁRIO SANTA TEREZA Maceió	400,00	367,66	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	57/90	405/90	
016	ESCOLA DE 1º GRAU ARDO- TRIZ-Palmeira das Índias	326,12	326,12	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	58/90	397/90	
017	COLEGIO DA TRACIADANA CONCEI- ÇÃO - Maceió	700,00	653,63	639,96	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	60%	59/90	393/90	
018	ESCOLA ESPECIALIZADA DERALDO CAMPOS-Maceió	1050,00	849,73	CONCELADO	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	59/90	397/90	
019	ESCOLA DE 1º GRAU MUNS- BATTISTA-Maceió	137,49	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	x.x.x	30%	59/90	397/90	

ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO 1990 - BASE

[illegible]

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO - 1990 - BASE

Nº de Ordem	NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CIDADE	VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO - CURSO/SERIE													INDICAÇÕES		
		PRG- ESCOL- LAR		1º GRAU		2º GRAU		3º GRAU		FATU TÍTUL- O	SUPLETIVO		3º GRAU TÍTUL- O	VALOR TÍTUL- O	Nº DE PARTE- CID- ADE/AL	Nº DE PROFES- SORES R- C	Nº DE PROFES- SORES R- C/AL
		1/4	5/6	1/6	88 Int	1/2	2/3	3	ADICION- AL	1º GRAU	2º GRAU	ENSINO SUPERIOR	REPAR- TIL- O				
039	COLEGIO ANCHIETA-Maceió	1297,96	1297,70	1352,47	x	x	x	x	x	1491,69	x	x	x	53%	79/90	353/90	
040	COLEGIO SÃO LUCAS-Maceió	1107,65	1049,55	1107,65	x	x	x	x	x	x	x	x	x	42%	80/90	366/90	
042	COLEGIO DE JOÃO CARLOS Alaides	404,56	404,56	539,41	x	x	x	x	x	674,27	x	x	x	60%	81/90	386/90	
043	ESCOLINA O TREZINHO ALEGRE Maceió	700,00	587,00	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	47%	82/90	413/90	
045	COL. PROF. CRISPINIANO PORTAL Maceió	340,00	285,00	300,00	x	x	x	x	x	430,00	x	x	x	60%	83/90	350/90	
046	ESCOLA DIOGOES JUCA ROCHA- Maceió	795,58	756,58	878,38	x	x	x	x	x	x	x	x	x	54%	84/90	390/90	
047	ESCOLA SANTA ROSA-Maceió	787,00	736,83	875,38	x	x	x	x	x	x	x	x	x	52%	85/90	399/90	
048	ESCOLA FLOR DO CARMO-Maceió	513,86	496,05	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	38%	86/90	440/90	
049	ESCOLA DE 1º GRAU SANTA CECÍ- LIA - APAVAC	550,00	469,94	542,56	x	x	x	x	x	CONCELA DO	x	x	x	30%	87/90	396/90	
050	ESCOLA POUSADO DO SMOOPY- Maceió	213,25	283,48	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	27%	88/90	415/90	
051	ESCOLA DE 1º GRAU IMACULADA CONCEIÇÃO S. H. DOS CAMPOS	500,00	427,77	430,72	x	x	x	x	x	x	x	x	x	28%	89/90	441/90	
052	CEMISTO SAGRADA FAMÍLIA- Faleiros do Indio	587,00	578,81	544,26	x	x	x	x	x	x	x	x	x	34%	90/90	398/90	
053	ESCOLA DE 1º GRAU FLORES DE LIZ - Maceió	616,58	354,39	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	35%	91/90	356/90	
054	ESCOLA O MUNDO ENCANTADO DA VÓZ VERDE - Maceió	1285,00	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	60%	92/90	359/90	
055	ESCOLA "PEIXE VIVO"-Maceió	518,24	777,00	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	60%	93/90	404/90	
056	ESCOLA CHAPRIZINHO VERDEIRO Aragirás	600,00	432,97	570,17	x	x	x	x	x	x	x	x	x	48%	94/90	368/90	
057	ESCOLINA VITÓRIO-ROSA-Maceió	540,00	500,00	480,00	x	x	x	x	x	x	x	x	x	23%	95/90	437/90	
058	COLEGIO ALEXANDRE-Maceió	486,00	290,88	570,17	x	x	x	x	x	x	x	x	x	60%	96/90	372/90	
059	INSTITUTO RAFAELA FAMILIA TANTANA DO IPANEMA	518,34	321,20	383,80	x	x	x	x	x	x	x	x	x	39%	97/90	378/90	
060	CENTRO EDUCACIONAL COLEGINHA PSC XII - Faleiros Indios	x	x	302,00	x	x	x	x	x	432,00	x	x	x	45,41%	98/90	388/90	
061	ESCOLA SANTA VITÓRIA-Maceió	880,00	605,02	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	44%	99/90	429/90	
062	ESCOLA MONTA SERRA-Maceió	466,51	414,67	466,51	CONCELA DO	x	x	x	x	x	x	x	x	30%	100/90	427/90	

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO 1990 - BASE

Nº de Ordem	NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CIDADE	VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO - CURSO / SÉRIE											INDICAÇÃO					
		PRE- ESCO- LAR	1º GRAU			2º GRAU			ADU- CIONAIS	SUPLETIVO		3º GRAU	VALOR DO REPAS- SE	Nº de PARE- CER- TE/L	Nº de PROCESS- SO			
			1/4	5/8	3/8	24 2n.	1/2	1/3		3	1º GRAU					2º GRAU	ENSINO SUPERIOR	
061	ESCOLA ESPECIALIZADA SÃO RAFAEL - Maciço	700,00	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	39%	101/90	447/90
062	CENRO EDUCACIONAL CRISTO REDEMPTOR - Val-de-Indice	587,45	474,40	439,93	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	462,41	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	21%	102/90	444/90
063	CASA-ESCOLA O NINI DOCTOR Maciço	554,96	554,96	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	60%	103/90	439/90
064	ESCOLA DE 1º GRAU MACHADO DE ASSIS - Pilar	343,96	283,48	400,00	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	30%	104/90	441/90
065	ESCOLA SANTOS BENEDETO - Maciço	621,00	374,72	400,00	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	30%	105/90	430/90
066	CURSO RABANDA FAMILIA - Maciço	967,25	967,25	967,25	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	1.089,91	x.x.x.x.	1.062,70	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	60%	107/90	444/90
067	ESCOLA CRIAR E RECREAR - Maciço	1110,17	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	44%	108/90	403/90
068	FEJAL - CENTRO DE ESTUDOS DE 1º e 2º Graus Ps. Teógenes Barros - Maciço	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	1.696,65	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	45%	109/90	451/90
069	FEJAL - CENTRO DE ESTUDOS DE 1º e 2º Graus Ps. Teógenes Barros - Maciço	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	1.696,65	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	x.x.x.x.	60%	110/90	451/90

-ano de 1990.

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGUAS, em Recife, aos 02 dias do mês de maio de 1974.

Prof. MARIA DE SA YONGES - Secretaria Executiva

NAME: AMARI ROAKES VERREIRA
 CONJ. AMARI ROAKES VERREIRA - President



ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO 1990 - BASE

Nº de Ordem	NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CIDADE	VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO - CURSO/SÉRIE													INDICAÇÕES			
		PRE- ESCO- LAR	1º GRAU				2º GRAU			ESTU- DOS ADIC- CIONAIS	SUPLETIVO		3º GRAU	VALOR DO REPA- SE	Nº do PARE- CER CEE/AL	Nº do PROCESSO CEE/AL		
			1/4	5/8	1/8	88 Int.	1/2	1/3	3		19 GRAU	20 GRAU						
001	COLEGIO DE SANTA TEREZINHA- Maceió	1078,91	1130,03	1071,20				1102,84		1777,53					30%	41/90	379/90	
002	ESCOLINHA MONTEIRO LOBATO Maceió	1115,00	1033,22												43%	42/90	394/90	
003	COLEGIO SANTA MADALENA SO- FIA-Maceió	967,24	967,24	967,24				1047,34		1280,61					45%	43/90	361/90	
004	COLEGIO DE SÃO JOSÉ-Maceió	1050,00	680,46	701,56						900,36					46,18%	44/90	417/90	
005	COLEGIO BATISTA ALAGUANO- Maceió	937,03			878,48				995,59		1116,86		878,48	1116,46		36%	45/90	328/90
006	CIAMATO ERASMO FORACAMA- Maceió	309,27	221,81	195,83												30,43%	46/90	407/90
007	PRINCÍPE - Maceió	700,00	700,00												30%	47/90	341/90	
008	COLEGIO DIOCESANO DE PEREIRO	521,23	469,87	469,87					549,53	539,94					60%	48/90	381/90	
009	COLEGIO MARISTA DE MACEIO	1589,08	1457,00	1497,00					1497,00	1797,00					30%	49/90	364/90	
010	ESCOLA PINO DE GENIE S/C Maceió	1287,00													38,48%	50/90	365/90	
011	ESCOLA CIRANDUEIRA-Maceió	518,00													49,28%	51/90	371/90	
012	ESCOLA DE 1º GRAU ADOLFO- NEVES - Maceió	521,28	522,28												52,84%	52/90	411/90	
013	ESCOLA DE 1º GRAU JOÃO CAMELO - Maceió	511,48	513,68												26,86%	53/90	406/90	
014	COLEGIO MENS. LUIZ BARROSA- Maceió	900,00	501,62	513,78					477,34						30%	54/90	389/90	
015	EDUCANDÁRIO SANTA TEREZA Maceió	400,00	347,66												30%	55/90	408/90	
016	ESCOLA DE 1º GRAU ANO- LUIZ-Palmeira dos Índios	326,13	326,12												30%	56/90	340/90	
017	COLEGIO DA IMACULADA CONCEI- ÇÃO - Maceió	700,00	653,63	639,90											30%	57/90	405/90	
018	ESCOLA ESPECIALIZADA DEVALDO CAMPOS-Maceió	1050,00	849,75												30%	58/90	397/90	
019	ESCOLA DE 1º GRAU MENS. BATISTA-Maceió	131,49													60%	59/90	393/90	

ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES - MARÇO 1990 - BASE

Nº de Ordem	NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CIDADE	VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO - CURSO/SÉRIE													INDICAÇÕES		
		PRE- ESCO- LAR	1º GRAU				2º GRAU			ESTU- DOS ADIC- CIONAIS	SUPLETIVO		3º GRAU	VALOR DO REPA- SE	Nº do PARE- CER CEE/AL	Nº do PROCESSO CEE/AL	
			1/4	5/8	1/8	88 Int.	1/2	1/3	3		19 GRAU	20 GRAU					
020	EDUCANDÁRIO MARIA GORETTI Maceió	636,52	636,52												47,30%	60/90	369/90
021	JARDIM ESCOLA DE NAZARETH Maceió	518,34	495,91												37,30%	61/90	354/90
022	CASA-ESCOLA MONTESSORIANA Maceió	1500,00	1206,00	1397,00											40%	62/90	349/90
023	LAVIN DE COR-ARRE E NECHER- CAO INFANTIL-Maceió	1056,12		302,00						432,00					30%	63/90	395/90
024	COLEGIO S.S. DO PILAR-PILAR														60%	64/90	347/90
025	ESCOLA DE 1º GRAU PASTOR ANTONIO REGO - Maceió	450,00	345,56							411,85			518,34		51%	65/90	433/90
026	COLEGIO SANTA CRUZ-Maceió														36,48%	66/90	464/90
027	ESCOLA DE 1º GRAU JOÃO PAU- LO II - Maceió	350,63	476,00												30%	67/90	384/90
028	SEMENTE-CENTRO MONTESSORIANO DE EDUCAÇÃO - Maceió	1210,00	1037,00												30%	68/90	392/90
029	ESCOLINHA MENINO JESUS- Maceió	718,00													30%	69/90	367/90
030	ESCOLA TEORICA DE COMERCIO DE ALACZAS- Maceió														30%	70/90	391/90
031	ESCOLA A CONJUNTA FELIX Maceió	691,00	715,12												29,86%	71/90	409/90
032	ESCOLA DE 1º GRAU LEONOR GOMCALVES PEREIRO-PEREIRO	745,49	699,88	745,49											32%	72/90	431/90
033	COLEGIO GUIDO DE PORTUGAL- LAND - Maceió	946,25	880,97	1047,98						1128,91			1391,52	1084,38	43,32%	73/90	380/90
034	ESCOLA ALGRIA DO SABER Maceió	310,00	310,00												30%	74/90	436/90
035	ESCOLA VIVA A VIDA-Maceió	396,00													27%	75/90	445/90
036	ESCOLA DE 1º GRAU SACRAM- ENTO DE JESUS-PENEIRO	280,90	280,90												51,83%	76/90	382/90
037	INSTITUTO PEDAGÓGICO REGINA COELI - Maceió	1012,00													43%	77/90	424/90
038	ESCOLA DO 1º GRAU DO SOLTEIRA-Maceió	350,00													60%	78/90	419/90

Prof. MARIA DE SA TUNOES - Secretaria Executiva



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC.17/90 - T. P.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCIENE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTANA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Dissídio Coletivo a que se dá procedência parcial para conceder a categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao IPE pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8030, de 12/04/90, com pensando-se os aumentos já concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor a aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 3ª: Após o início do ano letivo não é permitida a alterações dos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente as partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a um ano letivo cada período de estágio constante no seu regimento escolar; Cláusula 4ª: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização do horário do professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 5ª: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 6ª: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário de recreio é livre para todos os professores; Cláusula 7ª: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência desta dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do

professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger. Parágrafo 2º: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte. Parágrafo 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma; Cláusula 8ª: Ao professor será garantido abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 9ª: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 10ª: A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 11ª: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula. Cláusula 12ª: Os professores terão participação no processo escolar de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 13ª: Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 14ª: As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo. Cláusula 15ª: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 16ª: Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuírem curso superior específico. Cláusula 17ª: Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizantes as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 18ª: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 19ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (biro, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aulas. Cláusula 20ª: Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência. Cláusula 21ª: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento de



mento do cônjuge, pai, mãe ou filho; **Clausula 25** - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino; **Clausula 26** - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula e a incidência de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora de escola, além de sua jornada de trabalho. **Parágrafo Único** - Se a convocação pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; **Clausula 27** - Fica assegurada ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; **Clausula 28** - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; **Clausula 29** - O pagamento da gratificação natalina do final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação. **Parágrafo Único** - Nos cursos de língua e supletivo será feita a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; **Clausula 31** - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos previstos anoteados na LPP e a carga horária correspondente; **Clausula 32** - As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; **Clausula 33** - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho-CIPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; **Clausula 34** - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; **Clausula 35** - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 10º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; **Clausula 36** - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; **Clausula 37** - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical e interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. **Parágrafo Único** - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino; **Clausula 38** - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas, abontadas, desde que o número de assembleia não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto às cláusulas mantidas: **Clausula 39** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula do DC-14/89: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; **Parágrafo 1º** - Nos cursos de língua a duração de aula será de 60 (sessenta) minutos; **Parágrafo 2º** - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração de aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". **Clausula 71** - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-

nal, deferir: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (finados). 08 de dezembro (N.S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras de Semana Santa. **Clausula 24** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "São irreduzíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas excedentes acrescidas a carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço de carreira horária reduzida. **Parágrafo Único** - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida". **Clausula 30** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do enunciado nº 10 do TST: "Fica assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários". **Clausula 39** - por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data de publicação do acordo. **Clausula 40** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 61 do DC-14/89: "Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralização, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação em do-lhas paga a remuneração normal pelas referidas aulas". **Clausula 41** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paralisista. Quanto às cláusulas alteradas: **Clausula 1º** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. **Clausula 2º** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 26 do DC-14/89: "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. **Parágrafo Único** - Para os efeitos previstos nesta cláusula considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. **Clausula 3º** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27 do DC-14/89: "Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, dos nomes e conceitos atribuídos aos alunos. **Parágrafo 1º** - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. **Parágrafo 2º** - Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizando de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais at-



valiações. Parágrafo 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Clausula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da clausula 4ª do DC-14/89: "O presente dissídio coletivo terá duração de 12 (doze) meses, com duração de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991". Clausula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Clausula 6ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, conceder a categoria profissional, a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Plano do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste e ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juizes Revisor e José José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Reginaldo Valença que concedia o percentual de 4% (quatro por cento) e José José Bandeira que deferia 10% (dez por cento). Clausula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da clausula 58ª do DC-14/89: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto as clausulas novas: Clausula 1ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz José José Bandeira que a deferia; Clausula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 3ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pré-Escolar a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 2º grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos vencidos os Juizes Revisor e José José Bandeira que a deferiam; Clausula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 117 do TST: "Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso-prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Clausula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Clausula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congressos, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º grau"; Clausula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Reservadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física". Clausula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Além da garantia prevista na clausula 6ª do presente item, as escolas asseguram aos seus professores de educação física os gastos com transportes,

quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam". Clausula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e aos que detenham título de mestre ou doutor, todos na área de educação, ou área correspondente a disciplina que lecionam, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira"; Clausulas contidas na inicial: Clausula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Clausula 2ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: "fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve"; Clausula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Clausula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o desconto de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial. Parágrafo Único: assegura-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordo, vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, Joséil Barros, Valmir Lima e José José Bandeira que a deferiam sem ressalva do Parágrafo Único. Clausula proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho no dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência de greve, pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juizes Valmir Lima e José José Bandeira que não estabeleciam a multa e o Juiz Reginaldo Valença que determinava o retorno ao trabalho no turno da manhã. Recife, 16 de abril de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 08 de maio de 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

REPÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC.17/90 - T. P.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCIENE SANTANA DA SILVA, JOSÉ GOMES SANTANA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo a que se dá procedência parcial para conceder à categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao IPC pleno do período de 10 de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8030, de 12/04/90, com pensando-se os aumentos já concedidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor a aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 3ª: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração dos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente as partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a um ano letivo cada período de estação constante no seu regimento escolar; Cláusula 4ª: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horário de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 5ª: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 6ª: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário do recreio é livre para todos os professores; Cláusula 7ª: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste Dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do

professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá receber. Parágrafo 2º: nas horas correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte. Parágrafo 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma; Cláusula 8ª: Ao professor será garantido abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 11ª: Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requirir com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 12ª: A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno. Cláusula 13ª: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula. Cláusula 14ª: Os professores terão participação no processo escolar de escolher e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 15ª: Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 16ª: As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo. Cláusula 17ª: A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho. Cláusula 18ª: Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuírem curso superior específico. Cláusula 19ª: Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. Cláusula 20ª: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor. Cláusula 21ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (biro, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aulas. Cláusula 22ª: Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência. Cláusula 23ª: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultado da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de greve, ou luto em consequência de faleci-



mento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Clausula 25 - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e rampa de ensino; Clausula 26 - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula e crescimento de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. Parágrafo Único - Se for convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Clausula 27 - Fica assegurada ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Clausula 28 - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; Clausula 29 - O pagamento da gratificação natalina do final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo será feita a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; Clausula 31 - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos devidos anotada na LTPS e carga horária correspondente; Clausula 32 - As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Clausula 33 - As escolas obrigam-se a criar comissões in ternas de acidente de trabalho-CIPA, nos termos do artigo 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; Clausula 34 - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; Clausula 35 - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 10º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST; Clausula 36 - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Clausula 37 - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical e interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino; Clausula 38 - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleia não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto às clausulas mantidas; Clausula 39 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da clausula do DC-14/89: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º Nos cursos de língua e duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". Clausula 71 - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-

nal, deferir: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; sexta-feira de Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (finados) 08 de dezembro (N.S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras de Semana Santa. Clausula 24 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "São irreduzíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas excedentes acrescidas a carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente a parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida. Parágrafo Único - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida". Clausula 30 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do enunciado nº 10 do TST: "é assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários". Clausula 39 - por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acordo. Clausula 40 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da clausula 61 do DC-14/89: "Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralização, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos Conselhos Estadual e Federal de Educação em do-lhas paga a remuneração normal pelas referidas aulas". Clausula 41 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paralisista. Quanto às clausulas alteradas; Clausula 18 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Clausula 21 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da clausula 26 do DC-14/89: "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. Parágrafo Único - Para os efeitos previstos nesta clausula considerará-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. Clausula 32 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da clausula 27 do DC-14/89: "Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos. Parágrafo 1º Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º - Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizando de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais at-



valiações. Parágrafo 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Clausula 48 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para adotar a redação da clausula 43 DC-14/89: "O presente dissídio coletivo terá duração de 12 (doze) meses, com duração de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991". Clausula 58 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Clausula 68 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, conceder a categoria profissional, a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IBC Pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juizes Revisor e Joao José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juizes Reginaldo Valença que concedia o percentual de 4% (quatro por cento) e Joao José Bandeira que deferia 10% (dez por cento). Clausula 78 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da clausula 58 do DC-14/89: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto as clausulas novas: Clausula 18 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Joao José Bandeira que a deferia; Clausula 28 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 38 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pre-facolar a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 2ª grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos vencidos os Juizes Revisor e Joao José Bandeira que a deferiam; Clausula 48 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 58 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 117 do TST: "Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso-prévio a todos trabalhadores demitidos sem justa causa"; Clausula 68 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Clausula 78 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congresso, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 (quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do primeiro grau a 4ª, de 5ª a 8ª e do 2º grau"; Clausula 88 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Reservadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física". Clausula 98 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 108 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Além da garantia prevista na clausula 68 do presente item, as escolas assegurem aos seus professores de educação física os gastos com transportes,

quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam". Clausula 118 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 128 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Clausula 138 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e aos que detenham título de mestre ou doutor, todos na área de educação, ou áreas correspondente a disciplina que lecionem, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira"; Clausulas contidas na inicial: Clausula 18 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir; garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Clausula 28 - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve; Clausula 38 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Clausula 48 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o desconto de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial. Parágrafo Único: assegure-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordo, vencidos os Juizes Clóvis Corrêa, Jozeil Barros, Valmir Lima e Joao José Bandeira que a deferiam sem ressalva do Parágrafo Único. Clausula proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho no dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juizes Valmir Lima e Joao José Bandeira que não estabeleciam a multa e o Juiz Reginaldo Valença que determinava o retorno ao trabalho no turno da manhã. Recife, 16 de abril de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 08 de maio de 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data faco remessa destes autos

ao Gabinete da Presidência

Recife, 01 de Junho de 1990

Maranh

Diretor de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 04 de junho de 1990

Jaqueline Lyra

À Procuradoria Regional para os
fins de direito.

Recife, 04 de junho de 1990.

Milton Lyra

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECIFE

MINISTÉRIO SUPLENTE DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, foi emitido o seguinte:

Recife 05 de 06 de 90
Assinado por: [assinatura]

09 de 06 de 90

A Procuradoria Regional para os

Assinados de direito.

Recife, 04 de junho de 1990.

Entretanto, nesta data, presente o processo ao

Procurador Geraldo Gaspar

Recife 05 de 06 de 90
Assinado por: [assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC Nº 24/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES-
TADO DE ALAGOAS.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos professores do Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Passemos a análise das cláusulas.

3.1 Primeiramente, temos que a Cláusula Quinquagésima Terceira (a última) que trata da data base e vigência, deve ser analisada primeiro, uma vez que se pretende a sua alteração.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGÊN
CIA -

A vigência sempre foi de 1º de março a 28 de fevereiro, conforme documento de fls. 26. O Suscitante perdeu a data base, quando ajuizou o dissídio no dia 27 de abril. A suscita da concorda em manter a data base anterior. Somos pelo deferimento parcial, para fixar a vigência do presente de 01 de março/90 a 28 de fevereiro/91.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL -

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários, pelo IPC de 28 de fevereiro a 1º de março do corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE -

Somos pelo deferimento parcial, para conceder 6%.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO REAL -

No fundo, o pedido é o mesmo da cláusula anterior.

Somos pelo indeferimento.



CLÁUSULA QUARTA- REPOSIÇÃO DOS PLANOS

Bresser, IPC Janeiro/89, URP Fevereiro/89 e 20% à Título de Reparação Pelo Trabalho, Fora da Escola.

Os percentuais devidos decorrentes de diferenças resultantes de planos econômicos anteriores devem ser considerados. Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se o item IV.

CLÁUSULA QUINTA-DIREITO A REAJUSTE -

Pelo Indexador do Mes a Ser Cobrado do Aluno. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO -

Somos pelo deferimento. A cláusula 3ª do DC 17/90 é mais vantajosa.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONSTITUIÇÃO de Turmas -

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 13ª do DC 17/90 (conciliada).

CLÁUSULA

CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL-

Somos pelo indeferimento. Não houve justificação. Os salários serão corrigidos de acordo com o que ficar estabelecido no presente.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO Professor -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula (conciliada) de nº 23 do DC 17/90.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALº

Não houve acordo. Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula sétima do contrato coletivo de fls. 27.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO.

Prejudicada.



115
of

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES -

Preexistente (fls. 27). Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS E FERIADOS -

Preexistente. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS -

Preexistente (fls. 27). Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RECESSO ESCOLAR -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS P/ PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 7ª do DC 17/90 (fls. 111).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO NO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 11ª (fls. 27).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA -

Também preexistente. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUINQUÊNIO -

Não houve conciliação. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE -

116
av

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 15ª de fls. 27.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES -

Somos pelo deferimento parcial, para conceder excluindo-se o inc. "c" e os parágrafos da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS NAS CLÁUSULAS 20 e 21 -

Pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL REFERIDO NA CLÁUSULA 22 -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 18 de fls. 28.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA PATERNIDADE -

Somos pelo deferimento parcial sem o parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 124, do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS -

Há normas específicas, que disciplinam a modalidade e o fornecimento de tais formulários. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR

117
08DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO-

Somos pelo deferimento parcial, para deferir a garantia, apenas, para o acidentado no trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 134, do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS -

Preexistente (fls. 28). Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANS - PORTES -

Prejudicada. Matéria prevista em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA -

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CRIAÇÃO DE CIPAS -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 135, do TST, assegurando a eleição dos delegados, sem estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS -

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES -

Somos pelo deferimento parcial, nos termos do precedente 814, do TST.

118
outCLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONQUISTAS ANTE-
RIORES -

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DURANTE O
PERÍODO DE PROVAS

Idêntica a cláusula 26ª de fls. 28. Somos pe
lo deferimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA IRREDUTIBILIDADE
DA CARGA HORÁRIA -

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo defe-
rimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO REAPRO-
VEITAMENTO
DO DOCENTE -

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo defe-
rimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO DE
TRANSFERÊNCIA
DISCIPLINA -

É melhor deixar para as relações individuais
a verificação de transgressão ao disposto no art. 468, consolidado.
É que há disciplinas correlatas, ou capacitação do docente para le-
cionar disciplinas diferentes.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUADRAG. TERCEIRA - CONTRA CHEQUES

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA QUADRAG. QUARTA - QUITAÇÃO DE DIFE-
RENÇA SALARIAL -

Houve concordância patronal desde fixado o
prazo em 60 dias, como no contrato coletivo anterior. Somos pelo
deferimento parcial, para conceder a cláusula, com o prazo de 60
dias.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUADRAG. QUINTA - QUADRO DO CORPO
DOCENTE -

Idêntica a cláusula 31ª da Convenção anterior
Somos pelo deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

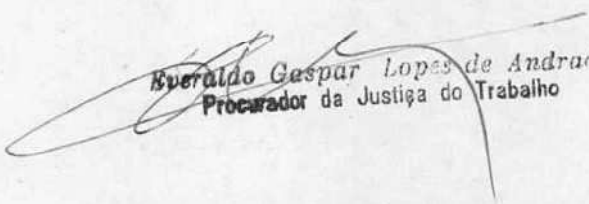
cont. DC - 24/90 - fls. 08.

122
aj

CLÁUSULA QUINQUAG.TERCEIRA - ÂMBITO DE VA-
LIDADE -

Prejudicada. Não se trata de contrato cole-
tivo de trabalho.

Recife, 18 de junho de 1990.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrada
Procurador da Justiça do Trabalho

GRANDEZA DO MUNDO - 1990
- 1990

Grandeza do Mundo - 1990

Grandeza do Mundo - 1990

Recife, 19 de Junho de 1990.

MINISTRO
Presidente do Conselho
Nesta data, o Conselho
EVIDENTE
remeto os

Recife, 19 de 06 de 90

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 19106190

RECEBIDA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

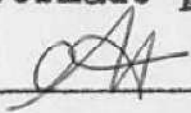
D.A. DETIÇÃO OME
SE GVE

RECIFE, 20 DE Junho DE 1990

Diretor de Serviço de Processos

T.R.T. SEXTA REGIÃO
Serviço de Cadastramento Processual



TRT n. DE-24/90		PLENO	TURMA
JCJ			
Suscitante: Sind. dos Professores do Estado de Alagoas. Suscitado: Sindicato do Estabelecimentos de Ensino no Est. de Alagoas.			
Andamentos:			
GP- 24.04.90			
SEP- 27.04.90 (ygy Maciel)			
GP- 01.06.90			
PPH- 05.06.90			
SPO - 19.06.90			
Informado por: 		Junto ao 6559 	
Recife 19/06/90			



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO - Recife - Pe

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
10 JUN 1990 006559
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

DE-24/90

Nos autos.
Em. 20.06.90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS-nos autos do Dissídio Coletivo 29/90, suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, vem, perante V. Exa. através de sua Procuradora infra-firmada, constituída nos autos, para, tendo em vista a deflagração de um movimento grevista, por parte do sindicato profissional expor e afinal requerer:

Os estabelecimentos de ensino do Estado de Alagoas, foram surpreendidos com a paralização de suas atividades por parte dos Professores, associados do Sindicato suscitante.

O movimento paredista, deflagrado ilegalmente pois contrariando preceito legal, acarretou e está acarretando um grave prejuízo às escolas e a comunidade em geral, inclusive porque estamos no final do semestre letivo.

O sindicato profissional descumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7783/89-Lei de greve, combinado com o artigo 4º do mesmo diploma legal.

O suscitante deflagrou a greve sem a Assembleia da categoria, decidiu uma greve sem autorização expressa da categoria, uma vez que alguns estabelecimentos de ensino, através de seu corpo docente mantiveram normalmente a programação de aulas.

Ressalte-se que a paralização decorreu de



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.02.

de um pequeno grupo inflacionário, com a intenção de tumultuar o movimento .

Outro fato de suma relevância é o descumprimento do prazo de 48 horas, para comunicação da greve, que, o Sindsicato profissional não o utilizou.

O artigo 14 da Lei de Greve prevê o abuso do direito de greve, a inobservância das normas contidas na referida lei, que por sua vez se constitui em ilegalidade do movimento grevista.

Esse entendimento é pacífico e o que nos ensina o insígne jurista AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE GREVE, quando preleciona:

"É praticado pela entidades sindicais o abuso de direito resultante do descumprimento , pela entidade ou comissão eleita , das obrigações a que estão sujeitas pela lei, como descumprimento do dever de tentar a prévia negociação com o empregador , a que se refere o artigo 3º.Frustar a negociação, no sentido de não tentar o diálogo, é abuso de direito."

Prosseguindo diz:

" É forma o abuso de direito quando a greve é iniciada com a inobservância das exigências do procedimento legal, pela não realização de assembléia para deliberação, pela falta de aviso prévio ao empregador e pela falta de comunicação prévia da greve aos usuários das atividades essenciais".



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



fl.03.

Nessa conformidade é a presente para requerer a V.Exa. que seja de imediato designada audiência de julgamento, a fim de que evite um prejuízo de ordem irreparável, especialmente aos alunos, face ao término do ano letivo.

Que em face dos argumentos retro espostos seja decretada a ilegalidade do movimento grevista, por constituir-se abuso do direito de greve, com o consequente descontos dos dias parados.

Pede deferimento

Recife, 19 de junho de 1990

Marialba dos Santos Braga
Marialba dos Santos Braga

OAB/AL 1316

**NACIONAL/INTERNACIONAL**

Quarta-feira 13/05/90 • Página A-3

NOTA OFICIAL

As escolas particulares de Alagoas pedem a compreensão de pais de alunos, em face da greve dos professores que atinge algumas escolas da Capital.

Desde março último que as escolas vêm tentando negociar com o Sindicato dos Professores um reajuste salarial compatível com o poder aquisitivo do povo alagoano, vez que é inteiramente impossível repassar para as mensalidades um percentual exigido de 325,20% (trezentos e vinte e cinco vírgula vinte centésimos por cento), como pretende o Sindicato dos Professores, diante da atual situação econômica, quando, se sabe, os pais não tiveram reajuste de salários.

Informam outrossim que a paralisação não interessa ao corpo docente, estando inclusive os professores da maioria das escolas parados dispostos a ministrarem suas aulas, só não havendo retornado por precaução, em razão da segurança que as escolas não podem oferecer aos alunos, diante das manifestações hostis de grupos estranhos à categoria, conforme foi divulgado na imprensa local.

As escolas particulares aguardam serenamente o julgamento do Dissídio Coletivo em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Recife, requerido pelo próprio Sindicato dos Professores, estando dispostas a cumprirem a decisão que for prolatada por aquele Egrégio Tribunal, lamentando a intempestiva greve, em desrespeito ao próprio Tribunal Regional em que, tudo faz crer, não parece confiar o Sindicato dos Professores, ao declarar, por sua presidente, que a greve tem por objetivo "agilizar o julgamento do Dissídio Coletivo".

Comunicam ainda que, reunidas as condições de segurança necessárias, as escolas forçadas a fechar suas portas, voltarão à atividade, embora tendo que prorrogar o Calendário Escolar, com o prejuízo involuntário das férias do mês de julho, devendo as aulas continuarem em agosto, sem intervalo para o descanso dos alunos, funcionários, professores e dos próprios pais.

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS**



Greve paralisa 300 escolas particulares

Os professores das 300 escolas particulares de Alagoas, entre elas o Centro de Estudos Superiores de Maceió, entram, hoje, no terceiro dia de greve, reivindicando melhores condições de trabalho e de salários, afirma a presidenta do Sindicato dos Professores de Alagoas, professora Telma Rocha, acrescentando que, hoje às 15 horas no auditório da DRT os professores fazem uma assembléia geral para avaliar os rumos do movimento paredista.

Telma Rocha explicou que o movimento conta com a adesão de 95% da categoria, "que está revoltada com os baixos salários percebidos nos estabelecimentos de ensino particular. A maioria dos professores está percebendo menos que um salário mínimo, mensalmente".

Dentro das próximas horas do Tribunal Regional do Trabalho vai julgar o dissídio coletivo. O sindicato patronal já aceita negociar, mas não admite pagar salários justos aos professores, lamentou a professora Telma Rocha.

A sindicalista explicou que seus companheiros estão reivindicando um reajuste salarial com os seguintes percentuais de aumento: 15% de produtividade; 20% ganho real de salário; 20% de hora atividade e mais as perdas salariais ocorridas durante os planos econômicos Bresser e Verão, durante o governo Sarney; tudo somando significa 160% de reposição salarial. A classe patronal aceita pagar uma reposição salarial de até 70% e repassar 60% para as mensalidades dos 200 mil alunos matriculados no primeiro e segundo graus dos estabelecimentos de ensino particular.

Economia/Nacional

Maceió, quarta-feira, 12 de junho de 1990

A-6

NOTA OFICIAL

As escolas particulares de Alagoas pedem a compreensão de pais de alunos, em face da greve dos professores que atinge algumas escolas da Capital.

Desde março último que as escolas vêm tentando negociar com o Sindicato dos Professores um reajuste salarial compatível com o poder aquisitivo do povo alagoano, vez que é inteiramente impossível repassar para as mensalidades um percentual exigido de 325n20% (trezentos e vinte e cinco vírgula vinte centésimos por cento), como pretende o Sindicato dos Professores, diante da atual situação econômica, quando se sabe os pais não tiveram reajuste de salários.

Informam outrossim que a paralização não interessa ao corpo docente, estando inclusive os professores da maioria das escolas paradas dispostos a ministrarem suas aulas, só não havendo retornado por precaução, em razão da segurança que as escolas não podem oferecer aos alunos, diante das manifestações hostis de grupos estranhos à categoria, conforme foi divulgado na imprensa local.

As escolas particulares aguardam serenamente o julgamento do Dissídio Coletivo em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife, requerido pelo próprio Sindicato dos Professores, estando dispostas a cumprir a decisão que for prolatada por aquele Egrégio Tribunal, lamentando a intermissiva greve, em desrespeito ao próprio Tribunal Regional em que, tudo faz crer, não parece confiar o Sindicato dos Professores, ao declarar, por sua presidente, que a greve tem por objetivo "agilizar o julgamento do Dissídio Coletivo".

Comunicam ainda que, reunidas as condições de segurança necessárias, as escolas forçadas a fechar suas portas, voltarão à atividade, embora tendo que prorrogar o Calendário Escolar, com o prejuízo involuntário das férias do mês de julho, devendo as aulas continuarem em agosto, sem intervalo para o descanso dos alunos, funcionários, professores e dos próprios pais.

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
NO ESTADO DE ALAGOAS**

Maceió, quarta-feira, 13 de junho de 1990



Professores mantêm escolas paralisadas

Professores dos estabelecimentos particulares de ensino continuam de braços cruzados esperando pelo julgamento do dissídio, que deverá ocorrer na próxima semana, no Tribunal Regional do Trabalho, no Recife. O sindicato da categoria prevê que 97% das escolas estão paralisadas na capital (Caderno B).

Professores paralisam

97% da rede

De acordo com os cálculos feitos pelo Sindicato dos Professores Particulares do Estado de Alagoas, cerca de 97% da categoria aderiu ao movimento grevista iniciado na última segunda-feira e que será mantido até a próxima sexta-feira. A informação foi prestada pela presidente da entidade Telma Fortes. Segundo ela a adesão de vários professores de escolas diversas da rede particular de ensino chegou até mesmo surpreender "e até já se pode afirmar que o movimento é vitorioso sob todos os aspectos" explicou ela.

Telma ressaltou também a importância da adesão dos professores da Fadima que foi completa assim como das principais escolas da rede particular e exemplo de São Lucas, Canarinho, São José, Guido, Sacramento, Marista e vários outros que tiveram suas atividades paralisadas em virtude da greve. Ela esclareceu contudo que algumas escolas continuam com as aulas normalmente como é o caso da Fundação Bradesco, que, de acordo com o Sindicato dos Professores não recolhe a mensalidade sindical ao Sindicato Patronal, aspecto que lhe deixa fora da questão que envolve patrões e empregados.

Telma Fortes afirmou também que não estava havendo qualquer tipo de piquete ou mesmo de depredação como algumas pessoas chegaram a divulgar. "Não existe nada disso. Esta questão de depredação das escolas é mentira absoluta porque hoje nossa categoria é consciente e sabe como direcionar o movimento. Quanto aos piquetes eles não existem. O que estamos fazendo em algumas escolas que relutam em não parar é um processo de convencimento dos profissionais que ali trabalham, como forma de integrá-los ao movimento e ao mesmo tempo fortalecer nossa luta" concluiu a presidente do Sindicato dos Professores Particulares de Alagoas.

Jornal de Hoje



FUNDADOR JORGE ASSUNÇÃO — Maceió — Alagoas — Ano XXIX — Nº 109

Maceió, quarta-feira, 13 de junho de 1990

NOTA OFICIAL

As escolas particulares de Alagoas pedem a compreensão de pais de alunos, em face da greve dos professores que atinge algumas escolas da Capital.

Desde março último que as escolas vêm tentando negociar com o Sindicato dos Professores um reajuste salarial compatível com o poder aquisitivo do povo alagoano, vez que é inteiramente impossível repassar para as mensalidades um percentual exigido de 325,20% (trezentos e vinte e cinco vírgula vinte centésimo por cento), como pretende o Sindicato dos Professores diante da atual situação econômica, quando se sabe, os pais não tiveram reajuste de salários.

Informam outrossim que a paralisação não interessa ao corpo docente, estando inclusive os professores da maioria das escolas parados dispostos a ministrarem suas aulas, só não fazendo retornado por precaução, em razão da segurança que as escolas não podem oferecer aos alunos, diante das manifestações hostis de grupos estranhos à comunidade, conforme foi divulgado na imprensa local.

As escolas particulares aguardam

serenamente o julgamento do Dissídio Coletivo em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife, requerido pelo próprio Sindicato dos Professores, estando elas postas a cumprirem a decisão que for prolatada por aquele Egrégio Tribunal, lamentando a intempestiva greve, em desrespeito ao próprio Tribunal Regional em que, tudo faz crer, não parece confiar o Sindicato dos Professores, ao declarar, por sua presidente, que a greve tem por objetivo "agilizar o julgamento do Dissídio Coletivo".

Comunicam ainda que, reunidas as condições de segurança necessárias, as escolas forçadas a fechar suas portas, voltarão à atividade, embora tendo que prorrogar o Calendário Escolar, com o prejuízo involuntário das férias do mês de julho, devendo as aulas continuarem em agosto, sem intervalo para o descanso dos alunos, funcionários, professores e dos próprios pais.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Jornal de Hoje



FUNDADOR JORGE ASSUNÇÃO — Maceió — Alagoas — Ano XXIX — N.º 109

Maceió, quarta-feira, 13 de junho de 1990

Professores denunciam ação da Polícia contra grevistas

Soldados da Polícia Militar ameaçaram e impediram, ontem, os diretores do Sindicato dos Professores de terem acesso aos Colégios São José e Cristo Rei, criando um princípio de tumulto e constrangimento para os professores desses estabelecimentos. A presidente da entidade, Telma Rocha, protestou contra o abuso de autoridade e hoje deverá oficializar denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil. "A Polícia — disse ela — não pode estar a serviço de particulares nem reprimir trabalhadores que lutam ordeira e pacificamente por seus direitos". A repressão policial se juntou às intimidações das freiras do Colégio São José aos professores que aderiram à greve por melhores salários. Mas, segundo a dirigente sindical, "a Constituição nos assegura o direito de greve e nenhum professor poderá ser

demitido por participar do movimento". O detalhe é que a Constituição também assegura aos dirigentes sindicais acesso aos locais de trabalho da categoria que representa o que foi flagrantemente desrespeitado pelos policiais militares.

A greve dos professores da rede particular de ensino entra hoje em seu terceiro dia, sem quaisquer perspectivas de entendimento com os proprietários dos estabelecimentos. Ontem, o Sindicato manteve mais um avanço: conseguiu paralisar por completo as aulas no Centro de Estudos Superiores de Maceió (Cesma), com o significativo trunfo de ganhar a adesão de todos os professores da Faculdade de Direito (Fadima). Os professores reivindicam reposição das perdas salariais dos Planos Bresser e Verão (78 por cento) mais 15 por cento de produtividade e 15 por cento de ganho real.

Nota critica grupo de professores

Em Nota Oficial que divulgou ontem à tarde, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas revela que a greve deflagrada pelos professores da rede particular "não interessa ao corpo docente, estando os professores da maioria das escolas parados dispostos a ministrarem suas aulas, só não havendo retornado por precaução, em razão da segurança que as escolas não podem oferecer aos alunos,

dianhe das manifestações hostis de grupo estranhos a categoria". A nota pede a compreensão dos pais de alunos e explica que desde março as escolas tentam negociar com o Sindicato dos Professores um reajuste salarial compatível com o poder aquisitivo do povo alagoano. "Vez que é inteiramente impossível repassar para as mensalidades um percentual exigido de 325,20%". (Pág. 7)



Maceió, terça-feira, 12 de junho de 1990

Escolas particulares consideram greve dos professores ilegal

O presidente do Sindicato dos estabelecimentos de Ensino, professor Geraldo Nascimento, considera ilegal a greve deflagrada ontem por parte do Sinepro, por entender que ela fere a Lei Federal nº 7.783.

- Estamos em processo de dissídio e no último encontro que aconteceu para um possível entendimento, o Sinepe/AL, preocupado com a situação dos professores em geral, apresentou uma proposta nas seguintes condições: a) manutenção da data base de 1º de março; b) IPC de março de 1990, 72,78%, já pago; c) produtividade de 5%; d) ganho real de 31% para co-

brir eventuais perdas, representando um total de 137,65% de reajuste.

Segundo o professor Geraldo Nascimento, do ângulo do Sindicato, o movimento iniciado ontem paralisou cerca de 30% das escolas da capital, embora parcialmente, mas no interior as atividades foram normais, não havendo adesão ao movimento grevista. O Sindicato assegura que esse movimento gira em torno de 5 grandes escolas: Cessmac e colégios Sacramento, São José, Marista e Madalena Sofia, dos quais apenas os dois últimos aderiram ao movimento grevista.

O Sinepe vai esperar decisão do processo

que está tramitando na Justiça, ao tempo em que solicitou ao TRT da 6ª Região a decretação da ilegalidade da greve.

O professor Geraldo Nascimento lamenta a situação do momento, considera procedente a reclamação em torno da melhoria salarial, mas reafirma que as escolas não têm como ampliar a proposta, oferecendo mais.

Quanto a questão da paralisação em si, ele assegura que os regimentos das escolas as normas do ensino em vigor terão que ser respeitadas. É uma briga sem necessidade e por conta disso as férias de julho estão comprometidas, concluiu.

Maceió, terça-feira, 12 de junho de 1990

■ A direção do Colégio Sacramento fez acordo com os professores para que não entrassem em greve. Ontem as aulas foram iniciadas normalmente mas por volta de 10 horas um grupo do sindicato dos professores foi à porta do colégio incentivar a paralisação das aulas.

■ Em consequência, alunos maiores, orientados, passaram a forçar os menores a deixarem as salas de aula. Houve tumulto e alguns prejuízos materiais, além de crianças atingidas. As aulas foram suspensas e só recomeçam segunda-feira.

Maceió, terça-feira, 12 de junho de 1990



Greve pára as escolas

Caderno



MACEIÓ, TERÇA-FEIRA,
12 DE JUNHO DE 1990 - B-1



No Santa Terezinha, os estudantes ainda compareceram

A greve dos professores da rede particular de ensino conseguiu paralisar ontem cerca de 90% das escolas, incluindo as grandes, médias e pequenas, como os colégios Marista, Guido, Crispiniano Portal e Monteiro Lobato. A paralisação das atividades do magistério, que busca melhorias salariais, pegou os alunos e as escolas nas aulas e nas provas finais do semestre, que só deverão ter continuidade a partir de segunda-feira, com o fim do movimento grevista.

De acordo com o Sindicato dos Professores de Alagoas, a greve atingiu a maioria das 80 escolas regulares da capital, excluindo as da periferia, que en-

volvem cerca de 2 mil professores e 20 mil estudantes. Pela manhã, as lideranças da greve se reuniram na sede do Simpro para avaliar o alcance da paralisação e organizar os piquetes nas escolas que mantinham resistência à greve. Os piquetes, que tentavam a adesão de professores ainda em atividade, foram concentrados principalmente nos colégios Sacramento, onde chegou a haver tumulto, no Santa Terezinha e no curso de Direito do Cesmac, a Fadima.

Muitos pais de alunos, cujos filhos freqüentam as escolas mais tradicionais da cidade, chegaram a levá-los para as aulas, na esperança de que a greve

não chegasse à sua escola. Mas a paralisação foi geral e os estudantes tiveram de voltar para casa ou esperar novamente os pais sentados nas calçadas.

A presidente do Sindicato dos Professores, Telma Rocha, informou que a paralisação tem como objetivo agilizar o julgamento do dissídio coletivo da categoria, que se encontra no Tribunal Regional do Trabalho do Recife, e que dependerá agora de uma certidão constatando a greve, que será expedida pela Delegacia Regional do Trabalho. Sem a paralisação, o julgamento do TRT não tinha data prevista, podendo demorar até um ano. Com a greve, o resultado deve sair ainda esta semana.

Maceió, terça-feira, 12 de junho de 1990

A luta na justiça por melhor salário

Os professores das escolas particulares estão reivindicando dos diretores um reajuste salarial de 160%, que inclui as perdas salariais dos planos Bresses e Verão, ganho real de 15%, produtividade de 20%, e hora aula de atividade também de 20%. Esse acerto com as escolas deveria ter saído desde o mês de março, data base da categoria para a negociação salarial. Os donos de escolas fizeram algumas propostas, inferiores as reivindicações dos professores, que terminaram não sendo aceitas.

O impasse entre professores e donos de escolas atinge diretamente os estudantes e os pais de alunos. Os estudantes, que tiveram aulas e provas suspensas, terão de correr após a greve na

reposição das aulas e dos testes, e os pais poderão amargar no final de tudo mais um reajuste da mensalidade escolar, pela transferência do reajuste salarial dado aos professores.

Para impedir esse repasse, os professores estão lutando na Justiça para mudar a data base da negociação, que atualmente é em março. Caso a Justiça mude, o repasse não acontecerá, e os donos de escolas já avisaram que muitos estabelecimentos terão de fechar, por falta de condições para mantê-los funcionando.

Apesar dos prejuízos que o problema pode causar o que vem causando, muitos estudantes e pais de alunos são favoráveis em parte ao movimento gre-

vista. A aluna Tatiana Calheiros, do Colegio Sacramento, observa, por exemplo que os salários dos professores estão realmente baixos e que precisam ser recuperados. Já os pais, que preferem não se identificar, chegam a apoiar o movimento, mesmo sem o reajuste que será dado aos professores. Os donos de escolas esperam uma decisão do TRT sobre o dissídio coletivo dos professores, para fazer um apelo direto ao presidente Fernando Collor de Mello, no sentido de recuperar a diferença através de um reajuste na mensalidade. O apelo não será feito ao ministro da Educação, Carlos Chiarelli, que não vem agradando aos donos de escolas e ao Sindicato patronal de Alagoas.



No Sindicato: a primeira avaliação do movimento grevista

Maceió, terça-feira, 12 de junho de 1990

Sindicato patronal vê o movimento na ilegalidade

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Alagoas, representando os proprietários de colégios, entrou ontem na justiça do trabalho com o pedido de ilegalidade da greve dos professores. Segundo o presidente da entidade, Geraldo Nascimento, a greve é ilegal e a ilegalidade será confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Ele também não acredita que o TRT conceda ao magistério as perdas dos planos Bresser e Verão, que somam cerca de 78%.

Geraldo Nascimento nega que as escolas particulares tenham se negado a negociar com os professores. As escolas fizeram contrapropostas à categoria, oferecendo uma produtividade de 5%, o IPC de fevereiro de 72,78% que já foi pago em março, um ganho real de 31%, em troca das perdas salariais dos planos Bresser e Verão, e a manutenção da data-base da categoria em 1º de março.

SALAS INVADIDAS

Os donos de escolas receberam com naturalidade a greve deflagrada ontem pelos professores, mas o Sindicato patronal discordou de alguns artifícios utilizados pelos professores para expandir a paralisação, como a invasão em alguns colégios. No Sacramento, além de invadirem as salas de aulas, os piqueteiros forçaram e amassaram parte do portão principal do estabelecimento. Segundo Geraldo Nascimento, caso essas invasões continuem nas escolas ainda em atividade, o Sindicato pedirá de imediato o auxílio da polícia.

As escolas particulares de Alagoas já acumulam, segundo Geraldo



Geraldo Nascimento: "Esta greve é ilegal"

Nascimento, uma defasagem de mais de 100% no valor da mensalidade escolar, mesmo sem o reajuste que será dado aos professores. Os donos de escolas esperam uma decisão do TRT sobre o dissídio coletivo dos professores, para fazer um apelo direto ao presidente Fernando Collor de Mello, no sentido de recuperar a diferença através de um reajuste na mensalidade. O apelo não será feito ao ministro da Educação, Carlos Chiarelli, que não vem agradando aos donos de escolas e ao Sindicato Patronal de Alagoas.



Algumas escolas reprimem grevistas

A presidente do Sindicato dos Professores, Telma Rocha, denunciou algumas escolas particulares que, segundo ela, estão reprimindo o movimento grevista da categoria. Ela apontou o Colégio Santíssimo Sacramento, onde a irmã superior obrigou os professores que aderiram à greve a assinarem um documento constando a adesão. "É uma forma de intimidação", disse ela, acrescentando que as escolas não podem punir nenhum professor engajado no movimento "porque ele é legal e assegurado pela Constituição Federal".

Outra escola que também utilizou instrumentos de repressão contra seus professores, para coagi-los de lutar por melhores salários, foi o Colégio São José, também de tradição religiosa. Nela vários professores foram intimados a ministrar aulas, sob ameaça de demissão em caso de negativa. "Mas nossos colegas — disse a presidente do Sindicato — estão conscientes e aderiram à greve".

Houve também maneira mais sofisticada de reprimir o movimento grevista. Foi o caso do Colégio Saint Germain onde a direção artilhou reajuste das mensalidades escolares de seus alunos com o argumento de repassar, em forma de reajuste salarial, para os professores. "Fomos lá com a fiscalização da Sunah — disse Telma Rocha — e os diretores foram obrigados a fazer o reparo, pois as determinações do Governo Federal proibem aumento das mensalidades".

Ela admitiu que a paralisação não atingiu o nível esperado no interior do Estado, "onde, por falta de condições materiais, não conseguimos nos deslocar o suficiente". Mas em Maceló, garantiu, a paralisação é completa. "Pela manhã — disse — havia ainda algumas escolas onde a greve não tinha conseguido atingir a todos os professores, como foi o caso do Instituto de Psicologia, do Cesmat, estivemos lá e conseguimos — a adesão de todos os professores".



Greve dos professores para todas escolas particulares

Os professores da rede particular de ensino paralisaram ontem suas atividades. Eles querem reposições salariais da ordem de 78 por cento, relativas a perdas com os Planos Bresser e Verão, 20 por cento de produtividade, 5 por cento por hora/aula atividade (fora das salas de aula) e reajuste a título de ganho real de 15 por cento. Além disso reivindicam uma tabela de salário por hora/aula nos índices de 6 por cento do salário mínimo para professores do primeiro grau; 9 por cento para o segundo grau, 12 por cento para curso livres e 15 por cento para nível superior.

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino ofereceu contra-proposta de 30 por cento de ganho real, 5 por cento de produtividade e apenas 1 por cento de reposição das perdas dos Planos Bresser e Verão. Nessa posição da entidade patronal, o percentual do ganho real é maior que o reivindicado pelos professores — 15 por cento a mais — mas a presidente do Sindicato da categoria, Telma Rocha, explicou que "isso não quer dizer que nossos patrões sejam bonzinhos, mas é porque os cálculos admitidos pelo Governo Federal para autorizar reajustes das mensalidades escolares é feito somente em cima do reajuste de ganho real concedido pelas escolas aos professores e não nas reposições salariais".

Assim, atendendo as reivindicações dos professores os dirigentes das escolas não poderiam repassar às mensalidades os 78 por

cento de reposição, nem a produtividade ou ganhos como o da hora/atividade. Os argumentos patronais, aliás, são de que as mensalidades escolares estão defasadas e não têm, por isso, condições de atender as reivindicações dos professores. Eles aguardam, segundo Telma Rocha, "autorização do Governo Federal para reajustarem as mensalidades".

A dirigente sindical contou que a greve foi o último recurso da categoria para forçar a classe patronal a negociar. "Estamos tentando a negociação — disse ela — desde fevereiro, pois a nossa data-base é março. Mas eles sempre prorrogaram as decisões em todas as reuniões de que tivemos na DRT para tentar um acordo e agora já chegamos à exaustão". Ela assegurou que os professores de escolas particulares são, hoje, muito mal remunerados.

O Sindicato dos Professores guarda, agora, o julgamento do dissídio coletivo contra as escolas particulares, que, segundo ainda espera, deverá ser julgado ainda esta semana pelo Tribunal Regional do Trabalho, em Recife. "Até lá é certo que permaneceremos em greve", disse ela, que não acredita que os proprietários das escolas ofereçam alguma contra-proposta à altura do que reivindicam. "Eles tiveram oportunidade para isso na audiência do nosso dissídio na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, mas não houve acordo e por isso o processo foi ao TRE" — finalizou.

Professores paralisam escolas particulares

Os professores da rede particular de ensino estão em greve desde a manhã de ontem, em protesto contra o que acusam de "intransigências patronais" quanto ao atendimento de suas reivindicações. Eles querem reposição das perdas salariais dos Planos Bresser e Verão, que importa em 78 por cento, mais 10 por cento de produtividade e 15 por cento de ganho real, a serem a-

placados sobre valores de uma tabela de remuneração por hora/aula que tem como referência o salário mínimo. Por ela o professor que leciona no 1º Grau ganhará 6 por cento do salário mínimo por cada hora de aula, 9 por cento para os docentes do 2º Grau, 12 por cento para quem ensinar em cursos livres e 15 por cento para professores das tur-

mas de nível superior. A greve paralisou todos os colégios particulares da Capital e parte do Interior, mobilizando, segundo a presidente do Sindicato dos Professores, Telma Rocha, cerca de oito mil professores. O Sindicato patronal até o final do dia de ontem não havia se manifestado. Nas negociações ofereceu contra-proposta de 30 por cento de ganho real e apenas 1 por

cento de reposição salarial, que não foram aceitas pelos professores. A questão deverá ser julgada, em dissídio coletivo, esta semana pelo Tribunal Regional do Trabalho, em Recife. Telma Rocha denuncia algumas escolas particulares cujos proprietários adotaram, ontem, comportamento repressivo contra seus professores por terem aderido ao movimento grevista. (Pág. 2)





Professor paralisa rede particular

Os professores da rede particular de ensino entram em greve a partir desta segunda-feira, na luta por melhores salários e por condições adequadas de trabalho. A informação foi prestada pelos dirigentes do Sindicato da categoria, dando conta que a paralisação foi a última instância a ser atingida, já que não houve qualquer tipo de acordo com o Sindicato patronal. "Os professores da rede particular trabalham como notistas (horas/aula) e por isso são emassacrados e seus salários chegam a ser vergonhosos", explica o professor Angelo Martins, dirigente do Sindicato e membro da comissão de greve.

Ele disse que a luta agora por melhores salários envolve a necessidade de criação de um piso salarial. "Precisamos nivelar a categoria através da criação de um piso nacional como forma de melhorar as condições salariais", disse Martins. Segundo ele, um professor que trabalha por exemplo no Cesmac

com carga horária de 20 horas, ou seja quatro horas por noite de segunda a sexta-feira, percebe 128 cruzeiros por ora de aula, que atinge apenas 10 mil cruzeiros mensais. Esta responsabilidade é muito grande e o professor necessita se aperfeiçoar, viver de forma consentida, se dedicar. Com este salário de fome nada pode-se fazer e consequentemente o nível do ensino cai vertiginosamente", afirmou ele.

Angelo Martins disse também que este achatamento salarial é decorrente da irresponsabilidade dos governantes com os proprietários de escolas que se prendem na afirmativa de que escola tem que dar lucro, de qualquer forma. "Nos não pensamos exatamente assim! Acreditamos que o ensino tem como aspecto fundamental o lado social e primamos por ele", afirmou. Ele também apelou para que não mandem seus filhos às escolas a partir desta segunda-feira e que apoiem o movimento grevista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S A O

Nesta data, tendo lido o processo, concluiu-se:

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 20 de junho de 1990

Joaceline D. Silva

Diante da existência de greve, e na forma do que dispõe a parte final do art. 126, do Regimento Interno, convoco a sessão para julgamento do presente dissídio para a próxima segunda-feira, dia 25 de junho do ano corrente, às 16:00 horas.

Dê-se ciência aos Exmos. Srs. Juizes Regionais, às partes litigantes e ao Ministério Público.

Recife, 20 de junho de 1990.

Milton Lyra

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC. 24/90

Em, 20 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Em, 20 JUN 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 20 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

À douta Procuradoria

Visto, ac Exmo. Sr. Revisor. Regional para se pronunci-
ar sobre a petição de fl.
Em, 122 e cláusula Oitava do
presente dissídio.

Recife, 21.06.90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor. Juiz Relator

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça - 5ª Região

Nesta data, recebi este

Recife, 21 de 06 de 1990

20 JUN 1990

JOÃO BANDEIRA

Eduardo Gaspar
21 de 06 de 1990

1. Somos, pelo indeferimento
da cláusula 8ª da
sucessiva, juntamente
para multa suspensa.

2. A petição de fls. 122
argenta que não (GREVE).

Entendemos importante
a preservação do princípio do
contraditório, ou seja, a parte
contrária, especialmente no que diz
respeito a repetição ou ilégit-
imidade de movimento processual.
3. Logo a seguir nos referen-
da o Ex. Tribunal, preservamos nos
a falar sobre a petição de fls. 122 em
mesa.

Eduardo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 106/90
Nº 106/90
RECORRIDO
remeto-os ao Tribunal de Recurso

Recife, 21 de 06 de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA

N.º 21 106/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 21 de junho de 1990

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Viso, ao Sr. Revisor.

Recife, _____

RELATOR

Dê ciência ao suscitante
da petição de fls 122 dos autos.

Recife, 21.06.90

Juiz Relator

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do B i (a) bin-
depo Saiaa Cavalcanti —
no período de 26 / 06 / 90 até esta
data, quando foram devidos, contendo 142
fls.

Recife, 28 / 06 / 90

M. J. Quarteiro de

Secretaria Judiciária

RECEBIMOS NESTA DATA

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM

RELATOR

AO SR. JUIZ

RECIBE

DIRETORIA DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

VISTO AO SR. REVISOR

RECIBE

Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas

AV. MOREIRA LIMA, 181 - Sala 101-A - Centro

Fone: 221-1720 - C.G.C.M.F. 12.315.362/0001-70

MACEIÓ - ALAGOAS

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Proc. nº TRT - DC - 24/90

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator:



O suscitado, através da petição de fl. 122, protocolada em 19.06.90, requereu fosse decretada a ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo suscitante.

Na verdade, para protestar contra a intransigência da categoria econômica que insiste em não reconhecer os prejuízos da classe obreira, o suscitante, por decisão da categoria que representa, deflagrou a paralisação nos estabelecimentos de ensino, no período de 11 a 15 de junho de 1990, conforme prova a certidão acostada.

Ocorre que, como está demonstrado, na data do pedido do suscitado o movimento paredista já havia cessado.

Dessa forma, entende o suscitante, pretendeu o suscitado tão somente procrastinar para agravar ainda mais a situação dos professores.

Assim, concessa venia, prejudicado está o pedido do suscitado por falta de objeto.

Recife, Pe., 27 de junho de 1990

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - OAB/AL n. 1.275



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL



CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, situado na Avenida Moreira Lima, nº 181, Sala - 101 - A - Centro - Maceió - Alagoas, e protocolado nesta Regional sob o nº 24120:002528/90 no qual requer por Certidão o estado de greve dos professores nos estabelecimentos de ensino particular de Maceió. CERTIFICO que em decorrência de diligência realizada entre os dias 11 a 15 de junho de 1990, foi apurado a paralização do corpo de professores na seguinte ordem:

- 01 - Colégio Guido de Fontgalland - Paralização total;
- 02 - Colégio Imaculada Conceição - Paralização parcial - 50%;
- 03 - Colégio Marista - Paralização total;
- 04 - Colégio N. Senhora do Amparo - Paralização total;
- 05 - Colégio Sagrada Família - Paralização parcial - 50%;
- 06 - Colégio Sagrada Família - Paralização parcial - 50%;
- 07 - Colégio Santa Madalena Sofia - Paralização total;
- 08 - Colégio Santíssimo Sacramento - Paralização total;
- 09 - Colégio Santa Terezinha - Paralização total;
- 10 - Colégio Batista - Paralização parcial - 70%;
- 11 - Escola Casinha Feliz - Paralização total;
- 12 - Colégio Saint German - Paralização total;
- 13 - Escola Montessoriana - Funcionando normalmente;
- 14 - Escola Santa Marta - Funcionando normalmente;
- 15 - Escola Santa Rosa - funcionando normalmente;
- 16 - Escola Monteiro Lobato - Totalmente fechada, com aviso de retorno ao funcionamento em 18 de junho de 1990;
- 17 - Escola São Lucas - 100% de paralização desde 11.06.90;
- 18 - Escola Santa Úrsula - 100% de paralização, desde 11.06.90;
- 19 - Escola Pingo de Gente - presente o vigia que não soube informar por ser novato;
- 20 - Colégio Objetivo - Sociedade Educacional e Cultural de Alagoas S/C Ltda. - 100% de paralização, desde 11.06.90, total de 41 professores - CGC - 24.244.931/003-65;
- 21 - Escola Patinho Feio - 100% de paralização, desde 12.06.90 informação do vigia;

Des. Leonor H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DR/AL



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO



Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

- 22- Escola Anchieta - 100% de paralização, desde 11.06.90, informação do vigia;
- 23- Escola Lua de Papel - inacessível por estar totalmente fechada.

E para constar, EU, Antônio dos Santos, Técnico em Assuntos Educacionais - Ref. 08 - NS (C₁), lavrei a presente Certidão, que vai por mim rubricada, assinada pelo Chefe da Seção de Inspeção no Trabalho, pelo Diretor da Divisão de Relações do Trabalho e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas. Maceió, 18 de junho de 1990. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Visto,

Em, 18 de junho de 1990.

José Zicanan H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

José Augusto da S. Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Ricardo Bezerra Vitorio
Delegado Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos //

Assino. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 28 de junho de 1990

M. Quastede
Diretor da Secretaria Judiciária

Visto ao Sr. Revisor

Recife, 28.06.90

Juiz Relator

Recibo os presentes autos, nesta

data.

29, 6, 90.

Recife, _____, _____, 90.

(Assinatura)

Ass. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

Visto, e Secretariz

Recife, 02/07/90

04/07/90





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/90..... fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
aplicará sobre os salários dos professores, também a partir de
1º/05/90, os seguintes percentuais: I- 9,98%(nove vírgula noven
ta e oito por cento), a título de diferença da perda salarial -
decorrente do Plano Bresser; II- 25,69%(vinte e cinco vírgula -
sessenta e nove por cento), a título de reposição salarial de
corrente da diferença do IPC de janeiro de 1989; III- 26,05 %
(vinte e seis vírgula zero cinco por cento), a título de recupe
ração da URP de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - DIREITO A REA-
JUSTE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, indeferir; vencido o Juiz Relator que a deferia. Cláusu
la 6ª - DA JORNADA DE TRABALHO: por maioria, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte
redação: A partir do ano letivo de 1991 será considerado como -
aula o trabalho letivo com duração máxima de 50(cinqüenta) minu
tos no turno diurna e 40(quarenta) minutos no turno da noite.No
ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a
duração da aula será de 55(cinquenta e cinco)minutos; vencido o
Juiz Reginaldo Valença que a julgava prejudicada. Cláusula 7ª -
CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: por maioria, deferir em parte com a se

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
guinte redação: A partir do ano letivo de 1991, respeitando-se
os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não se
rá permitida a constituição de turmas: Parágrafo Primeiro: Com
mais de 25(vinte e cinco)discentes em cursos Pré-Escolares. Pa
rágrafo Segundo: Com mais de 30(trinta) discentes nas turmas -
de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do 1º grau. Parágrafo Ter-
ceiro: Com mais de 35%(trinta e cinco) discentes nas demais sé
ries do 1º grau. Parágrafo Quarto: Com mais de 45(quarenta e -
cinco) discentes no 2º grau. Parágrafo Quinto: Com mais de 25
(vinte e cinco) discentes em aulas práticas. Parágrafo Sexto :
Com mais de 50(cinquenta)discentes no 3º grau e nos cursos li
vres. Parágrafo Sétimo: Na formação de suas turmas os estabele
cimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em ca
da sala de aula; vencidos os Juízes Revisor, Hélio Coutinho e
Melqui Roma, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferiam em parte adotando a redação da cláusula 13ª do DC-17/
90. Cláusula 8ª - MULTA: por maicria, de acordo com o parecer-
da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz Relator -
que a deferia. Cláusula 9ª - PISO SALARIAL: por unanimidade, de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
ferir em parte com a seguinte redação: Será concedido a categoria
profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial -
inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a)
um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas, pa
ra os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de
1º grau. Cláusula 10ª - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em
parte com a seguinte redação: A remuneração dos docentes é fixa-
da pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários ,
tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º - O pagamento far-se-
á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês cons-
tituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma de -
las de 1/6(um sexto) do seu valor correspondente ao repouso sema-
nal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro -
de 1949. Parágrafo 2º - Adotado o salário mensal, considera-se -
como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão
de total mensal pelo fator 5,25(cinco vírgula vinte e cinco) mul-
tiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Pará-
grafo 3º - Não serão descontadas, no decurso de 09(nove) dias, as

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência-
de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho. Cláusula 11ª - PA
GAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO: por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com seguinte
redação: Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de
50% do 13º salário até o mês de setembro, independente de soli-
citação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 -
de dezembro, na forma da Lei. Cláusula 12ª - PAGAMENTO DA SE -
GUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, julgar prejudi-
cada. Cláusula 13ª - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDA
DES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-
Regional, deferir: O professor que, além das atividades docen -
tes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas
de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com
o que diretamente for ajustado entre as partes. Parágrafo único:
A convocação do professor com vínculo empregatício em outro lo-
cal não será feita em prejuízo de sua atividade profissional -
neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no
horário do professor. Cláusula 14ª - FÉRIAS E FERIADOS: por una

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino - serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de julho. Parágrafo único: É vedado exigir-se a regência de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades de professor: 1-Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais; 2-Nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor) . Cláusula 15ª - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: No caso de professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo - serão as férias concedidas e gozadas por antecipação. Cláusula 16ª DO RECESSO ESCOLAR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor - ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários. § 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de - treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e si

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DQ-24/90~~ fls. 7

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
milares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com
a devida anuência destes. § 2º - Neste período, sem prejuízo do
funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do servi
ço para participar comprovadamente de encontros, seminários e
congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos -
professores, com a duração máxima de 10(dez) dias. Cláusula 17ª-
ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, SEMINÁ
RIOS E REUNIÕES - por maioria, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os pro
fessores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebi
mento do salário integral, para comparecimento a congressos, en
contros anuais ou cursos de capacitação, em número de 6, por es
cola e em cada semestre. Parágrafo único: Os professores devem -
comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15(quin
ze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando
o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-esco
lar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º grau; vencido o Juiz Relator que a
deferiria. Cláusula 18ª - PAGAMENTO NO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio
nal, deferir: É assegurado ao professor o pagamento dos salários
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despe-
dido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse
período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso-
prévio e salários normais. Cláusula 19ª - LICENÇA REMUNERADA-por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir: Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício-
do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem
direito a uma licença não remunerada de até 02(dois) anos para -
tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocor-
ra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do emprega-
dor, se solicitada a prorrogação pelo empregado não se computan-
do o tempo da licença para qualquer efeito legal. § 1º -Para e -
feito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser
apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma ante-
cedência mínima de 30(trinta) dias em relação ao início do afas-
tamento pretendido. § 2º - O término da licença regulamentada nes-
ta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do-
ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga ho-
rária que lhe era atribuída antes da licença. Cláusula 20ª -QUIN-
QUÊNIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Re

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRCC. Nº TRT - DG-24/90...Fls.9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, gional, indeferir, vencido o Juiz Relator que a deferia; Cláusula 21ª - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que lecionar. Cláusula 22ª ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5%(cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na porção abaixo: Pré-Escolar: 20%(vinte por cento), Curso de 1º grau 40%(quarenta por cento) 1ª a 8ª série, Curso de 2º grau 40%(quarenta por cento) 1ª a 3ª série, Curso de 3º grau 40%(quarenta por cento) 1º ao último período. Cláusula 23ª - GRATUIDADE DE

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...~~DC-24/90~~... fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

FILHOS E DEPENDENTES: por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) quando licenciados para tratamento de saúde; b) quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) quando aposentados, contarem com 5(cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento ; vencido o Juiz Relator, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para excluir o item c do pedido. Cláusula 24ª - INSENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS 21ª e 22ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo inferior a 25(vinte e cinco) alunos estão ISENTOS das obrigações referidas nas cláusulas vinte e um e vinte e dois. Cláusula 25ª - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL REFERIDO NA CLÁUSULA 22ª: por unanimidade, deferir: A apuração do percentual referido na cláusula vinte e dois é a verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos ma -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
tricolados. Parágrafo único: As declarações para efeito de abati-
mento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente-
pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de
Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com
o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindica-
to. Cláusula 26ª - DA LICENÇA PATERNIDADE: por unanimidade, jul-
gar prejudicada. Cláusula 27ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICOS:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte nos termos do Precedente 124 do TST: Asse-
gura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos forneci-
dos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abo-
no de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem -
aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente -
convênio do sindicato com o INAMPS. Cláusula 28ª - FORNECIMENTO-
DE FORMULÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir. Cláusula 29ª - ESTABILIDADE PROVI-
SÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte para assegurar ao professor afastado por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90..... fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180(cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente 137 do TST: Deferir-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12(doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito a aposentadoria voluntária. Parágrafo Único: por maioria, deferir em parte para assegurar a estabilidade no emprego por 110(cento e dez) dias contados da data do julgamento do presente dissídio; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Gondim-Filho, Lourdes Cabral e Irene Queiroz que deferiam, em parte, para assegurar a estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90(noventa) dias após a data da publicação do acórdão. Cláusula 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da CLT. Cláusu

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRCC. Nº TRT - DC-24/90..... fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

1a 32ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 33ª - COMISSÃO PARITÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica constituída uma Comissão - Paritária composta de 6(seis) membros, sendo 3(três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3(três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das CLÁUSULAS da presente sentença normativa. Cláusula 34ª - CRIAÇÃO DE CIPAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da O.L.T. Parágrafo Único: Os estabelecimentos de ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA. Cláusula 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50(cinquenta)emprega

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRCC. Nº TRT -DC-24/90..... fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
dos integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a
garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT. Cláusula -
36ª - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Dire
ção do SIMPRO/AL comunicará ao estabelecimento de ensino a iden
tificação de seus delegados por meio de carta registrada e com
aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reserva
dos às comunicações sindicais. Parágrafo Único: Igual procedi -
mento será observado no caso de substituição ou cessação de fun
ções. Cláusula 37ª - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir em parte nos termos do Precedente 172 do TST: Defere-se
a afixação na Empresa de Quadros de Avisos do Sindicato para co
municações de interesse da categoria profissional, vedada a di
vulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer
que seja. Cláusula 38ª - CONQUISTAS ANTERIORES: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fi
ca garantido aos professores todas as vantagens conquistadas em
convenções anteriores. Cláusula 39ª - JORNADA DURANTE O PERÍODO

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-24/90 fls.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

DE PROVAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir: Não se pode exigir do professor no pe-
ríodo de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua
carga horária contratual mensal. Cláusula 40ª - DA IREDUTIBILI-
DADE DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir: São irredutíveis a carga ho-
rária e a remuneração dos professores, exceto se resultante: I-
de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas; II- de
diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de que-
das ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pe-
lo estabelecimento de ensino. Cláusula 41ª - DO REAPROVEITAMEN-
TO DO DOCENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir: Ocorrendo supressão de disciplina-
no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o do-
cente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra -
disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizada na
forma da Lei. Cláusula 42ª - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - DISCI-
PLINA : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, indeferir. Cláusula 43ª - CONTRA-CHEQUES: por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls.16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
deferir: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos
professores contra-cheques ou assemelhados com a discriminação -
da remuneração mensal. Cláusula 44ª - QUITAÇÃO DA DIFERENÇA SALA
RIAL: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 45ª - QUA -
DRO DO CORPO DOCENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de ensino,
para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são-
obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, qua-
dro de seu corpo docente, do qual constem o nome de cada um, o nú-
mero de seu registro e o da carteira de trabalho e o número sema-
nal de aulas que lecionar. Parágrafo único - Cada estabelecimen-
to de ensino deve possuir escriturado em dia, registro do qual -
constem os dados referentes aos professores quanto à sua identi-
dade, registro ou autorização para lecionar, carteira de traba-
lho, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer ou-
tras anotações que por lei devam ser feitas, bem
como a data de sua dispensa. Cláusula 46ª - REDUÇÃO DA CARGA
HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, indeferir. Cláusula 47ª - RESPONSABILIDADE NO ATO
DA DISPENSA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, indeferir. Certifico e dcu fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-24/90~~ fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, doria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a - lém da Contribuição Sindical, prevista em lei, recolhida em Guia própria promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, no valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de maio de 1990, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 dias da data da publicação do acórdão. Parágrafo único: A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de julho de 1990, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto à Caixa-Econômica Federal, conta nº 556.2-Agência Rosa da Fonseca-Maceió,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-24/90 fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nada impedindo ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econô-
mica; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Jozil
Barros, Adalberto Guerra Filho e Melqui Roma Filho que deferiam-
em parte sem a ressalva do direito de oposição do não associado.
Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL : por unanimidade, julgar-
prejudicada. Cláusula 50ª - REMESSA DA RAIS E COMPROVANTE DA CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusu
la 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos ter-
mos do precedente nº 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimen-
to das obrigações de fazer no importe equivalente a 20%(vinte -
por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudica-
do. Cláusula 52ª - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS: por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir: Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas-
conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou dire-
torias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que -
surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes -
de recorrerem aos órgãos públicos e a Justiça competente. Cláusu
la 53ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-24/90... fls. 19

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguin-
te redação: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de
01(um) ano, compreendendo o período de 01.03.90 a 28.02.91. Cláu
sula 54ª - ÂMBITO DE VALIDADE: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula -
55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em me -
sa, declarar legítimo o movimento paredista e, em consequência,
determinar o pagamento dos dias parados com a reposição dos dias
de aula.

Custas pelo suscitado calculadas sobre 20(vinte) valores de refe
rência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 09 de 07 de 90



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 11 DE junho DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 26 de 07 de 19 90

João Bandeira

Assessora Gab. Juiz João Bandeira

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 26 de 07 de 19 90

Paula
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que segue

RECIFE, 31 DE junho DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. nº TRT-DC -24/90

Suscitante : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO
DE ALAGOAS

A c ó r d ã o - E M E N T A : Dissídio coletivo que se dá provimen-
to parcial para conceder à categoria'
profissional, entre outras vantagens,
uma reposição salarial equivalente ao
índice inflacionário oficial (IPC)ple
no no período de 01.03.89 a 28.02.90,
compensando-se os percentuais acaso'
já concedidos pela categoria econômi
ca, ressalvada a hipótese do item XII
da Instrução Normativa 01 do TST e
mais 6% de produtividade; 9,98% a tí-
tulo de diferença da perda salarial '
decorrente do Plano Bresser; 25,69% a
título de reposição salarial decorren
te da diferença do IPC de janeiro de
1989 e 26,05% à título de recuperação
da URP de fevereiro de 1989.

Vistos etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica '
suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS'
contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE
ALAGOAS, pleiteando o atendimento das reivindicações formuladas
às fls. 3 a 16 dos autos.

O processo foi instruído com exemplar do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

2

Acórdão - Continuação -

jornal que publicou o edital de convocação, cópia da ata, relação dos associados presentes à assembleia e cópia da convenção coletiva anterior.

Na audiência de instrução foi infrutífera a tentativa de acordo (fls. 47/49 e 95/96).

A douta Procuradoria Regional, opinou pelo provimento parcial. Após encerramento da instrução, através de petição, noticiou o suscitado a paralisação da classe obreira, pedindo , assim, a ilegitimidade do movimento.

É o relatório.

V O T O

Concordo com o parecer quando opina pela apreciação em primeiro lugar da cláusula quinquagésima terceira, em razão do pedido de alteração da data base.

Conforme se depreende dos autos o suscitan te perdeu o prazo para instaurar a pauta de negociação e nesta oportunidade pretende mudar a data base em vista de no período a classe se encontrar em recesso escolar.

Na instrução processual a suscitada concor dou em manter a anterior, como seja, período de vigência de 01.03.90 a 28.02.91.

Considero a solução viável para deferir ' parcialmente a cláusula 53ª, mantendo-se a data base anterior com a seguinte redação:

CLÁUSULA 53ª - O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um ano, compreendendo o período de 01.03.90 a 28.02.91.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

V O T O - De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula' para determinar que seja concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

3

Acórdão - Continuação -

(IPC) pleno no período de 01.03.89 a 28.02.90, compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

V O T O - Defiro parcialmente para conceder 10% (dez por cento).
Voto vencido.

CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL.

PROCURADORIA - No fundo, o pedido é o mesmo da cláusula anterior. Somos pelo indeferimento.

V O T O - De acordo com o parecer. Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - REPOSIÇÃO DOS PLANOS.

PEDIDO - A categoria econômica, depois da concessão dos reajustes de que tratam as cláusulas anteriores, aplicará sobre os salários dos professores, também a partir de 01/05/90, os seguintes percentuais:

I - 9,98% (nove vírgula noventa e oito por cento), a título de diferença da perda salarial decorrente do Plano Bresser;

II - 25,69% (vinte e cinco vírgula sessenta e nove por cento), a título de reposição salarial decorrente da diferença do IPC de janeiro de 1989;

III - 26,05 (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), a título de recuperação da URP de fevereiro de 1989;

IV - 20% (vinte por cento) por hora/atividade, a título de reparação pelos trabalhos fora da escola, na preparação e correção de avaliação e exercícios.

PROCURADORIA - Os percentuais devidos decorrentes de diferenças resultantes de planos econômicos anteriores devem ser considerados. Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se o item IV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

4

Acórdão - Continuação -

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro parcialmente.

CLÁUSULA 5ª - DIREITO A REAJUSTE.

V O T O - Defiro. Não haverá prejuízo para o empregador, porquanto caso haja aumento salarial, será feita a respectiva compensação. Voto vencido.

CLÁUSULA 6ª - DA JORNADA DE TRABALHO.

V O T O - Defiro de acordo com o parecer, adotando os termos da cláusula 3ª do DC-17/90, com a seguinte redação:

"A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) no turno da noite. No ensino pre-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco minutos)".

CLÁUSULA 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS.

PEDIDO - A partir do ano letivo de 1991, respeitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas:

Parágrafo primeiro - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em cursos Prc Escolares.

Parágrafo segundo - Com mais de 30 (trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do 1º grau.

Parágrafo terceiro - Com mais de 35 (trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau.

Parágrafo quarto - Com mais de 45 (quarenta e cinco) discentes do 2º grau.

Parágrafo quinto - Com mais de 25 (vinte e cinco) discentes em aula prática.

Parágrafo sexto - Com mais de 50 (cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos livres.

Parágrafo sétimo - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

5

Acórdão - Continuação -

V O T O - Defiro, respeitando na formação de suas turmas o limite máximo requerido, observando-se o estabelecido na DC 17/90 (Cláusula 13ª), isto é, um metro quadrado por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA 8ª - MULTA

V O T O - Defiro. Entendo que seja um meio de proporcionar um melhor ensino aos alunos. Voto vencido.

CLÁUSULA 9ª - PISO SALARIAL

Será concedido a categoria profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá ao seguinte índice:

"a)- Um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau."

V O T O - Defiro em parte, adotando-se a redação do item "a" do pedido.

CLÁUSULA 10ª - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR

A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

V O T O - De acordo com a Procuradoria. Defiro parcialmente adotando a redação da cláusula (conciliada) de nº 23 do DC-17/90.

CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro parcialmente para adotar a redação da cláusula sétima do contrato coletivo de fls. 27.

" Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de setembro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da lei."

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO 2ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

V O T O - Prejudicada. A Lei já prevê tal hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

6

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE.

V O T O - Defiro. Trata-se de conquista da categoria já reconhecida anteriormente por este Tribunal.

CLÁUSULA 14ª - FÉRIAS E FERIADOS

" As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino, serão COLETIVAS, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de JULHO."

V O T O - Defiro de acordo com a convenção coletiva de 1989 (cláusula 9ª Preexistente).

" Parágrafo único - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade de professor:

1. aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;
2. nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta e no sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor)."

CLÁUSULA 15ª - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

V O T O - Defiro de acordo com a Convenção Coletiva de 1989 (cláusula 10ª - Preexistente).

" No caso de professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação."

CLÁUSULA 16ª - DO RECESSO ESCOLAR

V O T O - Defiro de acordo com a Convenção Coletiva de 1989 (cláusula 11ª - Preexistente).

" Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de Janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

7

Acórdão - Continuação -

§ 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificações com a devida anuência destes.

§ 2º - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de Encontros, Seminários e Congressos dentro ou fora da base territorial do Sindicato dos Professores, com a duração máxima de 10 (dez) dias."

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES.

São abonadas as faltas de 7(sete) dias para cada professor que compareça a congressos, simpósios, seminários ou reuniões sobre educação e/ou atividades sindicais. O profissional deverá comunicar ao empregador com a antecedência de 15(quinze) dias e comprovar o comparecimento por documento emitido pela entidade organizadora.

CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO NO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES

V O T O - Defiro de acordo com a Convenção Coletiva de 1989 (cláusula 12ª- Preexistente).

" É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for demitido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso prévio e salários normais."

CLÁUSULA 19ª - LICENÇA REMUNERADA

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente da Convenção Coletiva de 1989 (13ª).

"Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até dois anos(02) para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

8

Acórdão - Continuação -

tratar de interesse particular, desde que o afastamento não o corra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado, não se computando o tempo de licença para qualquer efeito legal;

§ 1º - Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentada ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido;

§ 2º - O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença."

CLÁUSULA 20a. - QUINQUÊNIO

Fica concedido aos professores 5% (cinco por cento) de seu vencimento por quinquênio de acordo com o tempo de serviço efetivo prestado num mesmo estabelecimento de ensino.

V O T O - Defiro. É conquista que sempre foi acolhida por este regional. Voto vencido.

CLÁUSULA 21a - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente da Convenção Coletiva de 1989 (14a).

"Fica assegurada a gratuidade de ensino e até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona."

CLÁUSULA 22a - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente da Convenção Coletiva de 1989 (15a).

"Garantido igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de profes-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

9

Acórdão - Continuação -

sor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5% da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo:

Pré-Escolar 20% (vinte por cento)
Curso de 1º grau 40% (quarenta por cento) 1ª/8ª série
Curso de 2º grau 40% (quarenta por cento) 1ª/3ª "
Curso de 3º grau 40% (quarenta por cento) 1º/último

CLÁUSULA 23ª - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES

V O T O - Defiro parcialmente excluindo apenas o item "c" do pedido. Voto vencido.

CLÁUSULA 24ª - ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS 21, 22.

V O T O - Defiro de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 25ª - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL REFERIDO NA CLÁUSULA 22

A apuração do percentual referido na cláusula vinte e dois é a verificada no último dia da matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos matriculados.

Parágrafo único - As declarações para efeito de abatimento de mensalidades escolares serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato.

V O T O - Defiro na forma do pedido.

CLÁUSULA 26ª - DA LICENÇA PATERNIDADE

O professor terá direitos da licença-paternidade, da estabilidade e da licença-maternidade nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

V O T O - Prejudicada. A Lei já disciplina a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

10

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 27ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

V O T O - Defiro de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 28ª - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, os formulários para: 1) atestado de afastamento; 2) auxílio doença; 3) para aposentadoria, o primeiro em 3 (três) dias, e os demais em sete dias.

V O T O - De acordo com o parecer. Indefiro.

CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO.

V O T O - De acordo com o Parecer. Defiro parcialmente para garantir, apenas, para o acidentado no trabalho.

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA EM EMPREGO POR 12 MESES.

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro parcialmente adotando-se a redação do precedente 134, do TST.

CLÁUSULA 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente da Convenção Coletiva de 1989 (20ª).

"Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho, na forma do parágrafo terceiro do artigo 320 da CLT.

CLÁUSULA 32ª - VALE TRANSPORTE

V O T O - De acordo com o parecer a conquista já é prevista em lei.

CLÁUSULA 33ª - COMISSÃO PARITÁRIA

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente da Convenção Coletiva de 1989 (22ª).

" Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 3(três) indicados pelo Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

11

Acórdão - Continuação -

Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho!

CLÁUSULA 34ª - CRIAÇÃO DE CIPAS

Os estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão Interna da Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da Lei.

V O T O - Defiro de acordo com a cláusula preexistente na Convenção Coletiva de Trabalho de 1989 (23ª).

"Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a criarem a Comissão Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA."

CLÁUSULA 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL.

O Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas SINPRO/AL tem o direito de organizar a sua atividade sindical dentro dos Estabelecimentos de Ensino.

V O T O - Defiro nos termos do Precedente 138 do TST.

CLÁUSULA 36ª - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS

A direção do SINPRO/AL comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

V O T O - De acordo com o parecer defiro.

CLÁUSULA 37ª - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES

V O T O - Defiro parcialmente nos termos do precedente 172/TST.

CLÁUSULA 38ª - CONQUISTAS ANTERIORES

V O T O - Defiro. De acordo com o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

12

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 39ª - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE PROVAS

V O T O - Defiro. Trata-se de conquista preexistente na Convenção Coletiva/89 (cláusula 23ª).

"Não se pode exigir do professor no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal."

CLÁUSULA 40ª - DA IRREDUTIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA

V O T O - Defiro. Trata-se de cláusula preexistente na Convenção Coletiva/89 (cláusula 26ª).

"São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante:

I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas;

II - de diminuição do número de turma ou de alunos, decorrentes de quedas ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino."

CLÁUSULA 41ª - DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE

V O T O - Defiro. Trata-se de cláusula preexistente na Convenção Coletiva/89 (cláusula 28ª).

"Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal ou indenizado na forma da lei!"

CLÁUSULA 42ª - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA-DISCIPLINA

V O T O - De acordo com o pader. Indefiro. Creio não ser benéfica a pretensão.

CLÁUSULA 43ª - CONTRACHEQUES

V O T O - Defiro. Trata-se de cláusula preexistente.

"Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores contra-cheques ou assemelhados com a discriminação da remuneração mensal."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

13

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 44ª - QUITAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL

V O T O - Julgo prejudicada. A matéria é regulamentada por lei.

CLÁUSULA 45ª - QUADRO DO CORPO DOCENTE

V O T O - Defiro. Trata-se de cláusula preexistente

" Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual constem o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar.

Parágrafo único - Cada estabelecimento de ensino deve possuir escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa."

CLÁUSULA 46ª - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

V O T O - De acordo com o parecer. Indefiro. A referida conquista somente poderia ser deferida através de acordo ou convenção coletiva.

CLÁUSULA 47ª - RESPONSABILIDADE NO ATO DA DISPENSA

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro parcialmente, adotando-se a redação do precedente 68 do TST.

CLÁUSULA 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

V O T O - Defiro parcialmente, para admitir o desconto até 30 de julho 1990 com ressalva. Voto vencido.

CLÁUSULA 49ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

V O T O - Julgo prejudicada.

CLÁUSULA 50ª - REMESSA DA RAIS E COMPROVANTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

V O T O - Julgo prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

14

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro parcialmente, adotando-se a redação do precedente 73 do TST, fixando a multa em um valor de referência, conforme sugerido pelo suscitado, na defesa.

CLÁUSULA 52ª - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS.

V O T O - De acordo com o parecer. Defiro na forma do pedido.

CLÁUSULA 53ª - ÂMBITO DE VALIDADE

V O T O - De acordo com o parecer. Julgo prejudicada. Não se trata de contrato coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 54ª - DA ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA SUSCITADO PELA CLASSE PATRONAL NÃO MERECE ACOLHIDA.

V O T O - Não se registra manifestação irregular, porquanto o Sindicato obreiro cumpriu as formalidades legais exigidas pela atual lei de greve. Considero legítimo o movimento.

CLÁUSULA 55ª - (Juiz Relator) - Defiro o salário dos dias paralisados com a devida reposição das aulas e o retorno ao trabalho, caso ainda estejam em greve.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente dissídio.

Custas pelo suscitado arbitrados sobre 20 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região PLENO, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula para determinar que seja concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) pleno no período de 01.03.89 a 28.02.90, compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa 01 do TST. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

15

Acórdão - Continuação -

por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6%(seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Relator que deferiria em parte para conceder o percentual de 10%(dez por cento), e o Juiz Reginaldo Valença que deferiria em parte para conceder 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - AUMENTO REAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - REPOSIÇÃO DOS PLANOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A categoria econômica, depois da concessão dos reajustes de que tratam as cláusulas anteriores, aplicará sobre os salários dos professores, também a partir de 12/05/90, os seguintes percentuais: I-9,98%(nove vírgula noventa e oito por cento), a título de diferença da perda salarial decorrente do Plano Bresser; II- 25,69%(vinte e cinco vírgula sessenta e nove por cento), a título de reposição salarial decorrente da diferença do IPC de janeiro de 1989; III - 26,05 % (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), a título de recuperação da URP de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - DIREITO A REAJUSTE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz Relator que a deferiria. Cláusula 6ª - DA JORNADA DE TRABALHO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: ¹³ A partir do ano letivo de 1991 será considerado como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50(cinquenta) minutos no turno diurno e 40(quarenta) minutos no turno da noite. No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55(cinquenta e cinco) minutos; ¹³ vencido o Juiz Reginaldo Valença que a julgava prejudicada. Cláusula 7ª - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS: por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: ¹³ A partir do ano letivo de 1991, res



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

16

Acórdão - Continuação -

peitando-se os parâmetros de ordem educativa, sindical e classista, não será permitida a constituição de turmas: Parágrafo Primeiro: Com mais de 25(vinte e cinco) discentes em cursos Pré-escolares. Parágrafo Segundo: Com mais de 30(trinta) discentes nas turmas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino do 1º grau. Parágrafo Terceiro: Com mais de 35(trinta e cinco) discentes nas demais séries do 1º grau. Parágrafo Quarto: Com mais de 45(Quarenta e cinco) discentes no 2º grau. Parágrafo Quinto: Com mais de 25(vinte e cinco) discentes em aulas práticas. Parágrafo Sexto: Com mais de 50(cinquenta) discentes no 3º grau e nos cursos livres. Parágrafo Sétimo: Na formação de suas turmas os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula; vencidos os Juízes Revisor, Hélio Coutinho e Melqui Roma, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte adotando a redação da cláusula 13ª do DC-17/90. Cláusula 8ª - MULTA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz Relator que a deferiria. Cláusula 9ª - PISO SALARIAL: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: ^{X5} Será concedido a categoria profissional a partir de 1º de março de 1990, um piso salarial inicial que corresponderá aos seguintes índices percentuais: a) um e meio salário mínimo para o professor que ministrar aulas para os cursos pré-escolares, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau. Cláusula 10ª - REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6' (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remune



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

17

Acórdão - Continuação -

rado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. ' Parágrafo 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º - Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho. Cláusula 11ª - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: ^{x211} Fica assegurado ao professor o pagamento antecipado de 50% do 13º salário até o mês de setembro, independente de solicitação prévia do docente, sendo o restante pago até o dia 20 de dezembro, na forma da Lei. ^{x211} Cláusula 12ª - PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. ' Cláusula 13ª - PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. Parágrafo único: A convocação do professor com vínculo empregatício em outro local não será feita em prejuízo de sua atividade profissional neste emprego, desde que o interessado tenha ciência prévia no horário do professor. Cláusula 14ª - FÉRIAS E FERIADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As férias do professor, em cada estabelecimento de ensino serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos concedidas e gozadas obrigatoriamente no mês de julho. Parágrafo único: É vedado exigir-se a regência de aulas, de trabalho em exames ou qualquer outras atividades de professor: 1-Aos domingos e feriados nacionais, es-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

18

Acórdão - Continuação -

taduais e municipais; 2-Nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e ao sábado da semana santa; 15 de outubro (dia do professor). Cláusula 15ª - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo serão as férias concedidas e gozadas por antecipação. Cláusula 16ª - DO RECESSO ESCOLAR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: ^{x9} Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários. § 1º - Durante o recesso escolar quando da realização de treinamento, planejamento, reciclagem, jornadas pedagógicas e similares, o horário do professor só poderá sofrer modificação com a devida anuência destes. § 2º - Neste período, sem prejuízo do funcionamento da escola, o professor poderá ausentar-se do serviço para participar comprovadamente de encontros, seminários e congressos dentro ou fora da base territorial do sindicato dos professores, com a duração máxima de 10(dez) dias. ^{x10} Cláusula 17ª - ABONO DE FALTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E REUNIÕES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte ^{x11} redação: Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, encontros anuais ou cursos de capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre. Parágrafo único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15(quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º grau; ^{x12} vencido o Juiz Re



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

19

Acórdão — Continuação —

lateral que a deferia. Cláusula 18ª - PAGAMENTO NO RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo, entretanto, pagamento cumulativo de aviso prévio e salários normais. Cláusula 19ª - LICENÇA REMUNERADA, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir; Depois de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento de ensino, o docente tem direito a uma licença não remunerada de até 02(dois) anos para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ocorra no decurso do período letivo, prorrogável a juízo do empregador, se solicitada a prorrogação pelo empregado não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal. § 1º - Para efeito da presente cláusula, o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30(trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido. § 2º - O término da licença regulamentada nesta cláusula deverá, obrigatoriamente, coincidir com o início do ano letivo, quando será assegurada ao professor a mesma carga horária que lhe era atribuída antes da licença. Cláusula 20ª - QUINQUÊNIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz Relator que a deferia; Cláusula 21ª - GRATUIDADE DO ENSINO DOS FILHOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a gratuidade de ensino a até dois filhos ou dependentes legais de cada professor sindicalizado e que faça prova de quitação da Contribuição Sindical e Social devida ao Sindicato dos Professores, no estabelecimento de ensino em que leciona. Cláusula 22ª - ABATIMENTO DO VALOR DA MENSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

20

Acórdão — Continuação —

LIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: ^{X13} "Garantido ^{X13} igualmente fica o abatimento de valor da mensalidade escolar para filho ou dependente legal menor de professor sindicalizado encaminhado pelo Sindicato dos Professores, que não lecionem no estabelecimento de ensino, até o limite de 5%(cinco por cento) da matrícula efetiva, incluídas no percentual as gratuidades referidas na cláusula anterior e na proporção abaixo: Pré-Escola: 20%(vinte por cento), Curso de 1º grau 40%(quarenta por cento) 1ª a 8ª série, Curso de 2º grau 40%(quarenta por cento) 1ª a 3ª série, Curso de 3º grau 40%(quarenta por cento) 1º ao último período. ^{X14} Cláusula 23ª - GRATUIDADE DE FILHOS E DEPENDENTES: por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: ^{X15} Fica assegurada integral gratuidade, de estudo pelos estabelecimentos de ensino, aos filhos ou dependentes dos professores, quando em exercício efetivo nos mesmos e nos seguintes casos: a) quando licenciados para tratamento de saúde; b) quando licenciados com anuência do estabelecimento que tenha exercício; c) quando aposentados, contarem com 5(cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento; ^{X16} vencido o Juiz Relator, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiria em parte para excluir o item c do pedido. Cláusula 24ª - ISENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS 21ª e 22ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os Estabelecimentos de Ensino que mantenham turmas de efetivo inferior a 25(vinte e cinco) alunos estão isentos das obrigações referidas nas cláusulas vinte e um e vinte e dois. Cláusula 25ª - DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL NA CLÁUSULA 22ª: por unanimidade, deferir: A apuração do percentual referido na cláusula vinte e dois é a verificada no último dia de matrícula de cada estabelecimento de ensino, ficando estes obrigados a enviar ao SINPRO/AL o nº de alunos matriculados. Parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

21

Acórdão - Continuação -

fo único: As declarações para efeito de abatimento de MENSALIDADES ESCOLARES serão expedidas antecipadamente pelo Sindicato dos Professores, desde que os Estabelecimentos de Ensino tenham enviado com antecedência a matrícula efetuada, com o respectivo número de alunos, por série e por turno ao Sindicato. Cláusula 26ª - DA LICENÇA PATERNIDADE: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 124 do TST: Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INANPS. Cláusula 28ª - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 29ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, a estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da alta médica. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir nos termos do Precedente 137 do TST: Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquirir o direito a aposentadoria voluntária. ^{X18} (Parágrafo único: por maioria, deferir em parte para assegurar a estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias contados da data do julgamento do presente dissídio; ^{X19} vencidos os Juízes Relator, Revisor, Gondin Filho, Lourdes Cabral e Irene Queiroz que deferiam, em parte, pa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

22

Acórdão - Continuação -

ra assegurar a estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão. Cláusula 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, mãe pai, ou de filho, na forma do § 3º do art. 320 da CLT. Cláusula 32ª - VALE TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 33ª - COMISSÃO PARITÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica constituída uma Comissão Paritária composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas e, 3 (três) indicados pelo Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, para fiscalização do cumprimento das cláusulas da presente sentença normativa. Cláusula 34ª - CRIAÇÃO DE CIPAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de Ensino ficam obrigados a criarem a Comissão de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA) nos termos da C.L.T. Parágrafo Único: Os estabelecimentos de ensino informarão ao Sindicato dos Professores a eleição, bem como a relação dos membros eleitos da CIPA. Cláusula 35ª - ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE SINDICAL: por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT. Cláusula 36ª - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Direção do SINPRO/AL comunicará ao estabelecimento de ensino a identifica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



DC-24/90

23

Acórdão — Continuação —

ção de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais. Parágrafo Único: Igual procedimento se rá observado no caso de substituição ou cessação de funções .

Cláusula 37ª - LOCAL PARA AVISOS E OUTRAS INFORMAÇÕES: por una nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-ferir em parte nos termos do Precedente 172 do TST: Deferir-se a afixação na Empresa de Quadros de Avisos do Sindicato para ' comunicações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja .

Cláusula 38ª - CONQUISTAS ANTERIORES: por unanimidade, de acor-do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garan-tido ^{X 21/11} aos professores todas as vantagens conquistadas em conven-ções anteriores. Cláusula 39ª - JORNADA DURANTE O PERÍODO DE

PROVAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não se pode exigir do professor no período ' de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual mensal. Cláusula 40ª - DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA : por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-curadoria Regional, deferir : São irredutíveis a carga horária e a remuneração dos professores, exceto se resultante: I- do pe-dido do docente, firmado perante duas testemunhas; II - de dimi-nuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de quedas ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino. Cláusula 41ª - DO REAPROVEITAMENTO DO DOCENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-doria Regional, deferir: Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração de ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento em outra discipli-na, na qual possua habilitação legal ou indenizada na forma da Lei. Cláusula 42ª - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - DISCIPLINA: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

24

Acórdão - Continuação -

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 43ª - CONTRA-CHEQUES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos professores contra-cheques ou assemelhados com a discriminação da remuneração mensal. Cláusula 44ª - QUITAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 45ª - QUADRO DO CORPO DO CENTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os estabelecimentos de ensino, para efeito ' de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual o nome de cada um, o número de seu registro e o da carteira de trabalho e o número semanal de aulas que lecionar. Parágrafo único - Cada estabelecimento de ensino deve possuir escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos professores quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua dispensa. Cláusula 46ª - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 47ª - RESPONSABILIDADE NO ATO DA DISPENSA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino além da Contribuição Sindical, prevista em lei, reco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-24/90

25

Acórdão — Continuação —

lhida em Guia própria promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, no valor correspondente a 6%(seis por cento) do salário mensal devido no mês de maio de 1990, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 dias da data da publicação do acórdão. Parágrafo único: A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 30 de julho de 1990, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas, através de guia de recolhimento própria, junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 556.2-Agência Roraima da Fonseca-Maceió, nada impedindo ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Clóvis Corrêa, Jozzil Barros, Adalberto Guerra Filho e Melqui Roma Filho que deferiam em parte sem a ressalva do direito de oposição do não associado. Cláusula 49ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 50ª - REMESSA DA RAIS E COMPROVANTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - por unanimidade julgar prejudicada. Cláusula 51ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20%(vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado. Cláusula 52ª - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e a Justiça competente. Cláusula 53ª - DATA BASE E VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



DC-24/90

26

Acórdão - Continuação -

rir em parte com a seguinte redação: O presente dissídio coleti-
vo vigorará pelo prazo de 01(um) ano, compreendendo o período
de 01.03.90 a 28.02.91. Cláusula 54ª - ÂMBITO DE VALIDADE: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
julgar prejudicada. Cláusula 55ª - ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO
PAREDISTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, proferido em mesa, ^{x91} declarar legítimo o movimento
paredista e, em consequência determinar o pagamento dos dias pa-
rados com a reposição dos dias de aula. ^{x92} Custas pelo suscitado
calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 09 de julho de 1990.


MILTON LYRA

Presidente do TRT - 6ª Região


JOÃO BANDEIRA Juiz Relator

José Sebastião de Arc verde Nabêlo

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

MFS/
mdw.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 31 JUL 1990

AA
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 114/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 AGO 1990

Quilho
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-24/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
15 AGO 1990

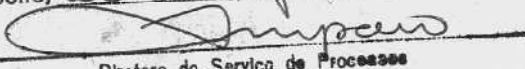
Recife, 15 AGO 1990

Quilho
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 20 de agosto de 1950


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRI-ED-179/90



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



Prec. TRT-ED-179/90

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS

Adv. Marialba dos Santos Braga

Embargado - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTA
DO DE ALAGOAS

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de agosto
de 1990 nesta cidade de Recife
autuo os presentes Emb. Declara-
tórios. *Para*
p/ Diretora do Serviço de Cadastro Processual

FAC

D.O. - 15.08.50

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
AV. MARTIN LUTHER KING nº 739 - CAIS DO APOLO
RECIFE - PE.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIRMA REGISTRADA DO ADVOGADO

Tribunal Regional do Trabalho
5ª REGIÃO
Livro: E-179/50
Proc: 20/08/50
Data: 20/08/50
Hora: 09:15
O VISTOR
Tribunal do Trabalho

70-120830

FAC



AV. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
AV. MARTIN LUTHER KING Nº 338 - CAIS DO APOLO
RECIFE - PE.

EMPARGOS DE DECISÃO COM FIRMA REGISTRADA DO ADVOGADO

Tribunal Regional do Trabalho	
2ª REGIÃO	
Fls.	1
Pág.	1
Data:	20/08/90
Hor:	
Assinatura: [assinatura]	
Data: 20/08/90	

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do dissídio coletivo nº 24/90, em que
figura como suscitante o Sindicato dos Professores do Estado de Ala -
goas, vem perante V. Exa. através de sua advogada infra-assinada, ten-
do em vista decisão publicada no dia 15 de agosto do corrente ano, re-
lativa ao processo em epígrafe, interpõe com fundamento legal no art .
153 do Regimento Interno desse Tribunal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, me-
diante as razões abaixo:

Através do DC - TRT - Ac. 24/90, decidiu
esse Tribunal, conceder a categoria suscitada uma reposição salarial
equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) pleno no período com-
preendido entre 01/03/89 à 28/02/90, cláusula primeira, produtividade
de 6% além da reposição de planos, constantes na cláusula quarta.

Deferiu ainda, que os mencionados reajus-
tes seriam concedidos a partir de 01/05/90.

O dissídio coletivo em que pese haver si-
do ajuizado fora da data-base, em face das argumentações que foram ex-
pendidas na defesa do suscitado, decidiu o tribunal por manter uma da-
ta-base existente acerca de 40 anos.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



Assim sendo, de conformidade com a cláusula 53ª, a data-base da categoria continuou sendo a partir do dia 01 / 03.

A partir daí os estabelecimentos de ensino não podem conceder os reajustes e fazer os devidos repasses as famílias.

Os estabelecimentos de ensino do Estado de Alagoas, a exemplo dos demais existentes no país obedecem a regulamentações próprias oriundas de Conselhos de Educação, os quais rigorosamente só permitem quaisquer repasses a partir da data-base.

Da mesma forma, é o que prevê a portaria nº 348, de 25/06/1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decidindo o TRT pelo pagamento a partir de 01/05, quando a data-base ficou mantida em 01/03, dificilmente por imposição legal, os estabelecimentos de ensino poderiam repassar ditos reajustes.

Houve portanto, vez que a matéria foi amplamente discutida, uma contradição no venerando acórdão.

Se a data base ficou mantida em 01/03, é indiscutível que os reajustes deveriam ter sido concedidos a partir da data-base, sob pena das escolas não terem condições de proceder os mencionados reajustes por falta de amparo legal.

Nessa conformidade são os presentes Embargos no sentido de que, essa EGRÉGIA CORTE, em sanando a contradição existente, decida em conceder o reajuste a partir de 01/03, data-base da categoria.

Outrossim requer a procedência dos Embargos ora opostos fazendo parte integrante do venerando acórdão.

Pede deferimento

Recife, 20 de agosto de 1990

MARIA LUIZA DOS SANTOS BRAGA



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS



Pede deferimento

Recife, 20 de agosto de 1990

Marialeia dos Santos Braga
MARIALEIA DOS SANTOS BRAGA

OAB/AL Nº 1316

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Buryates Prudente da Oliveira
Rua Dr. Cícero de Melo, 80 - Centro
Maceió - Alagoas

Reconheço a firma *Marialeia dos Santos Braga*
Marialeia dos Santos Braga

Maceió / Alagoas, 20 de agosto de 1990

Maria Suleia de Araujo Oliveira
Maria Suleia de Araujo Oliveira
Tabelião do 2º Ofício de Notas



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

08/28/90 12:19

2 55 81 224 9519 ECT AGCENTRAL PE



ECT

FAX Post NACIONAL

PROTOCOLO DE
TRANSMISSÃO

DESTINATÁRIO

TALE. REGIONAL DO TR. BALDO - 64 RESIDAO

ENDEREÇO

AV. MARTIN LUTHER KING JR 739 - Q-13 DO APOLO

CIDADE

RECIFE

UF

PE

CEP

FONE/TELEX

EMISSOR

SIND. ESTAB. ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS

ENDEREÇO

RUA GIL. HERMES, 528 - CAMBURA

CIDADE

RECIFE

UF

PE

CEP

FONE

221.1175

IDENTIFICAÇÃO (M/FAX/POST)

DR

08/28/90 12:07

PREENCHIDO PELO REMETENTE

8519

1

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07

08/28/90 12:07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ref. Pave. TR. de - 24/90

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 20 de agosto de 1990

Diretora do Serviço de Processos

À Secretaria,
Recife, 24 de agosto 1990.

João Bandeira
Juiz Relator

Recebido nesta data,

Recife, 27 de agosto de 1990

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento n.º 2/81, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente pro-
cesso desmembrado, encerrando-se este
volume às folhas 199 e iniciando-se o 2.º
volume a partir das fls. 200.

SCP, 23 / 11 / 90


Setor de Classificação e Autuação